



HC 14070/SP (2000/0080654-4)
 RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
 IMPTE : EZEQUIAS LINS CAVALCANTE
 PROC. : CLAYTON ALFREDO NUNES - DEFENSOR PUBLICO
 IMPDO : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO
 PACTE : EZEQUIAS LINS CAVALCANTE (PRESO)
 A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido.

RESP 234529/CE (1999/0093187-4)
 RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
 RECTE : UNIAO
 RECDO : FELIPE DE ALMEIDA MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.
 AG 257813/MG (1999/0075500-6)
 EDcl EDcl Agrg

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
 EMBTE : ADALGIZA GUERRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : SERGIO CARVALHO E OUTROS
 EMBDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : ALOISIO VILACA CONSTANTINO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

RESP 258811/RJ (2000/0046058-3)
 RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
 RECTE : RAUL BAILLY GUIMARAES
 ADVOGADO : SOFIA DIAS SABOIA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : SERG LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
 SUSTENTAÇÃO ORAL EM 15/08/2000: DR. INEMAR PENNA MARINHO (P/RECTE)

Retomado o julgamento, apos o voto do Ministro Relator nao conhecendo do recurso e o voto do Ministro Edson Vidigal conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Ministro Jose Arnaldo.

RESP 262306/GO (2000/0056534-2)
 RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
 RECTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - SINTUFG
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE E OUTROS
 RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
 REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
 SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. HERMENITO DOURADO (P/RECTE)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão as 17:50 horas, tendo sido julgados 97 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a proxima sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2000

MINISTRO FELIX FISCHER
 Presidente da Sessão

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA
 Secretária

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 20 DE SETEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
 Nº 599 - 1 - Designar o Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças, MARCELO MAGALHÃES DE LACERDA, código 5295, para exercer o encargo de Ordenador de Despesas do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Decreto-lei nº 200/67 e legislação complementar.

2 - Designar o Diretor do Serviço de Administração Financeira, GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO, código 31070, para substituir o Ordenador de Despesas do Tribunal Superior do Trabalho, em seus impedimentos legais e eventuais.

3 - Designar o servidor MARCELO BARROS MARQUES, código 32677, Analista Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Ordenador de Despesas do Tribunal Superior do Trabalho, na ausência do substituto legal e eventual.

Nº 601 - 1 - Dispensar RUDYARD STARLING SOARES, código 27757, do encargo de Ordenador de Despesas do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Decreto-lei nº 200/67 e legislação complementar, com efeitos a contar de 1º de setembro do corrente ano, face seu pedido de exoneração.

2 - Revogar o ATO.GDGA.GPN.º 288, datado de 21 de junho do corrente ano.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro-Presidente

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-692.913/2000.8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, **indeferir**, liminarmente, a petição inicial.
 3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-692.907/2000.8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 06. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, **indeferir**, liminarmente, a petição inicial.
 3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-692.908/2000.1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, **indeferir**, liminarmente, a petição inicial.
 3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-692.909/2000.5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, **indeferir**, liminarmente, a petição inicial.
 3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-692.910/2000.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, **indeferir**, liminarmente, a petição inicial.
 3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-692.911/2000.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Massapé, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, **indeferir**, liminarmente, a petição inicial.
 3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-692.912/2000.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.



No caso dos autos, o Município de Coreau, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-692.918/2000.6

REQUERENTE : BR BANCO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
ASSUNTO : SOLICITA PROVIDÊNCIAS JUNTO
AO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. BR Banco Mercantil S/A, instituição financeira de direito privado, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que contra a decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados.

Sustenta o Requerente que somente teve ciência de o agravo haver sido formado de maneira contrária ao seu pedido, quando tomou conhecimento de que já se havia iniciado a fase de liquidação de sentença, constituindo-se a recusa da Exma. Juíza Vice-Presidente em prejuízo irreparável, porquanto, ao agravar de instrumento solicitando que sua formação se desse nos autos principais, deixou de trasladar quaisquer das peças indispensáveis a sua regular formação.

2. A Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, foi editada por esta Corte com a finalidade de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, no tocante ao agravo de instrumento. Nela, está previsto, em seu item II, parágrafo único, as possibilidades em que se autoriza o processamento do agravo nos autos principais. São três os casos: a) se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente; b) se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos; e c) mediante postulação do agravante dentro prazo recursal, ocasião em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo.

Considerando que houve interposição de agravo de instrumento com pedido de processamento nos autos principais (fl. 51) e, sem que houvesse motivação para a denegatória, tenha sido ele atuado em apartado, consoante ratifica-se pela cópia de certidão anexa à fl. 61, configurada está a não-observância aos termos da Instrução Normativa nº 16/99, bem como o prejuízo sofrido pelo Requerente, porquanto não lhe foi assegurada a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do agravo.

Por todo o exposto, acolho o pedido de providência e determino à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região que providencie a remessa a esta egrégia Corte dos autos principais - que se encontram na 9ª Vara do Trabalho do Recife-PE -, oferecendo-se, antes, ao credor a oportunidade de requerer a extração da carta de sentença, cuja despesa deverá ser satisfeita pelo Agravante, agora Requerente. Outrossim, determino que seja suspenso o trâmite normal do Processo nº TST-AIRR-663.472/2000.9, até a chegada dos autos principais a esta Corte, aos quais deverá ser apensado o agravo de instrumento.

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, bem como à egrégia Secretaria da 4ª Turma do TST, onde se encontram os autos do agravo, o inteiro teor deste despacho.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-692.917/2000.2

REQUERENTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
ASSUNTO : SOLICITA PROVIDÊNCIAS JUNTO
AO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. BR Banco Mercantil S/A, instituição financeira de direito privado, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que contra a decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados.

Sustenta o Requerente que somente teve ciência de o agravo haver sido formado de maneira contrária ao seu pedido, quando tomou conhecimento de que já se havia iniciado a fase de liquidação de sentença, constituindo-se a recusa da Exma. Juíza Vice-Presidente em prejuízo irreparável, porquanto, ao agravar de instrumento solicitando que sua formação se desse nos autos principais, deixou de trasladar quaisquer das peças indispensáveis a sua regular formação.

2. A Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, foi editada por esta Corte com a finalidade de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, no tocante ao agravo de instrumento. Nela, está previsto, em seu item II, parágrafo único, as possibilidades em que se autoriza o processamento do agravo nos autos principais. São três os casos: a) se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente; b) se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos; e c) mediante postulação do agravante dentro prazo recursal, ocasião em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo.

Considerando que houve interposição de agravo de instrumento com pedido de processamento nos autos principais (fl. 25) e, sem que houvesse motivação para a denegatória, tenha sido ele atuado em apartado, consoante ratifica-se pela cópia de certidão anexa à fl. 33, configurada está a não-observância aos termos da Instrução Normativa nº 16/99, bem como o prejuízo sofrido pelo Requerente, porquanto não lhe foi assegurada a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do agravo.

Por todo o exposto, acolho o pedido de providência e determino à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região que providencie a remessa a esta egrégia Corte dos autos principais - que se encontram na 3ª Vara do Trabalho do Recife-PE -, oferecendo-se, antes, ao credor a oportunidade de requerer a extração da carta de sentença, cuja despesa deverá ser satisfeita pelo Agravante, agora Requerente. Outrossim, determino que seja suspenso o trâmite normal do Processo nº TST-AIRR-670.314/2000.1, até a chegada dos autos principais a esta Corte, aos quais deverá ser apensado o agravo de instrumento.

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, bem como à egrégia Secretaria da 1ª Turma do TST, onde se encontram os autos do agravo, o inteiro teor deste despacho.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-692.915/2000.5

REQUERENTE : BR BANCO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
ASSUNTO : SOLICITA PROVIDÊNCIAS JUNTO
AO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. BR Banco Mercantil S/A, instituição financeira de direito privado, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que contra a decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados.

Sustenta o Requerente que somente teve ciência de o agravo haver sido formado de maneira contrária ao seu pedido, quando tomou conhecimento de que já se havia iniciado a fase de liquidação de sentença, constituindo-se a recusa da Exma. Juíza Vice-Presidente em prejuízo irreparável, porquanto, ao agravar de instrumento solicitando que sua formação se desse nos autos principais, deixou de trasladar quaisquer das peças indispensáveis a sua regular formação.

2. A Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, foi editada por esta Corte com a finalidade de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, no tocante ao agravo de instrumento. Nela, está previsto, em seu item II, parágrafo único, as possibilidades em que se autoriza o processamento do agravo nos autos principais. São três os casos: a) se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente; b) se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos; e c) mediante postulação do agravante dentro prazo recursal, ocasião em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo.

Considerando que houve interposição de agravo de instrumento com pedido de processamento nos autos principais (fl. 37) e, sem que houvesse motivação para a denegatória, tenha sido ele atuado em apartado, consoante ratifica-se pela cópia de certidão anexa à fl. 46, configurada está a não-observância aos termos da Instrução Normativa nº 16/99, bem como o prejuízo sofrido pelo Requerente, porquanto não lhe foi assegurada a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do agravo.

Por todo o exposto, acolho o pedido de providência e determino à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região que providencie a remessa a esta egrégia Corte dos autos principais - que se encontram na 3ª Vara do Trabalho do Recife-PE -, oferecendo-se, antes, ao credor a oportunidade de requerer a extração da carta de sentença, cuja despesa deverá ser satisfeita pelo Agravante, agora Requerente. Outrossim, determino que seja suspenso o trâmite normal do Processo nº TST-AIRR-662.212/2000.4, até a chegada dos autos principais a esta Corte, aos quais deverá ser apensado o agravo de instrumento.

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, bem como à egrégia Secretaria da 4ª Turma do TST, onde se encontram os autos do agravo, o inteiro teor deste despacho.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-692.916/2000.9

REQUERENTE : BR BANCO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
ASSUNTO : SOLICITA PROVIDÊNCIAS JUNTO
AO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. BR Banco Mercantil S/A, instituição financeira de direito privado, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que contra a decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados.

Sustenta o Requerente que somente teve ciência de o agravo haver sido formado de maneira contrária ao seu pedido, quando tomou conhecimento de que já se havia iniciado a fase de liquidação de sentença, constituindo-se a recusa da Exma. Juíza Vice-Presidente em prejuízo irreparável, porquanto, ao agravar de instrumento solicitando que sua formação se desse nos autos principais, deixou de trasladar quaisquer das peças indispensáveis a sua regular formação.

2. A Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, foi editada por esta Corte com a finalidade de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, no tocante ao agravo de instrumento. Nela, está previsto, em seu item II, parágrafo único, as possibilidades em que se autoriza o processamento do agravo nos autos principais. São três os casos: a) se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente; b) se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos; e c) mediante postulação do agravante dentro prazo recursal, ocasião em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo.

Considerando que houve interposição de agravo de instrumento com pedido de processamento nos autos principais (fl. 28) e, sem que houvesse motivação para a denegatória, tenha sido ele atuado em apartado, consoante ratifica-se pela cópia de certidão anexa à fl. 33, configurada está a não-observância aos termos da Instrução Normativa nº 16/99, bem como o prejuízo sofrido pelo Requerente, porquanto não lhe foi assegurada a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do agravo.

Por todo o exposto, acolho o pedido de providência e determino à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região que providencie a remessa a esta egrégia Corte dos autos principais - que se encontram na 4ª Vara do Trabalho do Recife-PE -, oferecendo-se, antes, ao credor a oportunidade de requerer a extração da carta de sentença, cuja despesa deverá ser satisfeita pelo Agravante, agora Requerente. Outrossim, determino que seja suspenso o trâmite normal do Processo nº TST-AIRR-667.715/2000.4, até a chegada dos autos principais a esta Corte, aos quais deverá ser apensado o agravo de instrumento.

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, bem como à egrégia Secretaria da 5ª Turma do TST, onde se encontram os autos do agravo, o inteiro teor deste despacho.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 11 A 15 DE SETEMBRO DE 2000

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na rua Visconde de Porto Alegre, 1.260 - Praça 14 de Janeiro, Manaus - AM o Exm. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Hegler José Horta Barbosa, Glória Jane Galli, Zilmar Ribeiro de Farias Bandeira e Viviani de Moraes Maia, Assessores da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo recebido pelo Juiz Othílio Francisco Tino, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para efetivar a Correição Geral Ordinária, divulgada no edital publicado no Diário da Justiça da União, número 153e, Seção 1, página 254, e no Órgão Oficial do Estado, ambos do dia 09 de agosto de 2000, da qual também foram notificados, por ofício, o Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Amazonas, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas, a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, o Presidente da Junta Governativa da AJUCLA XI e a AMATRA XI, bem como procedida a divulgação na imprensa local. Verificado o cumprimento das disposições regimentais, o Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. **EXAME DOS LIVROS:** foi solicitada a apresentação dos livros em uso no Tribunal, obtendo-se a informação de que, atendendo à recomendação efetuada na última correição realizada em 1998, todos os livros de registros de ações e recursos do Tribunal foram extintos, ante a informatização do serviço. **MOVIMENTO PROCESSUAL:** segundo os dados estatísticos que foram mostrados, a Corte Regional recebeu, no período de janeiro de 1999 a 31 de agosto de 2000, 11.028 (onze mil e vinte e oito) processos, sendo 6.435 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco) em 1999 e 4.593 (quatro mil, quinhentos e noventa e três) no ano em curso. **EXAME DOS PROCESSOS:** foram examinados 105 (cento e cinco) processos em tramitação na Secretaria do Tribunal Pleno, na Secretaria Judiciária e nos Gabinetes dos Srs. Juizes, a saber:

AA - 0008/1999	AR - 71/1999	PT - 12/1982	RO - 1516/1999
AA - 01/1999	ED-EO - 213/1999	PT - 164/1992	RO - 1550/2000
AC - 0003/2000	ED-EO - 835/1999	PT - 46/1988	RO - 1711/1999
AC - 0042/1998	ED-EO - 881/1999	RC - 009/1996	RO - 1715/1999
AD - 0001/1997	EO - 00463/2000	RO - 00309/2000	RO - 1760/2000
AI - 0015/2000	EO - 00486/2000	RO - 00310/2000	RO - 1933/1998
AI - 0347/2000	EO - 046/2000	RO - 00311/2000	RO - 206/1999
AI - 27/2000	EO - 258/1999	RO - 0046/1999	RO - 2166/1999
AL - 0013/1999	EO - 268/1998	RO - 00828/1999	RO - 2277/1998
AL - 0112/2000	EO - 444/2000	RO - 01148/2000	RO - 255/1999
AL - 26/2000	EO - 513/1999	RO - 01517/1999	RO - 427/1999
AP - 595/1999	EX - 00204/2000	RO - 01594/2000	RO - 536/1999
AP-00252/2000	EX - 00229/2000	RO - 0202/1999	RO - 678/1999
AP - 0436/1998	EX - 00269/2000	RO - 0441/1999	RO - 734/1998
AP - 059/1999	EX - 00586/1999	RO - 0724/1998	RO - 791/1999
AP - 074/2000	EX - 0384/1999	RO - 0775/1999	RO - 817/1999
AP - 182/2000	EX - 236/2000	RO - 0780/1999	RO - 856/1999
AP - 188/2000	MC - 00001/2000	RO - 1063/1998	RO - 874/1999
AP - 381/2000	MC - 06/2000	RO - 1066/1999	RO - 904/1999
AP - 39/2000	MS - 0047/2000	RO - 1071/1999	RO - 929/1999
AP - 472/2000	MS - 01/2000	RO - 1106/1998	RO - 979/1999
AR - 002/2000	MS - 055/1999	RO - 1267/1999	ROS-0202/2000
AR - 0062/1999	MS - 39/2000	RO - 1283/1999	ROS - 199/2000
AR - 0072/1998	PT - 177/1993	RO - 1312/1999	TI - 172/1996
AR - 013/1999	PT - 02/1983	RO - 1370/1999	
AR - 059/1999	PT - 10/1988	RO - 1472/1999	
AR - 67/1999	PT - 10/1991	RO - 1473/2000	

AUTUAÇÃO: os processos examinados revelam a eficiência do serviço, pois a autuação é realizada em tempo mínimo, imediatamente ao ingresso do feito no Tribunal, confirmando o relatório estatístico pelo qual se apontou a inexistência de processos nesta fase. Verifica-se a autuação, no período correccionado - janeiro de 1999 a 31 de agosto de 2000 -, de 11.028 (onze mil e vinte e oito) processos numa média mensal de 550 (quinhentos e cinquenta) processos. **DISTRIBUIÇÃO:** no período de janeiro de 1999 a agosto de 2.000, foram realizadas 60 (sessenta) sessões de distribuição, sendo sorteados 10.601 (dez mil, seiscentos e um) feitos. Desses, 8.445 (oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco) no ano de 1999 e 2.156 (dois mil, cento e cinquenta e seis) neste exercício. Redistribuídos, respectivamente, 710 (setecentos e dez) e 637 (seiscentos e trinta e sete) processos nesse período. O excessivo número de redistribuições deve-se à extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, bem como às convocatórias e desconvoções dos juizes de primeira instância para funcionarem no Tribunal, o que não teria ocorrido se os processos estivessem vinculados ao gabinete e não ao juizes, como ocorre em outros Tribunais do Trabalho. A vinculação dos processos ao gabinete é bastante salutar no sentido de evitar-se a paralisação do feito, em razão da natural dificuldade do juiz convocado atender, concomitantemente e com a mesma dedicação, as necessidades do trabalho nas duas instâncias. A distribuição ordinária é realizada semanalmente e obedece à ordem cronológica de entrada dos processos, exceto para aqueles da competência originária do Tribunal e para as causas preventivas que são distribuídas imediatamente, com posterior compensação na distribuição ordinária. Embora se verifique diminuição do número de processos que ainda aguardam distribuição - eram 4.987 (quatro mil novecentos e oitenta e sete) em novembro de 1998 e hoje somam 3.827 (três mil oitocentos e vinte e sete) - o processo ainda permanece neste estágio por prazo excessivo - cerca de um ano. O problema não é novo, já tendo sido detectado nas duas correições anteriores, sendo que, na última, foi recomendada ao Tribunal a distribuição de 25 processos semanais, até que se extinguísse o estoque de feitos nesta fase. Tal recomendação, entretanto, não vem sendo atendida, pois, hoje, a distribuição semanal continua limitada a 20 processos para cada juiz, o que não atende à necessidade de evasão do volume estocado. Em recente resolução, o Tribunal Su-

perior do Trabalho distribuiu aos seus Ministros todos os processos que se acumulavam na distribuição e tal ato vem apresentando bons resultados e repercussão favorável na opinião pública, especialmente junto às partes e seus procuradores, sendo recomendável a adoção de igual procedimento pelos Tribunais Regionais. **TRAMITAÇÃO:** no que se refere aos demais prazos de tramitação dos processos no Tribunal, a amostra examinada confirmou a situação identificada na correição ordinária anterior, realizada em 1998: os Juizes que compõem esta Corte e as secretarias observam, em geral, os prazos legais e regimentais, embora se tenha notado, em relação a alguns processos, que o prazo para remessa das conclusões e ementas dos acórdãos ao órgão de Imprensa Oficial para publicação ultrapassou o prazo regimental de 48 horas (art. 104). Verificou-se, ainda, que, após a redação do acórdão, os autos tramitam entre o gabinete do relator e o Serviço de Acórdãos, vinculado à Secretaria Judiciária e por intermédio do qual é feita a coleta das assinaturas, via Setor de Distribuição da Secretaria do Tribunal Pleno, aportando nesse apenas para a conferência da certidão de julgamento com o dispositivo do acórdão, o que poderia ser feito diretamente nos gabinetes ou no próprio Serviço de Acórdãos. Esse procedimento resultaria na economia de tempo e na maior disponibilidade de servidores para execução de outras tarefas. **ORDENAÇÃO DO PROCESSO:** o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região continua conduzindo-se de forma satisfatória quanto à ordenação dos processos. Entretanto, ainda persistem rotinas em desacordo com provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, especialmente os Provimentos 02/64, 03/75, 02/81 e 03/89. Em todos os feitos observou-se que, na numeração das folhas e na inutilização das que se encontram em branco, não é aposta a assinatura e/ou a identificação do servidor responsável pela prática do ato, bem como a existência de folhas em branco, não inutilizadas e a juntada de documentos em tamanho irregular fora do padrão recomendado. Foi verificada a existência em alguns processos de folhas sem a devida numeração e/ou com numeração incorreta e a lápis, e de volumes sem a lavratura dos necessários termos de encerramento e/ou de abertura de cada volume e, também, sem a observância do número máximo de folhas permitidas por volume. Constatou-se, ainda, a juntada de vários documentos em tamanho irregular numa mesma folha, sem que fosse certificada a quantidade de documentos juntados, e, embora raro, a ausência de assinatura em termos e certidões lavradas nos autos, ausência de identificação do servidor que assina o termo, processos com folhas soltas e em mau estado de conservação (AP-00436/98).

É verdade que muitos desses defeitos ocorreram na tramitação dos autos em primeira instância, mas alguns poderiam ter sido sanados por ocasião do ato de revisão de folhas, no recebimento dos processos neste Tribunal Regional. Notou-se, também, que, na primeira instância, em algumas Varas do Trabalho, a petição inicial não traz indicação da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, pois nela não há, a aposição de carimbo de protocolização ou outro ato que o valha. As situações acima expostas indicam haver necessidade do Corregedor Regional proceder à orientação e à fiscalização dos serviços auxiliares na primeira instância. Por fim, no exame de um agravo regimental - ARL-28/2000 -, foi averiguado seu processamento em autos apartados do processo principal - MS-047/2000 -, e ainda seu apensamento, antes do julgamento, sem que para isso houvesse previsão regimental. Não raro, em tal hipótese, ocorre a instrumentalização insuficiente do agravo, acarretando o seu não-conhecimento pelo juiz relator. Em tais casos, o Tribunal Superior do Trabalho, manifestando-se em grau de recurso, firmou jurisprudência no sentido da necessidade do agravo regimental ser processado nos autos principais, impondo, em consequência, o retorno do agravo regimental ao tribunal de origem para novo julgamento. Por isso, é recomendável que esta modalidade recursal seja, desde logo, processada nos autos onde se encontra o ato impugnado. Por outro lado, havendo a previsão regimental do processamento do agravo mediante instrumentalização, esse não deve ser apensado aos autos principais, senão após julgado, facultando-se ao Juiz relator apenas a determinação no sentido de que o processo referente ao agravo corra junto com os autos principais. Por fim, convém que se inclua, na etiqueta de identificação aposta na capa do processo, dado referente ao número de volumes que o compõe, se for o caso. **JULGAMENTO:** pela análise dos Boletins Estatísticos, verifica-se que o Tribunal Pleno julgou, no ano de 1999, 8.796 (oito mil, setecentos e noventa e seis) processos e, no ano em curso, 3.869 (três mil, oitocentos e sessenta e nove) processos, realizando 91 (noventa e uma) sessões ordinárias em 1999 e 62 (sessenta e duas) sessões até agosto do corrente ano, obtendo-se a média de 96 (noventa e seis) julgamentos por sessão em 1999 e 62 (sessenta e dois) até agosto de 2.000. A quantidade de processos julgados mostra-se adequado ao número de processos distribuídos, considerando-se que todos os processos com o "visto" dos relatores e revisores são imediatamente incluídos em pauta, estando, na presente data, apenas 124 aguardando julgamento. **PRESDÊNCIA - DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA:** verificou o Ministro Corregedor-Geral que o prazo máximo consumido pelo Juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para exercer o juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos é de 10 dias, o que se mostra satisfatório, tendo em vista que no período correccionado 4.658 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito) revistas foram submetidas ao juízo de admissibilidade regional. **PRESDÊNCIA - FUNÇÃO CORREGEDORA:** no exercício de 1999 e do corrente ano, foi procedida correição periódica nas Varas do Trabalho da Região, exceto nas de Parintins, Coari, Tabatinga, Humaitá, Boa Vista, Lábrea e Eirunepé. As duas últimas não são submetidas a correição desde 1995 e as demais desde 1996. Está prevista visita correicional, ainda para este ano, nas Varas de Boa Vista e Parintins, não havendo qualquer previsão para as demais. Diante deste contexto, seria necessário que se procedesse à inspeção em todas as Varas do Trabalho, pelo menos uma vez a cada dois anos, como forma de prevenção de possíveis falhas de procedimento judiciário. Aliás, recomendação em tal sentido constou da última correição realizada nesta Corte que, lamentavelmente, não vem sendo observada. No período correccionado foram apresentadas 41 (quarenta e uma) reclamações correccionais e apenas duas do corrente ano ainda aguardam solução. Contudo, uma reclamação de 1996 (RC-009/96), destacada na ata da Correição Ordinária de 1998, até hoje não foi apreciada, embora tenha se verificado a perda do seu objeto, devendo, por isso, após ouvido o

Corregedor Regional, ser determinado seu arquivamento. **PRECATÓRIOS:** o Ministro Corregedor-Geral foi informado pela responsável pelo Setor de Precatórios da existência de, aproximadamente, 3.700 (três mil e setecentos) precatórios já processados e ainda não cumpridos, dos quais 81 se encontram com pedido de intervenção no ente de direito público executado. Os mais antigos datam de mais de um decênio, entre os quais podem ser citados o RP-12/82 e RP-02/83. O excessivo número de precatórios aguardando cumprimento revela a desídia do Poder Público e a ausência de mecanismos, na esfera judiciária, para dar eficácia às decisões da Justiça do Trabalho. Numa tentativa de minorar o problema, deve a autoridade competente insistir junto ao órgão devedor para que seja providenciada a satisfação do débito pela imediata inclusão da dívida no orçamento. A cessão de direito de parte do crédito ou de sua totalidade deve ser respeitada por tratar-se de negócio jurídico, previsto no Código Civil brasileiro. Não se deve, contudo, autorizar o desmembramento do numerário cedido do valor total do precatório originário para efeito de expedição de uma nova ordem requisitória e, tampouco, deve ser procedida a habilitação do beneficiado com a cessão nos autos do precatório ou da reclamação trabalhista de onde surgiu o débito, sob pena de haver intervenção do Poder Judiciário nas transações mercantis de natureza eminentemente privada. O sistema de quitação de dívida pública por precatório é um sistema ineficaz, porque a dificuldade de sua quitação equivale a um calote do Poder Público implicando ineficácia do sistema judiciário nas soluções das querelas entre o trabalhador e as agências governamentais. Por isso, solicita-se um levantamento a respeito do número de precatórios existentes neste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com a especificação dos valores e dos respectivos devedores. Essa averiguação será procedida em todos os demais Tribunais Regionais. **AUDIÊNCIAS:** estiveram com o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho os membros do Ministério Público do Trabalho na 11ª Região, Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Dr. Keilor Heverton Mignoni e Dra. Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira, tratando a respeito da inobservância do Provimento nº 04/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, da Súmula nº 299 do Tribunal Superior do Trabalho e ainda dos mandados de segurança impetrados com pedidos de deferimento liminar da medida, quando a matéria está superada pela coisa julgada e pela decadência. Na ocasião, o Ministro Corregedor-Geral ressaltou a importância da função fiscalizadora do Ministério Público para a boa administração da Justiça do Trabalho na região; o Dr. Hildeberto Correia Dias e a Dra. Valdenyria Jarias Thomé - advogados - vieram cientificar-se a respeito das Reclamações Correccionais nºs TST-RC-656.689/2000.1 e TST-RC-656.690/2000.3, nas quais figuram como requerentes; o Sr. Clayton Libório dos Santos, tratando a respeito de Reclamação Trabalhista por ele ajuizada contra a General Service (VARIG), de nº 22.580-4/97, em andamento na 4ª Vara do Trabalho da região, cuja audiência foi realizada em dezembro de 1999 e que até hoje se aguarda a prolação de sentença; Dra. Alessandra Cavalletti, tendo considerações a respeito da morosidade da entrega da prestação jurisdicional pelos Juizes das 4ª, 5ª e 8ª Varas de Manaus. Salientou o Ministro Corregedor-Geral que o problema já havia sido detectado pelo Corregedor Regional, quando das últimas correições periódicas realizadas nos referidos Juizes, e tomadas providências que, infelizmente, não surtiram os efeitos desejados, fato que requer a adoção de medidas mais eficazes. **CONSIDERAÇÕES GERAIS E RECOMENDAÇÕES:** a correição realizada revelou que o Tribunal, no ano de 1999, elevou sua produtividade, diminuindo em mais de mil os processos que aguardavam distribuição. Todavia, neste ano, voltou ao seu ritmo de trabalho anterior, distribuindo e julgando processos em número insuficiente, considerando a quantidade de processos que ingressou na Corte no período correccionado, o que poderá acarretar o retorno ao estado anterior. No mais, verificou-se o regular cumprimento dos principais procedimentos judiciais, sendo digno de nota a estrita observância dos prazos processuais e regimentais pelos Juizes integrantes da Corte, bem como pelos seus servidores. Assim, tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar no sentido de otimizar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, **RECOMENDA AO TRIBUNAL** que: 1. distribua, prontamente, todos os processos que se encontram em condições de serem sorteados; 2. tome as providências necessárias, para que, a exemplo do que ocorre em outros Tribunais do Trabalho, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, os processos fiquem vinculados aos gabinetes dos Juizes, de modo que, na hipótese de convocação de Juiz da instância inferior para substituição de Juiz titular, os feitos que tenham sido distribuídos a esses passem à competência do Juiz convocado e, quando finda a convocação, os que não tenham sido julgados e os distribuídos ao Juiz convocado retornem ao Juiz titular, mesmo que aquele tenha apostado o visto; 3. observe o prazo regimental para o envio dos acórdãos à publicação; 4. faça todos os setores do Tribunal e, por intermédio do Corregedor Regional, também as Varas do Trabalho, observarem os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 5. quando não houver previsão regimental de processamento em separado, os agravos regimentais interpostos sejam processados nos mesmos autos em que se encontra o ato impugnado; e, em havendo a previsão do agravo regimental formalizado por instrumento, que esse não seja apensado aos autos principais senão após julgado, facultando-se ao juiz relator a determinação apenas no sentido de que o processo referente ao agravo corra junto com os autos principais; 6. quando for o caso, se inclua na etiqueta de identificação aposta na capa do processo dado referente ao número de volumes que o compõe; 7. renove os atos de cientificação dos entes públicos devedores quanto à existência de precatórios vencidos e não pagos. Especificamente **AO CORREGEDOR REGIONAL** recomenda que: 1. determine a todas as Varas do Trabalho sob sua jurisdição que façam constar das petições iniciais das reclamações trabalhistas a data do seu ajuizamento, por carimbo de protocolização ou outro ato equivalente; 2. realize correições periódicas nas Varas do Trabalho que há mais de 02 (dois) anos não tenham sido inspecionadas; 3. proceda com rigor em relação aos juizes contumazes no atraso na prolação das sentenças, especialmente nas 4ª, 5ª e 8ª Varas do Trabalho de Manaus; e 4. determine aos juizes de primeira instância e também aos diretores de secretaria, a respeito da necessidade do fiel cumprimento do Provimento nº 04/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **AGRADECIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juizes que compõem esta Corte, na



peessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Othílio Francisco Tino, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente, aos Srs. Paulo Lobato Teixeira, Edmee de Araújo Napolitano, Marcus Vinicius dos Santos Prudente, João Batista da Silva, Amarildo Vasconcelos de Almeida, Altair de Souza e Wanderley de Paula Ferreira. **ENCERRAMENTO:** O encerramento desta correição foi feito em Sessão Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, presidida pelo Ministro Corregedor-Geral, realizada às nove horas do dia quinze de setembro de 2000, com a leitura da presente ata que vai assinada pelo Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Juiz OTHÍLIO FRANCISCO TINO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e por mim, GLÓRIA JANE GALLI, Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta cidade de Manaus-AM, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

OTHÍLIO FRANCISCO TINO
Juiz Presidente do Tribunal Regional da 11ª Região

GLÓRIA JANE GALLI
AssessorA da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-RE-ED-AI-44.678/92.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALEXANDRE JORGE CAVALCANTI
AYRES E OUTROS

DESPACHO

Requisitem-se ao Regional os autos principais (Processo nº 05-0891/1989), para exame da petição de fls. 126-9.
A DGCJ, para cumprir.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/08/2000 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 518965 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : 17º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BRUNO
AGRAVADO(S) : VIVALDO RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADO : MARGARETH VALERO
PROCESSO : RR - 594124 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL CAROBA
ADVOGADO : GENI FRANCISCA GOMES
PROCESSO : RR - 595966 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
RECORRENTE(S) : JAIME ELIAS CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 599204 / 1999 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : NADIR DOS SANTOS FIRME E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCESSO : AIRR - 617505 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 618387 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 621486 / 2000 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO JORGE POÇAS
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : AIRR - 631512 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : LECY MARCELO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 637964 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
AGRAVADO(S) : MILTON DA CUNHA PACHECO DE CAMPOS
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 637965 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
AGRAVADO(S) : MILTON DA CUNHA PACHECO DE CAMPOS
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 639367 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES LIBERATO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
PROCESSO : AIRR - 645124 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ADEBIAS DOS SANTOS DURÃES
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.
ADVOGADO : ROSANA MARIA VILAÇA
PROCESSO : AIRR - 648284 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 648289 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JESUALDO DA SILVA
ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 652564 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : NIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 653644 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : AIRR - 655579 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CÍCERO VALE CARDOSO
ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 655651 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MOACIR MOREIRA XAVIER
ADVOGADO : KÁTIA BOINA NEVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCESSO : AIRR - 658139 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 658437 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LEVI PINTO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 658448 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MAURO LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 658540 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : CELSO ROBERTO CORREIA
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK
PROCESSO : AIRR - 659013 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SARDINHA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 659682 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ
PROCESSO : AIRR - 660985 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : MARIA ALINE MOREIRA TULER E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LÚCIO GRILLO
PROCESSO : AIRR - 660986 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : DILZA LOUREIRO SARTÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
PROCESSO : AIRR - 660987 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : SILVERLY BARRETO PAZ
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 661071 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ VICENTE
ADVOGADO : FIORAVANTE DELLAQUA
PROCESSO : AIRR - 661076 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO M. JANQUES DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 661270 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ADONIAS DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA



PROCESSO : AIRR - 661431 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BOEK
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

PROCESSO : AIRR - 661566 / 2000 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ELIURDE DO ROZÁRIO MOREIRA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CUTRIM FILHO
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

PROCESSO : AIRR - 661611 / 2000 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : VILSON LACERDA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 661651 / 2000 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ABELARDO PEROTE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES

PROCESSO : AIRR - 661693 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDSON PINTO FURTADO
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LINGER

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 661947 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NARA CLÉO AGUIAR
ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA

ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 662025 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : FERNANDO PATIÑO SARCINELLI
ADVOGADO : ÁLVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES

PROCESSO : AIRR - 662035 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

AGRAVADO(S) : JOERALDO DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

PROCESSO : AIRR - 662189 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIM PAK LING E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCESSO : AIRR - 662197 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : IVANETE COUTINHO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 662205 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ERI FREITAS MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 662518 / 2000 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HERBERT KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉIA CARLA BEZERRA MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO : AIRR - 662572 / 2000 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANÁLIA LEITE PATRÍCIO
ADVOGADO : DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 662596 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ JENIER
ADVOGADO : CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 662655 / 2000 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : GEREMIAS ADELGÍCIO SEBASTIÃO
ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 662657 / 2000 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALTIVO DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO(S) : GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO DO CARMO

PROCESSO : AIRR - 662658 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 663802 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LEONARDO BERGER E OUTROS
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR - 663804 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : LEVY ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 663907 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ADELICE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI

PROCESSO : AIRR - 663969 / 2000 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO LIMA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEIA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO
ADVOGADO : SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 663989 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TAVARES
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 664104 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA GADRET
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 664105 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REINALDO MELO LINS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 664348 / 2000 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IVONE BERNARDO DE SOUSA
ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO : AIRR - 664351 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HÉLCIO DE SOUSA MARANHÃO
ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO : AIRR - 678348 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
ADVOGADO : MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S) : SIDNEY TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

PROCESSO : AIRR - 678350 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARA MARY MACHADO SCALERCIO

PROCESSO : AIRR - 678352 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARGARIDA RAIMUNDA ÂNGELO
ADVOGADO : DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 678353 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : MANOEL BILA DA SILVA
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Brasília, 21 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/08/2000 - Distribuição Extraordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 365133 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : NICANOR SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO CANDRIA
ADVOGADO : JURANDI CARDOSO PAZZIM

PROCESSO : RR - 368354 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER
RECORRIDO(S) : BENTO POLÔNIO
ADVOGADO : GILMAR J. P. DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 375663 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA OCÁCIA DE ÁVILA
ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : RR - 378605 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA



PROCESSO : RR - 379955 / 1997 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 533716 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 561198 / 1999 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA MACHADO	RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ROSÂNGELA MAGANHA	ADVOGADO : JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA PEREIRA	PROCESSO : RR - 550280 / 1999 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 561252 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 403323 / 1997 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA ALDINA SOARES FERREIRA	RECORRIDO(S) : IVES ROBERTO PACHECO ALVES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO : CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS
ADVOGADO : MARCELO V. ROALE ANTUNES	PROCESSO : RR - 553595 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 562050 / 1999 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : DEVANIR GARBELINI	RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : GERALDO ALVES QUEZADO
PROCESSO : RR - 418489 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 562052 / 1999 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IRMÃOS WAINSTEIN & COMPANHIA LTDA.	PROCESSO : RR - 553707 / 1999 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ODIL CORREA DE MOURA	RECORRENTE(S) : ESMERALDO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VERÔNICA DUARTE CHAVES
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA	ADVOGADO : ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO	ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 421780 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA	PROCESSO : RR - 562099 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 554021 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JÚLIO RAFAEL CARDENAS ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : DOMINGOS HENRIQUE CERQUEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : LUIZ WIECHORIKI	ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI
PROCESSO : RR - 452918 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO RICARDO SIEBEN	PROCESSO : RR - 563434 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 554447 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DA VINCI TÊXTIL LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARLI GREFF MACIEL	RECORRENTE(S) : YOLANDA GOMES WANDERLEY DO PRADO	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : CLÁUDIO SELHORST	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : BENEMEY SERAFIM ROSA
PROCESSO : RR - 459724 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MANOEL HUMBERTO DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOANA D'ARC TENORIO	ADVOGADO : CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 554595 / 1999 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 566954 / 1999 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHAGAS DE LIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO : JÚLIA MARIA CASTRO TESTI	ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO
PROCESSO : RR - 465998 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA NONATA SOUSA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES	ADVOGADO : FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA
RECORRENTE(S) : ADELINO ZERMIANI	PROCESSO : RR - 555400 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 568783 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUOCO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ADELINO ZERMIANI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S) : SÍLVIA NICOLAU CONDE	ADVOGADO : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.	ADVOGADO : AMAURY FIGUEREDO JORIO	RECORRIDO(S) : APARECIDA DO CARMO FREZARINI VICENTINI
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	PROCESSO : RR - 556263 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO
PROCESSO : RR - 466042 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 570602 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : JERÔNIMO RODRIGUES DE MORAES NETO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.	RECORRIDO(S) : AUGUSTO HADDOCK LOBO	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALTAIR ANTUNES COSTA	ADVOGADO : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS	ADVOGADO : AGOSTINHO TOFOLI
ADVOGADO : RENATO LUIZ THOMAZ	PROCESSO : RR - 557457 / 1999 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 570619 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 473357 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : VALTER PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : NICANOR SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA LIMA	ADVOGADO : TEREZA NESTOR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALVACIR GONÇALVES OBELHEIRO	ADVOGADO : FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA	PROCESSO : RR - 575157 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA DE MORAES GERVINI CHIES	PROCESSO : RR - 559552 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 487886 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PISSOLATO GUIDOTTI
RECORRENTE(S) : CÍCERO JOSÉ HUMMEL	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DALGIMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	PROCESSO : RR - 575286 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 561196 / 1999 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MÍRIAM PORTO NORONHA
PROCESSO : RR - 506562 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA	
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO	
RECORRIDO(S) : DORALICE FERRARI E OUTROS		
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR		



PROCESSO : RR - 575298 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 581779 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 590594 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : RICARDO GODOY DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RITA PERONDI	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : ARTENÍSIO RIBEIRO DE MARAFIGO	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S) : ERICLÉIA FREIRE NASSIF E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : ROBERTO ANDRÉ ORESTEN	ADVOGADO : MARION KHOURY LISSA
PROCESSO : RR - 575300 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 582600 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 592376 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SÍLVIO RODRIGUES DE CASTRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARMEN LUCIA REIS PINTO	ADVOGADO : AILTON CARLOS PONTES	RECORRIDO(S) : LUÍZA D'ALVA DE MAGALHÃES MACHADO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ	ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA
ADVOGADO : MARILENE HERRERA FURTADO	ADVOGADO : EDISON PRAÇA VARGAS	PROCESSO : RR - 592747 / 1999 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 575301 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 583356 / 1999 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : UBIRAJARA MORAIS CORDEIRO E OUTROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA)	ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO
ADVOGADO : RITA PERONDI	RECORRIDO(S) : ALBERCY ALMEIDA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE(S) : ADÃO VALENTIM DAMACENO PEREIRA	ADVOGADO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO	PROCESSO : RR - 592748 / 1999 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : RR - 583449 / 1999 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA)	ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO
PROCESSO : RR - 575304 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÁLVARO BARBOSA CARNEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO	PROCESSO : RR - 593482 / 1999 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BALTAZAR CORREA	PROCESSO : RR - 583840 / 1999 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SIDERAMA)
RECORRIDO(S) : LINHAS CORRENTE LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO GADELHA PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GARDUZI TAVARES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ENÉAS FROTA MENDES	ADVOGADO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO
PROCESSO : RR - 575305 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ODAILTON KNORST RIBEIRO	PROCESSO : RR - 593698 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 583869 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARBOCLORO OXYPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO TUIUTI CAMARGO
RECORRIDO(S) : FERNANDO SARAGO FILHO	ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RICHTER	ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
ADVOGADO : YVONE DE OLIVEIRA SCHEIDEMANTEL	RECORRENTE(S) : JOÃO VERGÍLIO DE ARAÚJO FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 575308 / 1999 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 583895 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 593851 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ PINTO DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RICHTER	RECORRIDO(S) : MARISA DE SOUZA CORREIA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA - ITERON	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO : ROSÂNGELA CASTRO E SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 593907 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EUEMÍDIO BARBOSA CONTREIRA	ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : ELLEN C. HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 586386 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCESSO : RR - 575310 / 1999 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : LEOPOLDO BERTAZO SILVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA SILEUZA DA SILVA MAGALHÃES	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA	ADVOGADO : VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADO : IVON JOSÉ DE LUCENA	RECORRIDO(S) : LUCIANO ORTEGA SANTANA	PROCESSO : RR - 596021 / 1999 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA	ADVOGADO : ROBERTO GRISI	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO VALLE MACHADO	PROCESSO : RR - 588223 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCESSO : RR - 575311 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : GENI FRANCISCA GOMES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 596245 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	RECORRIDO(S) : JOACIR DE RAMOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO : RR - 576780 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 588267 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 599329 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS ALTHEMAN	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO THEODORO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
ADVOGADO : VERA LÚCIA CARDOSO	RECORRIDO(S) : JOACIR DE RAMOS	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO : RR - 576784 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO : ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 588267 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : NELSON ANTÔNIO MARTINS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADO : LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
	RECORRIDO(S) : JOÃO LINO HECK	
	ADVOGADO : DECIO RIBEIRO JUNIOR	



PROCESSO : RR - 622602 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : NICANOR SOUZA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ WONDRAECK BORBA
ADVOGADO : DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/08/2000 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 362167 / 1997 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : JULIANA ALESSI PRIETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
PROCESSO : RR - 459753 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA PUREZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 470952 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : DA VINCI TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO VOLKMANN
PROCESSO : RR - 481912 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : DA VINCI TÊXTIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SELHORST
PROCESSO : RR - 490184 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : DENISE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES
PROCESSO : RR - 493471 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : TERESINHA MARIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : RR - 497168 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BIAGINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA SAMPAIO FERRAZ
PROCESSO : RR - 499045 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ERISVALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : RR - 499333 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : KÁTIA SATELO CARVALHO
ADVOGADO : MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCESSO : RR - 508290 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELITA TOLEDO
ADVOGADO : SANDRA POLETTO
PROCESSO : RR - 513777 / 1998 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ADAILTON DANTAS DE MOURA
ADVOGADO : MAURICIO MELO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO : RR - 513780 / 1998 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO : RR - 514012 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : IGOR KOEHLER MOREIRA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 514574 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : VICÊNCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 514734 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : HILDEGARD KAUFMANN
ADVOGADO : PAULO MANOEL BECKENKAMP
PROCESSO : RR - 514797 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENITA TEREZINHA BECKEL
ADVOGADO : EUNICE GEHLEN
PROCESSO : RR - 517063 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BRENO TENÓRIO PINTO
ADVOGADO : REGINA COELI CAMPOS DE MENESES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
PROCESSO : RR - 518521 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : OSVALDO PURCINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDEMIRO DE SANTANA FILHO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCESSO : RR - 518557 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA PAULINO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCESSO : RR - 518673 / 1998 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : LAURA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO : RR - 518674 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ANA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI
PROCESSO : RR - 519291 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : DELURDES FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : VALESCA GOBBATO
PROCESSO : RR - 519380 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MANOEL RUFINO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA

PROCESSO : RR - 520019 / 1998 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA PEREIRA BELCHIOR
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 520585 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 528581 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : NARA TERESINHA BARLETTE
ADVOGADO : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROCESSO : RR - 531282 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LIMA
PROCESSO : RR - 548718 / 1999 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ASSIS AMARO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMERODE
ADVOGADO : CESAR JOÃO LIM
PROCESSO : RR - 548734 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : NELE TEREZINHA ESPÍNDOLA MARTINS
ADVOGADO : LUIZA DE BASTIANI
PROCESSO : RR - 548748 / 1999 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : NEUZA SOARES DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
PROCESSO : RR - 564061 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA FERNANDES
ADVOGADO : CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS
PROCESSO : RR - 564283 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECORRIDO(S) : DAMIÃO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : RR - 569368 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : ALMERINDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO : RR - 593769 / 1999 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO AIRES GADELHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 594023 / 1999 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS FRAGOSO
ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GAMA LTDA.
ADVOGADO : HERMANO GADELHA DE SÁ
RECORRIDO(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : MARIA VALMA DE LIRA



PROCESSO : RR - 596064 / 1999 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FASP)
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA MOURA
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
PROCESSO : RR - 596394 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MARIA MERIANI SOARES
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCESSO : RR - 596442 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : WÁLTER TEIXEIRA
ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MACHADO FRANCESCHETTI
PROCESSO : RR - 610538 / 1999 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA MATOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 637589 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRENTE(S) : CREUBE PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 659919 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : SILVIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DJALMA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 666151 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO SANTICIOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO BERTACINI
PROCESSO : AIRR - 678339 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DORAMILA BOUTIQUE LTDA. (AREZ-ZO CALÇADOS)
ADVOGADO : PAULO CELIO GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO : AIRR - 678355 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AIREZ PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO : EDSON ADALBERTO REAL
PROCESSO : AIRR - 678356 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO : EDSON ADALBERTO REAL

PROCESSO : AIRR - 678365 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIDNEY MASSAYUKI KANASHIRO
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALAN FRANCISCO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO
AGRAVADO(S) : VIE CHARRIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/08/2000 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 377995 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DENES MARTINS DA COSTA LOTT
RECORRIDO(S) : RUBENS VIEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS VIEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO LAGE
PROCESSO : RR - 420360 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REJANE TERESINHA SCHOLZ
RECORRIDO(S) : DEISE REGINA BADOTTI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
PROCESSO : RR - 466013 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUCIANO FERREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE BERG DE MENDONÇA
PROCESSO : RR - 488006 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA
RECORRIDO(S) : VANUSSA ELIANE RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PENA
PROCESSO : RR - 494166 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CAMPAGNANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : RR - 497715 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALTER YOSHIHIKO AIBE
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCESSO : RR - 503802 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : EUNICE MARCIANA DOS REIS
ADVOGADO : MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 515662 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS
ADVOGADO : ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR - 515750 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ILIETE APARECIDA SCHIAVETTI
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
PROCESSO : RR - 516010 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : XISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEILA DE LORENZI FONDEVILA
PROCESSO : RR - 516113 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO FRANCISCANO DOS REIS
ADVOGADO : OSMAR SANTOS DE MENDONÇA
PROCESSO : RR - 525883 / 1999 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA S.A. - SIDERAMA
RECORRIDO(S) : ZILAR DUTRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO
PROCESSO : RR - 530241 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : IUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 542244 / 1999 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO DEMASI E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
PROCESSO : RR - 549414 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDA ROCHA SANTIAGO
ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI
PROCESSO : RR - 549519 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELIAS COSTA GARCIA
ADVOGADO : ELIANÁ DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO : RR - 549579 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MASCARENHAS NETO
ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA NOVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA
PROCESSO : RR - 549594 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BIAGINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : IRINEU MANOLIO
PROCESSO : RR - 549611 / 1999 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
RECORRIDO(S) : DOMINGOS VIANA FEITOSA
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO

PROCESSO : RR - 550160 / 1999 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 558186 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 584816 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SAMOEL MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RECORRENTE(S) : CORACY NOGUEIRA LOSSO E OUTRA
ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	ADVOGADO : JÚLIA MARIA CASTRO TESTI	ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ	RECORRIDO(S) : JOCILENE DE FÁTIMA CORDEIRO LOBATO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
ADVOGADO : EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES	PROCESSO : RR - 584860 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 550172 / 1999 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 558187 / 1999 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RECORRIDO(S) : EUCLIDES GIROTTO
RECORRENTE(S) : KLEBER PAULINO RODRIGUES	ADVOGADO : JÚLIA MARIA CASTRO TESTI	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO	RECORRIDO(S) : MARIA JUCINÉIA SILVA ALMEIDA	PROCESSO : RR - 585952 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : PEDRO BEZERRA DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 559069 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS FANINE
PROCESSO : RR - 550183 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : GERALDO HASSAN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : JOAQUIM LUIZ DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)	ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLARELI ELISABETA WEBER	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO : RR - 586013 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IVO NICOLAU JONER	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAJAD	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 550220 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 560784 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO ALVES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ALBERTO CARMELINO DOS REIS	ADVOGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS	ADVOGADO : ELIZABETH AZEREDO DUARTE SILVA	PROCESSO : RR - 586053 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 550451 / 1999 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 560786 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : CELSO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO ALVES E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÉDO	PROCESSO : RR - 586311 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS	PROCESSO : RR - 561808 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 550451 / 1999 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	RECORRIDO(S) : PLAUTO SOUZA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA	ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BARROSO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 557453 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ORLANDO BARROS DA CUNHA	ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 562141 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 586336 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : OLAVO LOPES MACHADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : EVA DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : RICARDO PETRUCCI SOUTO
RECORRIDO(S) : DALCI VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO : ELIZABETH AZEVEDO DUARTE SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO : RR - 563097 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO CARDOZO
PROCESSO : RR - 557458 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 591659 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SOLANGE CARDOSO MORAES E OUTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ	ADVOGADO : MARCELO LOPES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : IRAN TORRES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIVALDO CARACAS	PROCESSO : RR - 579236 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ VALDÔNIO COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : FLÁVIO CARESTIATO DANIEL
PROCESSO : RR - 557691 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : SÉRGIO VIANA SEVERO	PROCESSO : RR - 591700 / 1999 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA PURIFICAÇÃO	RECORRIDO(S) : RENATO MARCELO SCHUTZE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARINALVA DE JESUS FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : WALMIRA ALVES SOUZA	PROCESSO : RR - 579591 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DA CRUZ DALTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 557730 / 1999 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR - 591816 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PENTEADO	RECORRENTE(S) : GRAZIELA CHAGAS DE PAULA
RECORRIDO(S) : CLENIS CIRNE DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS	ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	PROCESSO : RR - 583968 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
PROCESSO : RR - 558119 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
RECORRIDO(S) : CLARENIA MARIA WANDERLEY DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SIERVI FELIZARDO E OUTROS	ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
ADVOGADO : KATIA REGINA LUNA CARIBÉ	ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	PROCESSO : RR - 591927 / 1999 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 558158 / 1999 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 584815 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CORRÊIA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S) : ORQUÍDEA LOBO FONTES	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CIPRIANA MARIA WANDERLEY DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : JOACI DE SOUSA CUNHA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : GISELE DE BRITTO
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	



PROCESSO : RR - 591937 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCESSO : RR - 592103 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : HILTON DORESTE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
PROCESSO : RR - 592251 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : THEOVICTOR DE SOUZA
ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : RR - 592320 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO CARAÇA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BIAGINI
PROCESSO : RR - 592416 / 1999 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
RECORRIDO(S) : ANTONIO HOLANDA DE MENEZES
ADVOGADO : MÁRCIA SOARES E SILVA
PROCESSO : RR - 592606 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : DINORÁ CRISTINA MACIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR - 592627 / 1999 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : LUIZ DUTRA BORGES
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
PROCESSO : RR - 592665 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AURIZA SILVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA NOVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA
PROCESSO : RR - 592677 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FELISMINA TEREZA DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA
PROCESSO : RR - 592726 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO
ADVOGADO : IZABEL BATISTA URPIA
RECORRIDO(S) : DIVA SANTANA FALCÃO
ADVOGADO : GINO MURARO
PROCESSO : RR - 593402 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIA LÁZARO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA
PROCESSO : RR - 594139 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRIDO(S) : EMILIANA BORGES TIBONI
ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE

PROCESSO : RR - 594155 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARTINS CIARLO E OUTRAS
ADVOGADO : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
PROCESSO : RR - 595904 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : GRACIA MARIA AGRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO VILAS-BOAS PINTO
PROCESSO : RR - 600835 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : WILSON CANDEIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
PROCESSO : RR - 601166 / 1999 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR - 613657 / 1999 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁLVARO JOSÉ PIRES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO : RR - 614214 / 1999 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : EDNA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA LIMA
PROCESSO : RR - 614930 / 1999 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MARLUCE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA LIMA
PROCESSO : RR - 615828 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO TURIN
RECORRIDO(S) : IEDA CAMARGO MOURA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
PROCESSO : RR - 620535 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : REGINA VELOSO DE BARROS
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SERGEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 628737 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GILSON DE SOUSA MESQUITA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

PROCESSO : RR - 632838 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUCIA MARIA CRUZ SOUZA
PROCESSO : RR - 637412 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELDER FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DEUSA PERCÍLIO SIQUEIRA CAMPOS
PROCESSO : RR - 645279 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALEX MAXIMILIAN STEIL E OUTRO
ADVOGADO : ERNESTO TREVIZAN
PROCESSO : RR - 647259 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : WAGNER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
PROCESSO : RR - 652913 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO DE LIMA MENDES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
PROCESSO : RR - 659490 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : MÁRIO PATRÍCIO DE ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR - 678349 / 2000 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ACREANO BRASIL

Brasília, 21 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/08/2000 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 376873 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DANIELLE LAGINSKI FREIRE
RECORRIDO(S) : ALCIDES DE LIMA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
PROCESSO : RR - 411994 / 1997 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA



PROCESSO	: RR - 467911 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 586227 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 589250 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: WILSON DIAS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADO	: EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO	: STELLA MARIS MACHADO NATAL
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA PAIM	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: HERMÓGENES SECCHI	ADVOGADO	: HÉLIO EDUARDO RICHTER	ADVOGADO	: PEDRO PAULO FERNANDES
PROCESSO	: RR - 524618 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 586228 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 589316 / 1999 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: MARIA BETÂNIA DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: JORGE DOS SANTOS GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES BARBOSA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: ARISTIDES MIGUEL DA CONCEICAO	ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 530492 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 586295 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 589342 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA HELENA BARBOSA LIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TOLEDO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO	: MARCELO CHALRÉO	ADVOGADO	: DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: GUIOMAR SILVA SOLTAU
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN	RECORRIDO(S)	: AUGUSTA DE FÁTIMA QUEIROZ RIBEIRO	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE
ADVOGADO	: VÂNIA LINS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 531183 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 586452 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 590081 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: ELY WEINFURTER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO SHINITI FUSHIWARA	ADVOGADO	: MARTIM CANEVER	RECORRENTE(S)	: LUIZ GUSTAVO FREDENHAGEM VICTORIA
ADVOGADO	: JOSÉ VALDEMAR JASCHKE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MORO
PROCESSO	: RR - 561244 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA F. PUZYNA	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 587927 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRENTE(S)	: IRACI SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 590569 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO QUÁGLIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	: IZABEL BATISTA URPIA	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: WANDERLEI LUKACHEWSKI	RECORRIDO(S)	: ONOFRE JOSÉ RAIMUNDO DE PAULA	ADVOGADO	: DANILO FABIANO FINZETTO
PROCESSO	: RR - 563437 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JACIR COSTA FREIRE
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO	: RR - 588018 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 591663 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VALDENICE KEIKO SATO CARRETO E OUTRA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
PROCESSO	: RR - 570862 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS	ADVOGADO	: UBIRATAN ROCHA GROSSO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DEVAIR ALVES DE MORAIS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO	: RR - 588024 / 1999 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 591667 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IDMO GOMES DAMASCENO FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: HILDO PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: CARMEN LÚCIA GUARES
PROCESSO	: RR - 573031 / 1999 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SEVERINO DE SOUZA	ADVOGADO	: MANOEL J. BERETTA LOPES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 588116 / 1999 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 591833 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BASIMAR BORGES DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO	: FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: DORIVAL PEREIRA DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 575307 / 1999 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CRUZ FÉLIX MARTINS	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: RR - 588191 / 1999 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 592295 / 1999 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ERASMO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MOACIR OSCAR SCHNEIDER	ADVOGADO	: RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
PROCESSO	: RR - 579589 / 1999 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IÉDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: TATIANA MENDES CUNHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 588345 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 592430 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN CÉSAR FISCHER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: ÍTALO JOSÉ MELO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
ADVOGADO	: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SANDRA MAGALI DE CARVALHO DAMASCENO
PROCESSO	: RR - 584316 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JUAREZ LINO PEREIRA	ADVOGADO	: BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	PROCESSO	: RR - 592486 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 589200 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
PROCESSO	: RR - 586018 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS FAZOLI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: OMAR SFAIR
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S)	: LEDA DE SOUZA BREVE DOS SANTOS		
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADO	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FIGUEIRA DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: OS MESMOS		



PROCESSO : RR - 593472 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 651631 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 662421 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA ROCHA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE CASTRO MARTINO FERREIRA	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	AGRAVADO(S) : ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCESSO : RR - 599401 / 1999 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSMAR SEBRENSKI	ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 651632 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 662422 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SEBSTIANA OLIVEIRA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NERI AGUIAR	AGRAVADO(S) : ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : JOSMAR SEBRENSKI	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : RR - 612511 / 1999 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 658733 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 662424 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ULISSES PEDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA DALVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARLUCE RIBEIRO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RECORRIDO(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : ÉLCIO DE SOUZA	ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : MIROCEM FERREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 658738 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 662508 / 2000 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 614871 / 1999 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA IONE FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEVANI FERREIRA PIRES	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ADVOGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : ÉLCIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 662510 / 2000 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 617766 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660283 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA EDILZA XAVIER DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : MIRIAM DO CARMO CARDOSO E OUTROS	ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : NORMA SILVÉRIO DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 662511 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 619654 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 661380 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAGNUS DOS SANTOS NOBRE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : WALTER GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	PROCESSO : AIRR - 662512 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DE MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 619655 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661384 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : JOÃO COSTA II	PROCESSO : AIRR - 662513 / 2000 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA COLAÇO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
PROCESSO : RR - 623958 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661388 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 663480 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LEOCINDO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ADÃO FERNANDO MUNIZ E OUTROS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	AGRAVANTE(S) : ALTAMIRA DA CUNHA PAULA E OUTROS
RECORRIDO(S) : PING PONG HOTEL LTDA.	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCESSO : RR - 625299 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661390 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 663482 / 2000 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH	AGRAVANTE(S) : PEDRO SENTARO SHIOGA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	AGRAVANTE(S) : GERALDO RAMOS DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO(S) : CÁTIA MARIA BARRETO MELLO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCESSO : RR - 630980 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 662251 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663483 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : ADALCIR FERREIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : BRASILINA NUNES DE MENESES E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : ABEL MACHADO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 662299 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : RR - 637386 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 663484 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA STEIN BUBACH E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	ADVOGADO : GERALDO BAYER	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO JOSÉ DE SANTANA	PROCESSO : AIRR - 662301 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : RR - 638428 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DE CASTRO AUGUSTO ALVARENGA E OUTROS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DE CASTRO AUGUSTO ALVARENGA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RECORRIDO(S) : INEZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	



PROCESSO : AIRR - 663599 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISABETH QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

PROCESSO : AIRR - 663665 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : VIVIANE CORONHO
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
PROCESSO : AIRR - 663940 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO : DALVA MARLI MENARIM
AGRAVADO(S) : VALDINÉIA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO
PROCESSO : AIRR - 663949 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DIOGO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MARCO CÉZAR TROTTE TELLES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RICHTER
PROCESSO : AIRR - 664378 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDINÉIA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : DALVA MARLI MENARIM
PROCESSO : RR - 664566 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/09/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 678039 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/09/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 695045 / 2000 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : HELENITA PEREIRA SAUD
PROCESSO : AC - 695046 / 2000 . 2
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO

PROCESSO : AC - 695047 / 2000 . 6
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ELIZABETH ALVARENGA BORGES E OUTRAS
 Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/09/2000 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 695041 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANDRÉA AMADO DE MATOS
RÉU : SÉRGIO MANOEL GREGÓRIO

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/09/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 695808 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RÉU : MARIELA ROMEU LEBRET
RÉU : ELIANA RIBEIRO DA COSTA
RÉU : MÁRCIA CARDOSO PIMENTEL

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/09/2000 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

PROCESSO : DC - 662925 / 2000 . 8
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
PROCESSO : DC - 689256 / 2000 . 6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BRAGA DE SOUZA PIRES
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E BETIM

SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA PARAÍBA

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/09/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 672273 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS
RÉU : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

PROCESSO : AC - 692130 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RÉU : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : AC - 692903 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RÉU : ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/09/2000 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : AC - 610198 / 1999 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO)

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/09/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 692906 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : ONDINA PIMONT BERNDT
RÉU : ENEIDA RAQUEL S'THIAGO

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 692920 / 2000 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : ANTÔNIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL

Brasília, 21 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 733/2000

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a redação proposta pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, a seguir transcrita:

"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TÍTULO I

Da Finalidade, Composição, Organização e Competência
CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça do Trabalho.



CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 2º - Compõem o Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto durarem os seus mandatos;
- II - três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno, para mandatos coincidentes com o dos cargos de direção, podendo ser reconduzidos;
- III - três Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, escolhidos pelo Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho, com mandatos limitados aos seus próprios mandatos de presidentes, só podendo recair a escolha naqueles que, na data da eleição disponham de, pelo menos, um ano de mandato como presidentes.

§ 1º - A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é exercida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercerá a função de Coordenador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3º - Ao escolher os três Ministros que integrarão o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho elegerá, também, os respectivos suplentes, observadas as mesmas condições estabelecidas para a eleição dos titulares;

§ 4º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais que integram o Conselho na qualidade de titulares serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos respectivos suplentes, também eleitos pelo Colégio de Presidentes e Corregedores, dentre os Presidentes de outros Tribunais Regionais, de forma que cada titular tenha um suplente vinculado, e serão sucedidos em caso de término do mandato de presidente, ou outra causa de vacância, pelos suplentes vinculados.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 3º - As atividades de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º - Os Serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo considerar-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º - O Sistema a que se refere o caput deste artigo terá como órgãos setoriais as correspondentes unidades da estrutura organizacional dos Tribunais Regionais do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Da Competência

Art. 4º - Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

- I - examinar e encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho:
 - a) propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados e aprovados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus Membros;
 - c) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias;
 - d) propostas de criação ou extinção de cargos das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - e) propostas de fixação de vencimentos dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes-Presidentes, Juízes do Trabalho Substitutos e dos servidores da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus;
 - f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho;
- II - expedir normas gerais de procedimentos relacionados com os sistemas de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de uniformização;
- III - apreciar, de ofício, ou a requerimento de membro de Tribunal Regional do Trabalho as decisões administrativas dos Tribunais, que contrariem as normas expedidas com base no inciso anterior;
- IV - homologar, a fim de que tenham eficácia e com o propósito de uniformização, as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho que implicarem aumento de despesas;
- V - apreciar, após manifestação do seu órgão de Controle Interno, as tomadas de contas dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- VI - fixar a política de atuação da Escola Superior da Magistratura do Trabalho;
- VII - aprovar as diretrizes propostas pelo Diretor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário;
- VIII - aprovar Planos de Ação da Escola Superior da Magistratura do Trabalho, relativos a cursos e outros eventos destinados aos magistrados da Justiça do Trabalho;
- IX - aprovar o Plano Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça do Trabalho;
- X - dispor, em relação ao seu Quadro de Pessoal, sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, as funções de direção e assistência intermediárias e de representação de gabinete, a forma do respectivo provimento, os níveis de vencimento e gratificação, dentro dos limites fixados em lei;
- XI - aprovar a proposta orçamentária da Secretaria-Geral;
- XII - propor a criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos servidores do seu Quadro de Pessoal;
- XIII - apreciar propostas de transformação de cargos de seu Quadro de Pessoal;
- XIV - prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- XV - decidir, em grau de recurso, as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do seu Quadro de Pessoal;

XVI - deliberar sobre os pedidos de requisição de servidores do seu Quadro de Pessoal;

XVII - fixar critérios para as promoções funcionais dos seus servidores;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Tribunal Superior do Trabalho;

XIX - deliberar sobre as demais matérias administrativas e referentes aos seus servidores, que lhe sejam submetidas pelo Presidente.

§ 1º - As decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho.

§ 2º - As normas gerais de procedimentos, a que se refere o inciso II deste artigo, serão publicadas no Diário da Justiça.

§ 3º - As decisões administrativas referidas no inciso IV, deste artigo, serão encaminhadas pelos respectivos Tribunais dentro de 5 (cinco) dias da data em que forem tomadas, para apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º - Dos atos e decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não cabe recurso administrativo.

Parágrafo Único: Por requerimento da maioria absoluta dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os atos e decisões do Conselho poderão ser revistos pelo Pleno do Tribunal.

CAPÍTULO V

Do Presidente

Art. 6º - São atribuições do Presidente:

I - representar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho perante os órgãos federais, estaduais, municipais e demais autoridades;

II - convocar e presidir as sessões do Conselho;

III - promover a distribuição de processos aos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV - participar da votação de todas as matérias submetidas a julgamento do Conselho;

V - proferir voto de desempate nas sessões do Conselho;

VI - assinar as atas das sessões do Conselho;

VII - despachar o expediente da Secretaria-Geral;

VIII - expedir atos decorrentes das deliberações do Conselho e de sua própria competência;

IX - decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

X - expedir os atos de provimento, vacância e promoção de servidores do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XI - fixar diretrizes para elaboração das normas de procedimentos de que trata o inciso II do art. 4º, bem assim da proposta orçamentária da Secretaria-Geral a ser submetida à aprovação do Conselho;

XII - encaminhar aos órgãos competentes pedidos de créditos adicionais da Secretaria-Geral;

XIII - dar posse aos servidores do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XIV - impor penas disciplinares aos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XV - autorizar a alienação de bens do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XVI - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após a apreciação do Conselho, as propostas orçamentárias da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus e da própria Secretaria-Geral, bem como pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, após a apreciação do Colegiado, as Tomadas de Contas dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XVIII - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Colegiado, que deverá examiná-lo na primeira sessão ordinária que se seguir;

XIX - apresentar ao Conselho, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado das atividades no ano decorrido;

XX - conhecer dos recursos administrativos interpostos contra atos praticados pelo Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXI - designar, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho e após a manifestação do Conselho, comissões permanentes ou temporárias, compostas de juízes ou servidores, para o desenvolvimento de estudos sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho;

XXII - delegar, nos termos da lei, ao Vice-Presidente, Coordenador-Geral e demais membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao Secretário-Geral e titulares das unidades administrativas da Secretaria-Geral a prática de atos de sua competência.

CAPÍTULO VI

Do Vice-Presidente

Art. 7º - Ao Vice-Presidente incumbe:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos;

II - auxiliar, por delegação do Presidente, na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Parágrafo Único. A delegação prevista no inciso II deste artigo far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

CAPÍTULO VII

Do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 8º - ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que exercerá as funções de Coordenador-Geral do sistema compete:

I - substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos;

II - orientar a Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na elaboração e proposição de normas gerais de procedimentos previstas no inciso II do artigo 4º, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente;

III - exercer, com o apoio da Secretaria-Geral e observada a orientação do Presidente, a coordenação das atividades dos órgãos setoriais e seccionais e o controle da execução das deliberações do Conselho;

IV - dirigir a Escola Superior da Magistratura do Trabalho, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a sua atuação;

V - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

VI - expedir atos administrativos no âmbito de sua competência;

VII - indicar ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os nomes dos ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas do seu Gabinete;

VIII - encaminhar ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relatório anual das atividades da Coordenação-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Superior da Magistratura do Trabalho, observado o prazo previsto no inciso XIX do art. 6º deste Regimento;

IX - propor a designação de comissões permanentes ou temporárias, compostas de juízes ou de servidores, para o desenvolvimento de estudos sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

Das Substituições

Art. 9º - Os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão substituídos em seus eventuais impedimentos:

I - o Presidente, pelo Vice-Presidente,

II - o Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

III - o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ministro mais antigo dos integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV - os demais Ministros, pelos suplentes, observada a ordem de antiguidade e mediante convocação do Presidente;

V - os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho pelos respectivos suplentes, como previsto no art. 2º, § 4º, alínea a.

CAPÍTULO IX

Dos Expedientes e Processos

Art. 10 - Os expedientes dirigidos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão classificados, registrados e, quando for o caso, autuados pela Secretaria-Geral e encaminhados às unidades competentes.

Art. 11 - A distribuição dos processos sujeitos à apreciação e julgamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho far-se-á, alternadamente, entre os seus membros, vinculado o Relator aos que lhe sejam conexos, sem prejuízo de prévia instrução pela Secretaria-Geral.

Art. 12 - Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - julgar prejudicado pedido ou recurso administrativo que haja perdido o objeto;

III - mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso administrativo manifestamente intempestivo, incabível ou que contrariar, em questões predominantemente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal e Enunciados de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - converter o processo em diligência, quando julgar insuficiente a instrução;

V - homologar as desistências, ainda que o processo se ache em mesa para julgamento.

CAPÍTULO X

Das Sessões

Art. 13 - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho reúne-se:

I - ordinariamente, uma vez por trimestre, durante o ano judiciário, em dia e hora designados pelo Presidente e comunicados aos integrantes do Colegiado com razoável antecedência;

II - extraordinariamente, por convocação do Presidente.

§ 1º - O Conselho reúne-se com o quorum mínimo de 5 (cinco) de seus integrantes, além do Presidente.

§ 2º - As decisões serão publicadas, salvo quando o Conselho decidir, por motivo relevante, que devam ser reservadas.

Art. 14 - Nas sessões observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do quorum mínimo;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - apresentação, pelo Presidente, de assuntos de interesse do Conselho;

IV - discussão e deliberação sobre as matérias submetidas à apreciação do Colegiado.

Art. 15 - Nos julgamentos, feito o relatório, proceder-se-á à tomada de votos, a começar pelo Relator, seguindo-se o voto do Presidente e observando-se, a partir daí, a ordem decrescente de antiguidade dos Ministros e a ordem numérica crescente dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º - As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à sessão, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente.

§ 2º - As decisões do Conselho não dependem de acórdão.

§ 3º - As atas das sessões serão publicadas no Diário da Justiça, nelas não se inserindo, a critério do Conselho, matéria de interesse interno, que constará apenas do Boletim de Serviço.

§ 4º - Não se expedirá certidão das decisões proferidas em casos de matéria reservada, salvo a requerimento do próprio interessado.

Art. 16. A execução das decisões do Conselho depende de prévia publicação, salvo em caso de urgência, declarada pelo Colegiado.

CAPÍTULO XI

Do Recurso

Art. 17 - Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18 - O recurso não será recebido:

I - se interposto fora do prazo;

II - se manifestamente incabível, sem fundamento ou formulado em termos desrespeitosos.

Art. 19 - O recurso será processado nos mesmos autos em que foi proferida a decisão recorrida.

TÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 20 - Integram a estrutura organizacional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a Secretaria-Geral e a Escola Superior da Magistratura do Trabalho.

CAPÍTULO I

Da Secretaria-Geral

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 21 - A organização da Secretaria-Geral será definida por ato do Presidente, após aprovação do Colegiado.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 22 - A Secretaria-Geral cabe:

I - assessorar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no planejamento e definição de políticas e diretrizes para a administração da Justiça do Trabalho;

II - proporcionar o apoio técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 23 - Ao Secretário-Geral, hacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão Pelo Presidente, cabe, além de outras atribuições a serem definidas pelo Presidente:

I - planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar as atividades administrativas da Secretaria-Geral, observadas as deliberações do Conselho, as diretrizes do Presidente e a orientação do Corregedor-Geral;

II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria-Geral;

III - secretariar as sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

IV - propor a realização de concurso público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - propor a ampliação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI - consolidar o relatório anual das atividades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Da Escola Superior da Magistratura do Trabalho.

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 24 - A Escola Superior da Magistratura do Trabalho será dirigida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e terá uma Diretoria-Executiva para execução das atividades pertinentes.

Parágrafo Único - A organização da Escola Superior da Magistratura do Trabalho será definida por proposta e do Presidente, aprovada pelo Conselho.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 25 - A Escola Superior da Magistratura do Trabalho compete:

I - proceder a estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário;

II - promover cursos, congressos, simpósios e conferências para juízes, em articulação com os Tribunais Regionais do Trabalho, bem assim com as Escolas de Magistratura por eles instituídas, observada a política de atuação fixada pelo Conselho;

III - promover ações para o desenvolvimento dos recursos humanos dos órgãos do Conselho e da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus;

IV - executar o Plano Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça do Trabalho, segundo normas a serem baixadas pelo Conselho.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 26 - A apresentação de emendas ao presente Regimento Interno será procedida por decisão da maioria absoluta dos Ministros do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Único - As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente e publicadas no Diário da Justiça.

Art. 27 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-584.699/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALBERTO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recursos ordinários interpostos pelos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL ao acórdão de fls. 37/48, nos quais sustentam a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal, que, monocraticamente, deixou de cumprir decisão prolatada pelo plenário do Órgão Especial que deferiu a aposentadoria do juiz classista ALBERTO DUARTE FERREIRA, e a não-implementação das condições previstas na Lei nº 6.903/81 ao tempo de sua vigência.

Registre-se que o âmbito de cognição do Poder Judiciário está restrito ao exame da legalidade do ato administrativo.

Embora não exista perfeita sinonímia entre a reclamação e a correição, constata-se que a reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões, à guisa do art. 274 do Regimento Interno desta Corte, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Assim, dúvida não há acerca da total inadequação do mandamus para resguardar a autoridade das decisões do Órgão Especial da Corte local, sendo impertinente indagar do princípio da fungibilidade para admiti-lo como reclamação, diante da distinta natureza que os revestem, o primeiro de natureza judicial e o segundo de natureza administrativa.

Pelo exposto e com fundamento no caput do art. 557 do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito, à guisa do art. 267, inciso VI, do CPC, cassando a liminar deferida.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Ministro BARRROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-328.644/96.4

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Ante o afastamento da Ex.ma Ministra Cnéa Moreira, Relatora originária e considerada a deliberação do egrégio Tribunal Pleno, conforme certidão de julgamento de fl. 137, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRO-434.179/98.1

AGRAVANTE : MONTREAL ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Considerado que o Relator originário do processo, Ex.mo Ministro Leonaldo Silva não mais se encontra em exercício nesta Corte, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROIJC-511.517/98.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES SOARES
RECORRIDO : ROSENALDO MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DESPACHO

Considerada a aposentadoria do Ex.mo Ministro Valdir Righetto, e a circunstância de o substituto, Ex.mo Juiz Convocado, Márcio Rabello, não integrar o Tribunal Pleno, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Pauta de Julgamentos

Aditamento

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 20ª Sessão Extraordinária da Tribunal Pleno do dia 28 de setembro de 2000 às 13h00

PROCESSO : RMA-328.644/1996.4. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA
PROCESSO : RMA-529.187/1999.9. TRT DA 19A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HOLANDA DE BARROS
PROCESSO : AG-RC-687.139/2000.0
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : REIDNER DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
PROCESSO : AG-RC-689.935/2000.1
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. CID FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FIDELIS REGIS
ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANOCHA

Os processos constantes da presente pauta, se não forem julgados nesta sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2000.
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-AG-EMCS-215.703/95.5

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL, SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO, JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO, JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI, JOSMAR SEBRENSKI E OUTROS

DESPACHO

Inexistindo manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, determino o rearquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

À Secretaria da c. SDC.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-680438/2000.8
AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RÉUS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



DESPACHO

INTIME-SE o Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Autor da presente Ação Cautelar, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, fixadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ES-695.049/2000.3

REQUERENTE : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL CORRÊA SILVEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO

DESPACHO

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 01249.000/98-0.

As cláusulas impugnadas são as seguintes:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"... recompondo o salário dos integrantes da categoria profissional do suscitante reajuste salarial de 37,43% (trinta e sete vírgula quarenta e três por cento), a incidir sobre os salários de março de 1998, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 1º de março de 1995 a 28 de fevereiro de 1998, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV. Os índices correspondem aos três períodos: 1º.03.95 a 28.02.96 (21,64% - vinte e um vírgula sessenta e quatro por cento); 1º.03.96 a 28.02.97 (8,14% - oito vírgula quatorze por cento) e 1º.03.97 a 28.02.98 (4,48% - quatro vírgula quarenta e oito por cento), a incidir sobre os salários de 1º de março/96, 1º de março/97 e 1º de março/98, respectivamente". (fl. 79)

Defiro o pedido de efeito suspensivo. A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros, como nela está dito, as variações do INPC do IBGE de 1º de março de 1995 a 28 de fevereiro de 1998.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

CLÁUSULA 5ª - PISOS SALARIAIS

"a) aos técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, técnicos e auxiliares de laboratório, um salário normativo em valor correspondente a R\$ 337,04;

b) aos atendentes de enfermagem, aos auxiliares de serviços médicos, serviços burocráticos - auxiliares de contabilidade, do setor de pessoal, de secretaria, de tesouraria, de faturamento, de escritório, secretária -, auxiliares de farmácia, auxiliares de patologia, atendente de creche, recepção, porteiros, guardas, um salário normativo em valor correspondente a R\$ 278,99;

c) aos serviços gerais um salário normativo em valor correspondente a R\$ 223,21". (fl. 82)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Assegura-se aos integrantes da categoria profissional um adicional mensal de 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário percebido, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador, computado o tempo de serviço integralizado em 1º de março de 1995". (fl. 82)

A decisão contraria jurisprudência da e. SDC deste Tribunal, caracterizando a estipulação de adicional por tempo de serviço forma indireta de majoração dos salários, o que é vedado por lei.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl. 83)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a duração semanal máxima em 44 horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50%.

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100%. O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido, suspendendo o adicional de cem por cento.

CLÁUSULA 13 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

"O trabalho em feriados e dias estabelecidos para gozo e descanso semanal remunerado, quando não compensados por outro repouso em dia útil das semanas imediatamente anterior e posterior, será pago com o adicional de 140% (cento e quarenta por cento)". (fl. 84)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 14 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora do seu horário de trabalho". (fl. 84)

A decisão respeita o PN-19/TST, que foi cancelado pela e. SDC em setembro de 1988. A jurisprudência atual indefere a reivindicação sob exame, entendendo tratar-se de matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de trinta dias, acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa, limitando-se a seis meses o prazo máximo do aviso. Parágrafo único: Ficam proibidas alterações nas condições de trabalho, inclusive no local de trabalho do aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo de exercente de cargo de confiança, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo ao empregador, pelo pagamento do restante do aviso prévio". (fls. 84/85)

O entendimento da e. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 17 - AVISO PRÉVIO/DISPENSA DO CUMPRIMENTO/ANOTAÇÕES

"Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego. Parágrafo único: A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo". (fl. 85)

O caput da cláusula está de acordo com o PN-24/TST, devendo ser mantido.

O parágrafo único é razoável, justificando-se para dirimir dúvidas na aplicação aos contratos individuais e resguardar eventuais direitos.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Parágrafo primeiro: Defere-se a postulação, nos termos do Precedente Normativo/TST nº 72, restando assim redigido: 'Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente'".

"Parágrafo segundo: Defere-se o pedido, nos termos do Precedente Normativo/TST nº 117: 'Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia'". (fls. 85/86)

A decisão está de acordo com a jurisprudência deste e. Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Reservada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, independente de solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de natal". (fl. 86)

A Lei nº 4.749/65, art. 2º, regula a matéria. O empregador detém a faculdade de pagar a antecipação do 13º salário entre os meses de fevereiro e novembro, sendo vedado ao Judiciário impor a obrigação sob exame. Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - ANOTAÇÕES NA CTPS

"Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou seu código (CBO) correspondente". (fl. 86)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-105/TST: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

CLÁUSULA 23 - RETENÇÃO DA CTPS/MULTA

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a quantia equivalente a seis vezes o valor do salário do trabalhador". (fl. 87)

A cláusula está de acordo com o PN-98/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 24 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS

"É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados". (fl. 87)

A cláusula encontra fundamento no PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - FALTA GRAVE

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual". (fl. 87)

De acordo com o PN-47/TST, pode-se impor às empresas a obrigação de informar ao empregado, por escrito, os motivos da dispensa. O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa, jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN citado.

CLÁUSULA 26 - QUEBRA-DE-CAIXA

"Ao exercente da função caixa, é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base". (fl. 87)

A cláusula está de acordo com o PN-103/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

"Os empregadores, quando não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche ou refeição, ficam obrigados a manter local apropriado, em condições de higiene e segurança". (fl. 88)

De acordo com o disposto na CLT, art. 200, incisos, cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas tratadas no Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho - tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre... "chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, etc...". A presente reivindicação deve ser obtida mediante composição entre as partes.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPI'S

"O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado". (fl. 88)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 31 - QUEBRA DE MATERIAIS

"As quebras de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, não poderão ser cobrados dos empregados, salvo na ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado". (fl. 88) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-118/TST: "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

CLÁUSULA 32 - AUXÍLIO FUNERAL

"O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, auxílio funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional". (fl. 89) (sic)

A cláusula aborda matéria regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91 (Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91, Ac. SDC-450/93, Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93).

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

"Fica assegurada a estabilidade provisória durante os vinte e quatro meses anteriores à implementação da carência de trinta anos de serviços para homens e vinte e cinco anos de serviço para as mulheres, necessária à concessão do benefício da aposentadoria, ao empregado que mantenha contrato de trabalho com o mesmo empregador pelo prazo mínimo de cinco (5) anos ininterruptos.

a) para concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço de, no mínimo, vinte e oito anos para empregados homens e vinte e três para mulheres, mediante certidão expedida pela Previdência Social.

b) a concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades do empregador, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

c) para os casos de aposentadoria especial por tempo de serviço, a estabilidade será igualmente de vinte e quatro meses anteriores à implementação necessária à concessão da aposentadoria". (fl. 89) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 35 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

"Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino ou que tiver um filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria mediante a comprovação da regular frequência". (fl. 90)

A jurisprudência deste e. Tribunal indefere toda e qualquer modalidade de auxílio financeiro, por representar, indiretamente, aumento salarial, o que é vedado por lei.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias". (fl. 90)

A cláusula está de acordo com o disposto no Precedente Normativo nº 82/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 39 - READMISSÃO

"Fica garantido ao empregado demitido pela empresa e readmitido no prazo de seis meses para ocupar a mesma função, o recebimento do mesmo salário e as vantagens pessoais do contrato anterior". (fl. 91)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 41 - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

"O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado, e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação". (fl. 91)

A decisão obedece ao disposto no PN-100/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - CONVÊNIO/DESCONTO EM FOLHA SALARIAL

"Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados em folha de pagamento os valores referentes a convênios mantidos pelo sindicato a seus associados, desde que autorizado o desconto, devendo repassar aos cofres do sindicato até o 5º dia do mês subsequente ao da realização das compras do empregado". (fls. 91/92)



A decisão fundamenta-se em PN cancelado em junho de 1998, não podendo subsistir. A jurisprudência atual da c. SDC julga ser impossível a fixação dessa matéria em normas coletivas, por não se constituir em condição de trabalho, mas assunto de interesse exclusivo dos trabalhadores e do respectivo representante sindical.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

"Os empregados estudantes, quando regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, terão as faltas abonadas em dia de realização de provas escolares, mediante comunicação ao empregador com quarenta e oito horas de antecedência e comprovação posterior dentro do mesmo prazo". (fl. 92)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído". (fl. 93)

A decisão impugnada obedece à jurisprudência da c. SDC desta e. Corte.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 50 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

"Será obrigada a vacinação dos empregados contra hepatite 'b' respondendo, os empregadores, pela sua aplicação e pagamento". (fl. 93)

O empregador, não obstante seja hospital ou casa de saúde, não está obrigado a assegurar tratamento, mesmo preventivo, aos empregados. A matéria pertence ao âmbito do Ministério ou das Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde.

Trata-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, mas de tema a ser enfrentado e resolvido em negociações.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 54 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO E DE TRATAMENTO

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença". (fl. 94)

Negaria o pedido, não fosse a parte final da cláusula. Com efeito, não compete ao empregador proceder à readaptação ou alterar o contrato, talvez contrariando a vontade do empregado, que poderá eventualmente resistir, nos termos do art. 468 da CLT.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 56 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado". (fls. 94/95)

A matéria é disciplinada na Lei nº 8.213/91, art. 118, sendo imprópria a normatização pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 57 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado". (fl. 95)

Merece ser suspensa ao estabelecer garantia análoga à prevista no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 58 - AUXÍLIO CRECHE

"Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada pagarão, a seus empregados, auxílio mensal em valor equivalente a um décimo (0,10) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis (06) anos de idade, independente de comprovação de despesa". (fl. 95)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 59 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade". (fl. 96)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao PN-95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

CLÁUSULA 60 - AMAMENTAÇÃO

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora". (fl. 96)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-6/TST: "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT".

CLÁUSULA 62 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

"Assegura-se 01 (um) mês de licença, há hipótese de adoção de criança na faixa etária de zero a três (03) anos, para a empregada adotante, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado". (fl. 96) (sic)

Nego o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 63 - GESTANTE/CONSULTA MÉDICA

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação". (fl. 97)

A CLT, art. 394, § 4º, item II, assegura à empregada gestante a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, sendo vedado à Justiça do Trabalho normatizar a matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 64 - QUADRO DE AVISOS

"É permitida a divulgação de avisos, pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo". (fl. 97)

Repete-se o texto do PN-104/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 65 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Os empregadores serão obrigados a encaminhar ao sindicato suscitantas cópias da guia de contribuição sindical e do desconto assistencial acompanhadas de relação nominal do empregado, no prazo máximo de dez dias após os respectivos descontos". (fl. 97)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-41/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

CLÁUSULA 67 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". (fl. 98)

A decisão fundamenta-se no PN-83/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 68 - DELEGADOS SINDICAIS

"Para cada empresa com mais de trinta (30) empregados da mesma categoria profissional, através de assembleia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa". (fl. 98)

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 70 - ELEIÇÃO DA CIPA

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA". (fl. 98)

A cláusula institui obrigação entre trabalhadores e sindicatos, e não condição de trabalho, sendo imprópria para ser fixada em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 71 - MENSALIDADES SOCIAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o décimo (10º) dia do mês subsequente". (fl. 99) (sic)

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"... para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 6% (seis por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 3% (três por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, o recolhimento será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros demora de 1% (um por cento) e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Regional. Assegura-se a possibilidade de oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fl. 99)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 73 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador". (fls. 99/100)

A decisão regional obedece ao disposto no PN-73/TST.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT da 4ª Região nº 01249.000/98-0, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 5ª, 6ª, 11, 14, 16, 20, 23, 29, 32, 35, 39, 42, 50, 54, 56, 57, 63, 70, 71, e parcialmente quanto às cláusulas 13, 22, 25, 30, 31, 34, 46, 58, 59, 60, 65, 68 e 72.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-695.805/2000.4

REQUERENTE : SINDICATO RURAL DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES
COELHO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CASCAVEL

DESPACHO

O Sindicato Rural de Cascavel requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 006/2000.

As cláusulas impugnadas são as seguintes:

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

"Fica estabelecido como piso salarial da categoria o salário de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), piso salarial até então pago, devendo este ser corrigido pelo índice INPC/FGV". (fl. 139)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria em 1º de julho de 1999, resultarão do salário pago em julho de 1998, acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de julho de 1998 a 30 de junho de 1999.

Parágrafo primeiro: Para os empregados admitidos após julho de 1998, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no 'caput' desta cláusula.

Parágrafo segundo: Poderão ser compensadas as antecipações salariais e reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem". (fls. 141/142)

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros, com nela está dito, as variações do INPC do IBGE de 1º de junho de 1998 a 30 de junho de 1999.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 5ª - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"Estabelecer como mão-de-obra especializada os operadores de máquinas agrícolas, mecânicos, administradores, inseticidas, marcadores de madeira e motorista rural, tendo os mesmos o direito de perceberem o salário da categoria, acrescido de 50% (cinquenta por cento), como adicional de responsabilidade". (fl. 143)

Faltam à Justiça do Trabalho atribuições e o necessário conhecimento das atividades profissionais exercidas no meio rural, para normatizar a matéria, devendo a controvérsia ser resolvida pela salutar via da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas excedentes à jornada normal de trabalho, não compensadas durante a semana, terão um acréscimo de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - Havendo prévio acordo entre empregadores e empregados, as horas extras poderão ser pagas semestral ou anualmente, desde que homologadas pelo sindicato obreiro". (fls. 147/148)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a duração semanal máxima em 44 horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50%.

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, contrariando a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispondo com o referido art. 59.

O parágrafo único, além de representar indevida ingerência estatal nas relações coletivas de trabalho, contém uma contradição. Se houver acordo entre empregadores e empregados dispendo a respeito do pagamento das horas extraordinárias, torna-se inútil e desnecessária a providência jurisdicional requerida.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". (fl. 153)

A cláusula está de acordo com o PN-87/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Os contratos de experiência não poderão exceder de 60 (sessenta) dias e os empregadores fornecerão segunda via do contrato aos empregados". (fl. 160)



**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-357.285/97.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : RINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

O embargante, em seu recurso de embargos, pretende, primeiramente, a substituição do BANCO REAL S/A pelo BANCO ABN AMRO S.A. no pólo passivo da presente reclamação, sob o argumento de que ocorreu a incorporação da primeira empresa pela segunda, conforme documentação juntada aos autos. Requer, assim, a reatuação do processo e que os atos processuais e publicações futuras passem a ser realizados em nome do BANCO ABN AMRO S/A.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido acima exposto, bem como sobre os documentos juntados com o recurso de embargos, às fls. 388/399.

Publique-se.
Após, voltem-me os autos.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-358.605/97.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO BELARMINO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA NEVES LARANJEIRA BRAGA

DESPACHO

O BANCO REAL S.A. interpõe Embargos, às fls. 579/584, contra decisão proferida pela 3ª Turma desta Corte, requerendo, preliminarmente, sua substituição no pólo passivo da lide pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou, e que sejam efetuadas as retificações necessárias, na autuação do feito, passando o BANCO ABN AMRO S.A. a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes. Junta documentos às fls. 588/599.

À parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 18 de setembro de 2000.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-390.035/97.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : CARMO CARLOS TRIGI NELLI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIM DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.
O reclamante, mediante a petição de fls. 454/455, renunciou ao pedido relativo à multa convencional e todos os seus efeitos, que constitui o único tema objeto do recurso de embargos à SDI, interposto pelo reclamado a fls. 431/436.

Regularmente intimado (fl. 459), o reclamado manifestou-se a fl. 460, não se opondo à baixa dos autos, requerida à fl. 455, em face da perda de objeto dos embargos.

Ante o exposto, extingo o processo, com julgamento do mérito, em relação à multa convencional, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC.

Baixem-se os autos.
Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-476.555/98.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : NESTOR DA COSTA E SILVA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

DESPACHO

O BANCO REAL S.A. interpõe Embargos, às fls. 419/422, contra decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte requerendo, preliminarmente, sua substituição no pólo passivo da lide pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou. Junta documentos às fls. 425/436.

À parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 18 de setembro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-583.007/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : MARCUS VALÉRIO COSTA COHEN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DESPACHO

O BANCO REAL S.A. interpõe Embargos à SDI às fls. 448/453. Requer, preliminarmente, sua substituição, no pólo passivo da lide, pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou, e que se façam as retificações necessárias, na autuação do feito, passando o BANCO ABN AMRO S.A. a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação por meio dos documentos de fls. 457/468, DEFIRO o pedido para determinar a reatuação do processo, para fazer constar como Embargante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, siga os trâmites legais.
Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 476.761/98.2 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. NO SERV. PÚBLICO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 530 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 273.767/96.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA
ADVOGADO : MARCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO : PAULINO XAVIER DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 958 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 155.876/95.1 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 383 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 595.599/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA CARDOSO CASTALDELLI E OUTROS
ADVOGADO : DRA. ROMILDA ALVES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

O contrato de experiência possui minuciosa previsão legal. Basta isso para se concluir que disposições outras de caráter obrigatório devem ser fixadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 34 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL

"Permite-se que os trabalhadores permanentes e com família constituída tenham, próximo a sua residência, horta coletiva ou individual com área de 1/20 (um vinte avos) de um hectare, até o limite de dois mil metros quadrados por família, para a alimentação própria e de sua família.

Parágrafo primeiro - Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus aos proprietários e os trabalhadores não terão direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta.

Parágrafo segundo - Se os trabalhadores, dentro de um ano, não explorarem a terra destinada à horta, perderão o direito à mesma, sem causar ônus aos proprietários.

Parágrafo terceiro - O cultivo da horta será feito pelo próprio empregado, fora do horário de expediente, ou por seus familiares e desde que não venha a comprometer o aspecto sanitário da atividade desenvolvida pela empresa". (fls. 172/173)

A matéria é típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

"Garante-se a estabilidade no emprego aos empregados permanentes, com mais de dois anos de contrato com o mesmo empregador, nos dois anos que antecedem o direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, a qual o empregado se compromete a requerer no prazo de 30 (trinta) dias do direito adquirido.

Parágrafo único - O benefício assegurado por esta cláusula interromper-se-á no caso de venda do imóvel ou justa causa comprovada". (fl. 175)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante doze meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 37 - FALTAS ASSEMBLÉIAS

"Assegura-se aos empregados no mínimo de 1% e no máximo de 10% do quadro de funcionários da empresa o direito de se ausentarem do serviço por tempo suficiente para comparecer a 2 (duas) Assembleias Ordinárias e 1 (uma) Extraordinária por ano, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, devendo os empregados comprovarem o seu comparecimento à assembleia com declaração fornecida pelo sindicato, desde que tais assembleias não coincidam com dias apropriados para plantio e colheita, sem remuneração do tempo gasto e sem prejuízo do repouso semanal remunerado". (fl. 176)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-83/TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e aprovadas".

CLÁUSULA 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

"Assegura-se aos empregados permanentes a liberação para participarem de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, sem prejuízo de seus salários, quando os cursos forem de até 6 (seis) dias consecutivos de duração; no caso de cursos de maior duração, serão descontados os dias excedentes, porém, sem prejuízo do descanso semanal remunerado, desde que não coincidente com épocas de plantios e colheitas. A empresa será notificada por escrito, com antecedência de 15 (quinze) dias, pelo órgão que realizará o curso, bem como o nome do empregado que participará, ficando obrigado o mesmo após a realização do curso comprovar sua frequência". (fl. 177)

O PN-19/TST, assegurando condição análoga à sob exame, foi cancelado pela c. SDC em setembro de 1988. A jurisprudência atual indefere reivindicações dessa natureza, entendendo tratar-se de matéria a ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 39 - SEGURO DE VIDA

"Os empregadores se obrigam a contratar Seguro de Acidentes Pessoais, abrangendo morte e invalidez, de acordo com as normas da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), com cobertura de todos os trabalhadores rurais permanentes, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) diárias, tomando-se por base o piso da categoria.

Parágrafo único - Os empregadores poderão contratar seguro de vida de maior valor, podendo, desde que haja concordância do empregado, descontar a diferença na folha de pagamento". (fl. 178)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-84/TST: "Institui-se a obrigação de seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções".

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT da 9ª Região nº 006/2000, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 19, 34, 38, e parcialmente quanto às cláusulas 36, 37 e 39.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 98 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-249.202/96.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : EDUARDO KOJI BERBEL ITO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO C. V. DA SILVA

DESPACHO

O BANCO REAL S.A., na petição de interposição de Embargos para a SDI, requereu sua substituição, no pólo passivo da lide, pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou, e que fossem feitas as retificações necessárias, na atuação do feito, passando o BANCO ABN AMRO S.A. a figurar em todos os atos processuais e publicações subseqüentes. Trouxe documentos para comprovar a referida incorporação.

Pelo despacho de fl. 366, foi conferido o prazo de 05 dias ao Reclamante para se manifestar acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

Não houve manifestação (fl. 367).

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação através dos documentos de fls. 351/362, DEFIRO o pedido sob exame para determinar a reatuação do processo, a fim de que conste como Embargante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 455.510/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO : OLAIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 73 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 595.853/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO : DRA. ROSI REGINA DE T. RODRIGUES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
EMBARGADO : MÁRCIA GASTALDI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO : TVT - REDE DE COMUNICAÇÃO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : DR. NIRCALDES MONTICELLI BREDA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 156 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro VANTUÍL ABDALA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 516.192/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIZABETE MARTINS SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 233 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro VANTUÍL ABDALA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 537.477/99.5 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : DRA. SHIZUE SOUZA KITAGAWA
EMBARGADO : GILBERTO DA CONCEIÇÃO LEANDRO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 93 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 565.522/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FÉLIX SANCHES
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 176 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 317.489/96.6 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAYTON FRANCISCO FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 510 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 342.860/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SARA CAMPOS FELIPPI BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALFREDO SIQUEIRA DIAS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 175 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 342.231/97.9 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDA STACCIARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALFREDO SIQUEIRA DIAS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 217 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 336.804/97.7 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA AUREA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. TELXEIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 401 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 555.763/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
EMBARGADO : LUZIA SILVA MATOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 87 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 440.463/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 72 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 342.140/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : TELMO DA COSTA LEMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 321 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 342.841/97.6 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ELÍAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 596 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 357.610/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO : RAUL GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. GERADO HASSAN

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 257 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 258.930/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO : AMAURI AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 704 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 259.897/96.6 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : DAPHNIS STUSSI PEDROSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 622 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 346.331/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - CELUCAT.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CIRLEI BARBIERI VEIGA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
EMBARGADO : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 271 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 450.952/98.0 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO : ADERBAL PAGUNG
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 113 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 299.316/96.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
EMBARGADO : PAULO MEDEIROS BARCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 304 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 358.963/97.3 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERV. PÚB. FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VALENTIN DOS SANTOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 153 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 281.057/96.0 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 515 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 315.808/96.9 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ADENILSON PEDRO CITATELLA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 290 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 450.306/98.9 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO E DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ
EMBARGADO : JOAQUIM TEIXEIRA
ADVOGADO : DRA. ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 289 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 524.382/98.2 - TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEC. DE ESTADO DA ED., CULT. E DESP. - SEDUC.
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO : WALDIZA DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 142 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 246.512/96.9 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADEMIR FIGUEIREDO LOPES
EMBARGADO : CEZAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRA. MAGALI MARIA BARRETO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 177 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 315.054/96.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ELIZABETH FERRETI LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PINTO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 199 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 457.760/98.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MILTON PEDRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 284 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Dan Carai da Costa e Paes; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e Carlos Alberto Reis de Paula e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 138364/1994-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Olegário Nunes Brandão e Outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Fundação Clemente de Faria, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 164016/1995-2 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Lauro Augusto Cardoso Pinheiro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 173749/1995-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Clarimundo Ramalho Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Anésio Antônio de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 175093/1995-1 da 10ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Nercio Marcelino da Silva, Advogado: Dr. Ruber Marcello Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 262546/1996-6 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marciso José Giacomini, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que reaprecie os Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito, restando prejudicado os demais argumentos trazidos no presente recurso e os Embargos do Reclamante. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 279153/1996-4 da 4ª**



Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nelson Menezes Schweitzer, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por ofensa ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as questões aduzidas nos Embargos Declaratórios de fls. 876/880, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 284013/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcindo Gonçalves Soler, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-RR - 286547/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Helena Correa dos Santos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se manifeste sobre a alegação do Recurso de Revista da Reclamante, de violação dos arts. 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT, em relação ao tema Reintegração no Emprego, ficando prejudicada a análise dos demais temas dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Luciana M. Barbosa.; **Processo: E-RR - 294590/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 294930/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carlos Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se manifeste acerca dos pontos omissos, como entender de direito. Falou pelo Embargante a Doutora Erika Farias.; **Processo: E-RR - 297113/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Saraiva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, afastado o óbice do artigo 896, "b", da CLT. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 303678/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osmar Vieira, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, sanadas as constatadas omissões acerca da apreciação da divergência jurisprudencial sobre o tema relativo à "gratificação jubileu - prescrição", assim como do enfrentamento dos Enunciados nºs 95 e 206, ambos do TST, em face da controvérsia concernente ao fato de que a decretação da integração das comissões ao salário do autor ocorreu, por via jurídica, tão-somente nestes autos, já que a natureza das referidas comissões, até então, era a controvérsia, profira outra decisão, como entender de direito. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-RR - 308258/1996-8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Valter Alves Guimarães, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 311461/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nozor Carlos de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando as omissões constatadas, notadamente no que tange aos arrestos, reaprecie os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 315036/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 315978/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sergio Siqueira Vianna, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma, a fim de que examine as matérias articuladas nos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, concernentes à prescrição total e ao conflito com o Enunciado 277 do TST, diante da necessidade de limitação do direito à produtividade ao período de vigência da sentença normativa, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 316277/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João

Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luzia Alves do Amaral, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 161/162, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a questão deduzida nos Embargos Declaratórios de fls. 153/154, como entender de direito. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-RR - 316474/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Flávio Camillo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT e dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma para que seja apreciada a matéria articulada nos Embargos Declaratórios do Reclamante, relativa à concessão, pelo empregador, por norma interna, da integração da parcela "abono de permanência no serviço" no cálculo da complementação de aposentadoria, e seus efeitos relativamente à incidência do reajuste pleiteado, como entender de direito. Suspensão o exame dos demais temas do recurso. Falou pelo Embargante o Doutor Márcio Gontijo e pelo Embargado o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 318391/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria do Ceu Abreu de Oliveira Pena, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 319435/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Antônio Pedro Zucco, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: E-RR - 320893/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Roberto Franzone, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 323108/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Paulino da Silva, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 324796/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rhodia S.A. e Outra, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eugênio Abade, Advogado: Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 324802/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fernando Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, esclarecendo os pontos abordados nos Embargos Declaratórios. Falou pelo Embargante a Doutora Rita de Cássia B. Lopes.; **Processo: E-RR - 326708/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer no tocante à URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga na análise do conhecimento da Revista quanto à URP de Fevereiro de 1989, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 326888/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Domingos de Jesus Bispo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): USIBA - Usina Siderúrgica da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Rita de Cássia B. Lopes.; **Processo: E-RR - 328567/1996-5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Damião Silva Lemos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto Caldas A. de Oliveira.; **Processo: E-RR - 328802/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edison Raupp, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 329807/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Egon Martin Hannes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante a Doutora Rita de Cássia Barbosa Lopes.; **Processo: E-**

RR - 329821/1996-1 da 2a. Região. Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizabeth Alves Moreira, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, relator, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; II - Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; III - O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto presidiu a Sessão até o momento do pedido de vista em mesa, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos o prosseguimento do julgamento.; **Processo: E-RR - 330051/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edison dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 331056/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Claudumiro Secco, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 331118/1996-4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Francisco Ribeiro Cardoso, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, inciso IV, do CPC, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luiz Vasconcellos. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Observação: Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 335580/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jane Valéria de Souza Ferreira Vargas, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 339324/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Alicete Pereira da Costa, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 342150/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adenir João Silva e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 342274/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Pedro Darcy Betelvides Machado e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogado: Dr. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Luciana Martins Barbosa.; **Processo: E-RR - 342506/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eriberto Lehmkul, Advogado: Dr. Jasset Nascimento, Embargado(a): Igarás Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Dumense de Paula Ribeiro, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargada a Doutora Eliana Traverso Calegari.; **Processo: E-RR - 350077/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Roberto Godinho Dallarosa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristina Lucchesi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito. Falou pelo Embargado a Doutora Erika Faria.; **Processo: E-RR - 350330/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Antônio Luiz Pereira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida na impugnação dos Embargos e, via de consequência, deles não conhecer. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 356352/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRÉDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roseli Pasquin, Advogada: Dra. Sheila Galí Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 357592/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Santana Sossai de Assis, Advogado: Dr. Jurandi Felipes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir o Banco-Reclamado da condenação, bem como todas as verbas deferidas à Reclamante, decorrentes da norma coletiva aplicada aos bancários e do reconhecimento da condição de bancária da Autora. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 375711/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Derly Rigueira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Erika Farias.; **Processo: E-RR - 416743/1998-**



7 da 9a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gilson Vicente Venâncio de Andrade, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 457287/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos de Melo, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 476885/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Fortunato Figueiredo Neto, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos. Falou pela Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 479097/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fortunato do Canto Courtes, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Marcelise Azevedo.; **Processo: E-RR - 482578/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Octavio Pagotto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Rita de Cássia B. Lopes.; **Processo: E-RR - 485627/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: César Augusto Scussiatto, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): MERCK S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 498772/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Pedro Henrique Nery, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 511795/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sylvio José de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma desta Corte, a fim de que, afastado óbice da deserção, prossiga no exame da Revista, como entender de direito. Falou pelo Embargado a Doutora Beatriz V. de Sena, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 520716/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Omar Machado da Costa, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a alegação de irregularidade quanto ao depósito recursal feita da Tribuna pela advogada do Embargado; II - Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do art. 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema "Diferenças de Horas de Sobreaviso pela Integração do Adicional de Periculosidade" e dar-lhes provimento para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso. Falou pelo Embargado a Doutora Beatriz Sena, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 520808/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Severino do Nascimento, Advogado: Dr. Cayro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 569706/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Soraya Teixeira de Cerqueira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 575889/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos Diniz da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por maioria, deixando de apreciar a preliminar de nulidade com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o mérito da Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação o pagamento das horas extras, ficando prejudicado o item relativo à caracterização de cargo de confiança - advogado - jornada de trabalho, vencido o Excelentíssimo senhor Ministro Milton de Moura França. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 576201/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Marlene Terezinha Ruza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e por atrato com o Enunciado 277/TST e dar-lhes provimento para, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a projeção "ad futurum" do adicional de produtividade. Falou pelo Embargado a Doutora Rita de Cássia B. Lopes.; **Processo: E-RR - 269978/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Elizângela Paixão do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Carlos P. Araújo, Decisão: suspender o julgamento do presente pro-

cesso, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 308262/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Rosecler Wentland, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 318367/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilmar Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 374220/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Etevaldo Ramos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 454223/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operação de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 512141/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Junior, Embargado(a): Elbe Eloísa da Silva, Advogada: Dra. Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 575779/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Marcelo Oliveira Chagas, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Embargado(a): Massa Falida de Montesol - Montagens e Soldas Especiais Ltda., Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil.

ALMIR PAZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil, às 9 horas e 13 minutos, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Dan Caraf da Costa e Paes; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Francisco Fausto, Wagner Pimenta e Carlos Alberto Reis de Paula a seguir não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 249641/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado(a): Rosa Maria Vieira Patrocínio, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a) e Agravante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que incida juros de mora sobre os débitos trabalhistas a partir da liquidação extrajudicial.; **Processo: E-RR - 115631/1994-2 da 3a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Roberto Gomes de Carvalho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que seja integralizada a prestação jurisdicional, devendo ser apreciada a questão da especificidade da jurisprudência frente ao aspecto da média trienal, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas constantes do recurso.; **Processo: E-RR - 241926/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado(a): Dr(a). Antônio Elesbão Lima da Silva, Embargado(a): Maria Alice Saines de Castro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 243532/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Manoel Anselmo de Lucena Neto, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante quanto ao tema "Estabilidade Contratual", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Prescrição - Diferenças Decorrentes da Incorporação de Adicional de Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 249739/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Roseli Gorete Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Luciana M. Barbosa.; **Processo: E-RR - 253980/1996-4 da 9a. Região**,

Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Cetimio Vicira Zagabria, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame dos Declaratórios de fls. 243/245, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 259857/1996-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador(a): Dr(a). Plácido Ferreira Gomes Júnior, Procurador(a): Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro, Embargado(a): Maria Aparecida de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Jairo Rodrigues Bijos, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com apoio no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.; **Processo: E-RR - 266450/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Embargado(a): Aloisio Tancredo Lopes da Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Joao Bosco L da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Coisa Julgada. Definição dos limites para execução após a implantação do Regime Estatutário pela Lei nº 8.112/90. Competência da Justiça do Trabalho", por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 87, "in fine", 469, 471, I, e 472 do CPC e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, restando prejudicado o exame dos Embargos interpostos pela União Federal.; **Processo: E-RR - 271582/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Silvio Alves Nunes, Advogado(a): Dr(a). Tito Flavio de Campos S. Aude, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 278999/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: José Jailse Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que explicitie os motivos pelos quais considerou inespecíficos os arestos paradigmáticos de fls. 350/351, bem como o fundamento para afastar a violação do art. 62, § 2º, da CLT, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos Embargos quanto aos demais temas.; **Processo: E-RR - 280889/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Germano Carbonell Zenkner, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 281061/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Guildete dos Santos Lopes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 283591/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Adelino Anselmo Balbino, Advogado(a): Dr(a). Ivaniide Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tópico "Dissonância com os Enunciados 126, 296 e 297/TST", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reconhecendo a impropriedade do conhecimento do Recurso de Revista, cassar o v. acórdão recorrido, restabelecendo a decisão regional, prejudicados os demais temas constantes dos Embargos.; **Processo: E-RR - 290412/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Abdenac Esteves Trindade, Advogado(a): Dr(a). Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-RR - 291343/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Leila Maria de Castro Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 296536/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Wilson Cunha Soares, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 297199/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Anair Pedrini, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de Embargos. Falou pelo Embargante-Reclamado a Doutora Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: E-RR - 297688/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Izaías Manoel de Moura, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer também dos Embargos do Reclamante.; **Processo: E-RR - 301814/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eliza Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Lúcio César da Costa Araújo, Embargado(a): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Marliße Fuck Sallé, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o apelo revisional com apoio no Art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que sejam mantidos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, os quais obedeceram os termos da sentença exequenda ao cálculo das horas extras.; **Processo: E-RR - 303606/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos,



Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a omissão alegada nos Declaratórios, relativa ao extrapolamento dos limites do pedido revisional.; **Processo: E-RR - 306019/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Gilberto Leidemer, Advogado(a): Dr(a). Adeli José Stefan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão dos Embargos de Declaração de fls. 450/451, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.; **Processo: E-RR - 306334/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Adroaldo Gomes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Silas de Souza, Embargado(a): Pevit Montagens Industriais Ltda, Advogado(a): Dr(a). Artemio Celso Veronesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 307452/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Estado do Rio Grande do Sul), Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Elisete Leria, Advogado(a): Dr(a). Soely Martins de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Estágio - Vínculo Empregatício, por violação do art. 37, II, da CF e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: E-RR - 308242/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Lauro do Valle Filho, Advogado(a): Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 308407/1996-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ilmar Santos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Wagner Elias Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito e, por unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico relativo aos descontos salariais. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; II - Os Exmos. Srs. Ministros Ursulino Santos e Carlos Alberto Reis de Paula participaram apenas do julgamento ocorrido no dia 14/8/2000.; **Processo: E-RR - 310098/1996-1 da 19a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Maria Madalena Carneiro Lopes, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Reginaldo da Costa Furtado e Outros, Advogado(a): Dr(a). Benedito de Nazaré da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311005/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Olívia Maia, Embargado(a): Waldemar Bruno Eich, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão.; **Processo: E-RR - 311159/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Guiomar Antunes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Daurio Lesnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 315799/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Paulo César Gomes Muller e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 316254/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Viltma da Conceição Caetano, Advogado(a): Dr(a). Riad Semi Akl, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Complementação de Aposentadoria - Critério de Cálculo do Pagamento de Diferença de Complementação de Aposentadoria dos Funcionários do Banco Itaú - Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) Proporcionalidade", por violação da alínea "c", do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: E-RR - 316428/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luiz Carlos de Brito e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 317495/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério dos Reis Avelar, Embargado(a): Herminio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Gontran Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 317738/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rolândia Souza Menezes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Gomes Moura, Procurador(a): Dr(a). Carlos José Ribeiro de Araújo Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 317781/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Leila Maria Sobreira Prudente, Advogado(a): Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo:**

E-RR - 318180/1996-1 da 1a. Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Ennio Gonçalves de Paiva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, IX, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma, a fim de que examine a matéria articulada nos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, relativamente à divergência jurisprudencial colocada em relação ao ônus da prova, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do restante do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 321324/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Gilmar Vieira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se manifeste acerca de todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, como entender de direito, restando prejudicada a análise do outro tema do Recurso.; **Processo: E-RR - 323767/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Djair Vicente Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 323811/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Basílio dos Santos Júnior, Advogado(a): Dr(a). Décio de Oliveira Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-RR - 323984/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: José Carlos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Wilson de Oliveira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 324813/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Autolatina Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Denise Braga Torres, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 325002/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sandra Sueli de Paula Souza, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 325992/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Sonia Borges Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Susan Moré, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 326526/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco AGF Braseg S.A., Advogado(a): Dr(a). Milton Lopes Machado Filho, Embargado(a): Ana Vitória Benatto, Advogado(a): Dr(a). Everardo Jose Faria, Embargado(a): HM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 329901/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Dirceu Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 330126/1996-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Manoel Rodrigues Pereira, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma desta Corte, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada a fls. 401/404, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos temas remanescentes.; **Processo: E-RR - 330200/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Valdecir Carlos Pallaoro, Advogado(a): Dr(a). Jorge Ricardo Decker, Embargado(a): Município de Lajeado, Advogado(a): Dr(a). Joice Lopes Teixeira Renter, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que determinou a reintegração do Reclamante.; **Processo: E-RR - 331382/1996-3 da 18a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Benedita da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 332785/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Victor Manoel Blumm, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 332938/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Haroldo Pagy Thees, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que sejam apreciados fundamentadamente os Embargos de Declaração de fls. 1013/1015, considerando a argumentação do Reclamante, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 333054/1996-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Eduardo Evangelista

de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). João Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 334415/1996-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do recurso de revista com base no Art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular o acórdão proferido pelo Regional nos Embargos Declaratórios e os acórdãos proferidos pela Turma, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise a questão suscitada nos Embargos de Declaração da Reclamada, notadamente no tocante à incidência do Enunciado 325 do TST.; **Processo: E-RR - 334886/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Aparecido Bortolassi, Embargante: Zeno Klipel Trindade, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer também dos Embargos do Reclamante.; **Processo: E-RR - 335809/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado(a): Dr(a). Hildenir H. de A. Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 337232/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Embargado(a): Marlí Borba da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337634/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Anecyr Cecília de Lima Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Rezende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 338322/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Joel José Soares, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilfio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 338375/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Sebastião Edilberto Lima, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 339538/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correa, Embargado(a): Jailton Temóteo de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 340037/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Mauro Batista Nunes, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado(a): Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Milton Galvão.; **Processo: E-RR - 342149/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Getúlio Barroso de Souza, Advogado(a): Dr(a). Anís Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 342250/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José de Oliveira Antognetti, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 344734/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Solange de Fátima Esteves, Advogado(a): Dr(a). Eloisa Maria Antonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 345392/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino José de Lira, Advogado(a): Dr(a). Francisco Soares Luna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a incidência da multa do FGTS sobre o período do aviso prévio.; **Processo: E-RR - 346097/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Carlos Crema (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 347660/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jeanice Mendes Almeida, Advogado(a): Dr(a). Sandra Maria Carneiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 349592/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de



Brito, Embargante: Cícero Pezzi, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelos Embargados a Doutora Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-RR - 350406/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francisco Carlos Gimenes, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 350482/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Wanderley Luiz Rezende, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 351282/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Alena Suzana Carapeto, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Falou pelo Embargante-Reclamado a Doutora Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: E-RR - 353411/1997-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER - ES/MG, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos e condenar a Embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, "caput" e § 2º); **Processo: E-RR - 353421/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gladston Pestana Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 354586/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sádica Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Clóvis Rogério Paz, Advogado(a): Dr(a). João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44ª semanal, na forma do En. 85/TST.; **Processo: E-RR - 356371/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Olival dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Oliveira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Rita de Cássia B. Lopes.; **Processo: E-RR - 357045/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pedro Almeida de Brito, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): FAVAB - Fábrica de Vaselina da Bahia S.A., Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante a Doutora Rita de Cássia B. Lopes.; **Processo: E-RR - 359012/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Deiler Câmpara, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360037/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Valéria Carvalho Faria Campos, Embargado(a): Ary Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 366881/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gilmar Carelli, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às horas extras, mas deles conhecer no tocante ao tema "Devolução de Descontos", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida.; **Processo: E-RR - 393114/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado(a): Dr(a). Otávio Oliveira da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador(a): Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 404616/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Valdemar Cândido de Lima, Advogado(a): Dr(a). Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Adicional de Transferência", mas deles conhecer no tocante ao tema "Comissões - Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 406769/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Yara Nunes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Antônio Dean Araújo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: E-RR - 407002/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes, Embargado(a): Santinor de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer in-

tegralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 408216/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Luiz Maria Alves, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sejam enfrentadas as razões postas nos Embargos de Declaração do Reclamante, relativamente à incidência dos descontos previdenciários e fiscais, mês a mês, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 417069/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Ireno Judito Teodoro Soares, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Luiz Salvador, Embargado(a): Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane S.A., Advogado(a): Dr(a). Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 421671/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ângelo Eugênio Feres de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 449581/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Imero Devens Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Abel Carlos Bastos, Advogado(a): Dr(a). Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 449639/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando a decisão turnária proferida em Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando sobrestado o exame do recurso de Embargos do Reclamado. Falou pelo Sindicato-Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 450012/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Mauro Macedo Filho, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a incidência do Enunciado nº 297/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, ficando, via de consequência, prejudicado o exame da preliminar de nulidade.; **Processo: E-AIRR - 450878/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Maria Aparecida Garcia dos Santos, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 459791/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Alde Santos Júnior, Embargado(a): Margarete Tavares Motta, Advogado(a): Dr(a). Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 466997/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Severino Ângelo da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 467181/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Arlindo Marcos Diirr Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 470800/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador(a): Dr(a). Celiomar Maria S. de Andrade, Embargado(a): Roberto José de Lima Silva, Advogado(a): Dr(a). José Candido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o mérito da Revista, com apoio no art. 260 do RITST, julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: E-RR - 470802/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Inês Lopes de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando de imediato a matéria com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de Fevereiro de 1989 e reflexos, afinal improcedente a Reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: E-RR - 474305/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante para todos os fins legais.; **Processo: E-RR - 476758/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria do Rosario Ciriaco,

Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Município de Moji Guaçu, Advogado(a): Dr(a). Silas Renato Parenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 477600/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Moacyr Eduardo Feichas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Do Julgamento Extra Petita", mas deles conhecer no tocante ao tópico "URP de abril e maio/88 e Reflexos em Junho e Julho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 478401/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Mauro Linck da Silveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alconor, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Milton Galvão e pelo Embargado o Doutor Márcio Gontijo.; **Processo: E-RR - 478404/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Shirley Augusta Rodrigues Martins, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para isentar o Reclamado do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: E-RR - 478867/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter Barletta, Embargado(a): Moacyr Navarro Leitão e Outros, Advogado(a): Dr(a). Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 479098/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria Célia Clemente Carvalho, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896, alínea "c", da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado a fls. 256/258, reiterados a fls. 269/270, nos tópicos em que foi omissão, ficando sobrestado o exame dos temas remanescentes.; **Processo: E-AIRR - 479610/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Wilmar Kerler, Advogado(a): Dr(a). Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para afastando o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 481736/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Claudinei Dias Santana, Advogado(a): Dr(a). Geiel Heidgger Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 486658/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Luciano Araújo Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 487238/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 489436/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Daniela Landim Paes Leme, Embargado(a): Dirceu Assunção, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que se manifeste sobre o ponto omissão, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do outro tema dos Embargos.; **Processo: E-RR - 489531/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Wilson Garcia de Souza, Advogado(a): Dr(a). Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 491187/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Neusa Aparecida Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Francisco Caracciolo Lopes, Embargado(a): Hely Sagrado da Cruz Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Auro Gélío Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 491198/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Usina Serro Azul S.A., Embargado(a): Antônio Caboclo da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 491665/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Wolney Rosenthal Pereira, Advogado(a): Dr(a). Mário de Freitas Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para afastando o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 491865/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado(a): Severino Moreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para desconstituir a penhora efetuada sobre bem patrimonial dado em garantia de cédula



industrial hipotecária.; **Processo: E-RR - 492073/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Comercial Bancosa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sobral, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 498169/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado(a): Damião Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos, Embargado(a): Usina Catende S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice do En. 297/TST, aprecie a revista patronal, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 498174/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Pessoa de Mello Indústria e Comércio S.A., Embargado(a): Severino Rodrigues Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 498176/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Elisângela Gomes de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos, Embargado(a): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que seja integralizada a prestação jurisdicional, ficando prejudicados os demais temas constantes do recurso.; **Processo: E-RR - 498177/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Izaias Batista de Araujo, Embargado(a): Usina Serro Azul S.A., Embargado(a): Josivane Alves da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice do En. 297/TST, aprecie a revista patronal, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 499236/1998-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Ribeiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 499237/1998-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Ribeiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 503767/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Heloísa Helena Nardy Pena de Souza, Advogado(a): Dr(a). Helenice Barbosa Matheus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Prescrição Total do Direito de Ação", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Do Caráter Programático do artigo 24 do Estatuto da Fundação Clemente Faria - Inexistência de Direito Adquirido", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do TST, julgar improcedente o pedido. Falou pelo Embargante o Dr. Carlos José Elias Júnior.; **Processo: E-RR - 503787/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Usina Catende S.A., Embargado(a): José Serafim Balbino e Outros, Advogado(a): Dr(a). Inaldo Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 503810/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Herval Adriano Almeida Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice do Enunciado 333 do TST, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 503988/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Geraldo Lucinda Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional quanto à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria.; **Processo: E-RR - 509680/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): João Isidório do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 519489/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Pessoa de Mello Indústria e Comércio S.A., Embargado(a): Fernando Maciel da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 527595/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Felix Benedito da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Reis de Macedo, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): RioForte Serviços Técnicos S/A, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 527689/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Gustavo Conrado, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 532022/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Dalle Lucca Hen-

neberg - Advogados Associados, Advogado(a): Dr(a). Jandir José Dalle Lucca, Embargado(a): Ana Maria Del Solar Acuyo, Advogado(a): Dr(a). Nemésio Sousa Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para declarando nula a publicação da inclusão do processo TST-RR-532.022/99.0 na pauta de julgamento e todos os atos subsequentes, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que reinclua o processo em pauta de julgamento, fazendo constar da publicação, como advogado do Recorrente, o Dr. Jandir José Dalle Lucca.; **Processo: E-AIRR - 532835/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Heloísa Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 535852/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo da Luz, Advogado(a): Dr(a). Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 536438/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Wilson José de Paula, Advogado(a): Dr(a). Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 538165/1999-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão Elma Chips, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ivoleda de Melo Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 538615/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Márcio Bruno Sousa Elias, Embargado(a): Slaviero Comercial S.A., Advogado(a): Dr(a). Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Carlos José Elias Júnior.; **Processo: E-AIRR - 542546/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Lucrezia Zito, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Virginia Maria Corrêa Pinto Felício, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 547056/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Duraflora S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizeu Dias, Advogado(a): Dr(a). Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 549280/1999-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Everaldo de Sousa Luz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 550167/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Cândido César Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida, Embargado(a): BH Motos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Claudio Coulaud da Costa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 550437/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado(a): Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu, Embargado(a): Márcia Maria de Araújo Abreu, Advogado(a): Dr(a). Rômulo T. Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 553870/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 556029/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia do Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado(a): Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 563334/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Cristiana Castelo Branco de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 565223/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Valéria Maria Costa Lima Sales e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: E-AIRR - 571535/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Ana Lúcia Maia e Silva, Advogado(a): Dr(a). José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 574474/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Luiz Gomes Maia e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: E-RR - 575744/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Sebastião de Souza, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernandes, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Relator e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte e dar-

lhes provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica, mantendo-se no mais o r. julgado regional. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 582985/1999-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Novo Mundo Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Osvaldino Regino Firmo, Advogado(a): Dr(a). Dilya Ribeiro Brom, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 583890/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivanor Antônio Rizzoto, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 584427/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: João Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Massa Falida de Aquelec Química S.A., Advogado(a): Dr(a). Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 589833/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Guerra, Embargado(a): Maria Thereza de Paoli Faria, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 590099/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Magius Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Gisele Mattner, Embargado(a): Sandra Regina Bonato, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, julgando improcedente a Reclamatória.; **Processo: E-AIRR - 594809/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Amarílio Jefferson Kopke, Advogado(a): Dr(a). Sidnei Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595797/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Maria Teles, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 596288/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Olinda Maria Rebelo, Embargado(a): Guiomar dos Anjos Abrunhosa Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 597280/1999-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 597722/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Paulo Estevão Braga Nehmy, Advogado(a): Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601387/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Gonçalves e Outro. Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601435/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Pedro Tibúrcio dos Santos Neto, Advogado(a): Dr(a). Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601507/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adalberto Oliveira de Alexandria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601786/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Copala Indústrias Reunidas S.A., Embargado(a): José Antônio Lira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601818/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: João Messias de Lima Pinto, Advogado(a): Dr(a). Marcia Maria de Oliveira Teixeira, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601876/1999-1 da 19a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Regileno Luiz de Souza Lima, Advogado(a): Dr(a). Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 603090/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Jair Pereira de Paiva, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos e condenar a Embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento), bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento), ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, "caput" e § 2º); **Processo: E-AIRR - 603915/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sérgio Renato Pasqualin, Advogado(a): Dr(a). José



Luiz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos e condenar o Embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento), bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento), ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, "caput" e § 2º); **Processo: E-AIRR - 605736/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): Arnaldo Domingues Filho, Advogado(a): Dr(a). Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 606384/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Goiás, Procurador(a): Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Embargado(a): Cesar Zanfranceschi, Advogado(a): Dr(a). Grace Rufino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606831/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado(a): Dr(a). José Cruz Macedo, Embargado(a): Neusa Maria Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607364/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Francisco Pedrolo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607711/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Orxal Organização Xavier Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marco César de Nadai, Embargado(a): Marilza Martins Brito, Advogado(a): Dr(a). Rosana Esteves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607846/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Marcos Aurélio Vilaça, Advogado(a): Dr(a). Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607848/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Márcio Martins Neves, Advogado(a): Dr(a). Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 608321/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Aparecido de Godói, Advogado(a): Dr(a). Rogério Poplade Cercal, Embargado(a): Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 608477/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: A. R. G. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lindemberg Fernandes de Souza, Embargado(a): Geraldo Bernardino dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Mário Medeiros Camargos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 609714/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado(a): Dr(a). Romulo Sulz Gonsalves Júnior, Embargado(a): Vitor Orlando D'Amico, Advogado(a): Dr(a). Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 609716/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado(a): Dr(a). Angela Bocalato de Moura Lacerda, Embargado(a): Ruy de Sá Amaral Santos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Araújo Pierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 612962/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Volmar Inácio Klein, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 613445/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Gerdau S/A (Sucessora da Copanhia Siderurgica Pains), Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Thomás de Almeida Serva, Advogado(a): Dr(a). Marcos Antonio Moreira Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 614266/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 614271/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Humberto Pereira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 614274/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gutemberg Antônio Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 614296/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). Thomas Edgar Bradford, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Perez Bravo, Advogado(a): Dr(a). Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 218815/1995-0 da 5a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro Bernardino de Lima, Advogado(a): Dr(a). Lucia Soares D. de A. Leite, Agravado(s): Município de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 241666/1996-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banorte S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Edson Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 258628/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Lucy Maria Camara Mesquita, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende,

Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 258776/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcia Paiva Lopes, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 303532/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ramao Gutierrez, Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 308443/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Odete Luciano, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 313348/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Antonia Lylieta Bordinho Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 313349/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Katia Regina Fonseca Torres, Advogado(a): Dr(a). Elcio A. S. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 313979/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). A. C. Alves Diniz, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Guanulhos e Região, Advogado(a): Dr(a). Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 317455/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): João Lucelio Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Isis M. B. Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 328485/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adevalson Pereira Guir, Advogado(a): Dr(a). Neudi Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 328732/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). A. C. Alves Diniz, Agravado(s): Luiz Carlos Cambraia Palhas, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Gomes Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 331210/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Raimundo Monteiro Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Reis Pereira, Agravado(s): Waldir Leite Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 339668/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Alois Vicente Kobesinski, Advogado(a): Dr(a). Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 342393/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gerson Peixoto Azambuja, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria P. da C. Pruffer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 344787/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Gualberto Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 349279/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Walter de Araújo Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Deborah Fernandes, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu, Advogado(a): Dr(a). Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 405174/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Izaia Dias Pereira, Advogado(a): Dr(a). Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 417080/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Guilherme Mastrochi Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 423882/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC, Procurador(a): Dr(a). Sandra M. do Couto e Silva, Agravado(s): Maria Gorete Nogueira Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR -**

434187/1998-9 da 18a. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Joaquim Francisco de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 457289/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Devanir Oliveira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 460965/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda, Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 461817/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Daniela Landim Paes Leme, Agravado(s): Sérgio Alexandre Parente de Paula Júnior, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 461818/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Jefferson Afonso Pereira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 463156/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Elias Quiciroz do Lago, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 465470/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Lourenço Midosi May, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Agravado(s): Mariane Gomes Deschamps, Advogado(a): Dr(a). Flávio José da Silva, Agravado(s): Rio Forte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 467418/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Luiz dos Santos e Outro, Advogado(a): Dr(a). Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 473732/1998-3 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Paulo de Menezes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 476424/1998-9 da 24a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Rozeli Oliveira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 480926/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Vilma Furtado da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 489776/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Wilmar Luiz Bittencourt Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 494698/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alexandre Lima Gazineo, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Esli Mota e Outros, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 494852/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado(a): Dr(a). Dirce Beato, Agravado(s): José Maurício de Lima, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 519554/1998-1 da 22a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Livramento Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Plínio Clerton Filho, Agravado(s): Luiz Adalto de Aragão (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Octávio de Castro Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 526455/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Edilson de Oliveira Campos, Advogado(a): Dr(a). Marco Antonio Furtado Dardengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 526773/1999-3 da 19a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jacirene Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 528952/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Companhia Comercial de Brasília Ltda. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Neusimar de Assis Mariano, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Lustosa Corado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 531421/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Empresa de Transportes São João Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Manoel do Rosário Lopes Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 537007/1999-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s):



União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Carlos Pontes, Advogado(a): Dr(a). Gerson Wilder de Sousa Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 537779/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Ari dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 540875/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Artur Ricardo Galhador Poiares, Advogado(a): Dr(a). Emília de Fátima da Silva Farinha Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 542706/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mobil Oil do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 553077/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Jornal Correio da Paraíba Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba, Advogado(a): Dr(a). Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 553537/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado(a): Dr(a). Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 555321/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Walter Moura, Advogado(a): Dr(a). Fábio José Macciotti Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 555573/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Itabanco S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 555801/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Umberto Joaquim Antônio, Advogado(a): Dr(a). Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 559210/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Danilo Porciunula, Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Agravado(s): José Maria Guimarães Falquer e Outros, Advogado(a): Dr(a). Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 560192/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Denise Maria Lautherbach, Advogado(a): Dr(a). Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 560683/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Katia Regina da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 561575/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado(a): Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Adriano Almeida Ferrari, Advogado(a): Dr(a). Willian José Campos da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 562336/1999-8 da 19a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Evaldo Salvador da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 562403/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Marcos Santos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-AIRR - 563845/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogado(a): Dr(a). Márcia Cláudia de Castro Souza, Agravado(s): Carlos Barreto Matos, Advogado(a): Dr(a). Arthur Baptista Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 567326/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Maria Camargo Almeida, Advogado(a): Dr(a). Rogério José Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 567540/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vladimila Martins Veiga, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 573469/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min.

José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Inocêncio Guairi, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580161/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Clóvis Vaz Merlo, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 581403/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renato Ferreira de Abreu Castro, Advogado(a): Dr(a). Amauri Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 581475/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Armando de Sá Júnior e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 582390/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Alfredo Antônio de Freitas Neto, Advogado(a): Dr(a). Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 582392/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Gustavo André Cruz, Agravado(s): Sérgio Antônio Travanca, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 583718/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nivaldo Santos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 584997/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rádio Transamérica de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ida Nair Nunes, Advogado(a): Dr(a). Márcio Fontes Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 585429/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Perpétuo Socorro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Carlos Augusto Andrade Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 585556/1999-1 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 585674/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Tomaz Makiyama, Advogado(a): Dr(a). Emílio Carlos Garcia Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 587053/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): André Fernando Peçanha Baldi, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 587190/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Agravado(s): Veroni Maciel e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 587246/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A (Incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Wagner Lourenço de Amorim, Advogado(a): Dr(a). Lilyan Maria de Almeida Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 587554/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Marlene Mariano da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 587557/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): David José de Souza, Advogado(a): Dr(a). João Alberto Angelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 587780/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luiz Carlos Munch, Advogado(a): Dr(a). Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 588815/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Camilton Pereira de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 590306/1999-3 da 1a.**

Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Aurélio Sobral Páscoa, Advogado(a): Dr(a). Néelson Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério dos Reis Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-AIRR - 591437/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Município de Paulínia, Advogado(a): Dr(a). Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): Hélio Rosa e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 592947/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Luiz Antônio Lobato, Advogado(a): Dr(a). Lindáuria Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 594203/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edilson Francisco da Silva, Advogado(a): Dr(a). Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 594595/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Brasileira S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Carlos Alberto Pinto, Advogado(a): Dr(a). Monica Merigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 594601/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ademir Teles Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 595292/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo Cesar de Miranda Maia, Advogado(a): Dr(a). Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 595408/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joaquim Barbosa dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 595509/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Dirceolina Cruz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 597859/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Amits da Silva Bandeira, Advogado(a): Dr(a). Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 598637/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Eduardo Amado Espíndola, Advogado(a): Dr(a). Zilda Mara Vieira Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 598639/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Wellington José de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 598886/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alberto Silva Cabral, Advogado(a): Dr(a). René Perbeils, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 599100/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Alves Babinska, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Giarola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 600138/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rubens Cláudio Favalessa Loureiro, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Cezar de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 601592/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): João Carlos Simões Frade, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 601929/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Júlio César da Luz Steinmetz, Advogado(a): Dr(a). José Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 601943/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Valter Ferreira Pinto, Advogado(a): Dr(a). Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 602061/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): André Luiz da Cruz (espólio de), Advogado(a): Dr(a). Juez Pimentel Mendes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 602599/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Odorico Tomasoni, Advo-



gado(a): Dr(a). Joelson Dias, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 602782/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Batista Telles, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Octaviano Junqueira, Agravado(s): Usina Santa Adelia S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Carósio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 606662/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana e Outros, Agravado(s): Alfredo Vieira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 608144/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eddie Maia Ramos Filho, Advogado(a): Dr(a). Eutálio J. Porto de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Luiz Silveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Tadeu de Oliveira Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 189528/1995-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Elza Emma Guedes Raya, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 307179/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Jerônimo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Açoes Finos Piratini S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício, declarar nulo o processo a partir das fls. 592, nos termos dos arts. 236, § 1º, e 247, ambos do CPC, e determinar a conversão do feito em diligência para os fins de retificar a capa, o registro e a autuação do processo, fazendo constar como recorrido Adair Toledo da Silva, bem como o retorno dos autos à Quarta Turma, a fim de que proceda aos demais atos relativos ao julgamento do recurso de revista.; **Processo: ED-E-RR - 326506/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho e Outra, Embargado(a): Nais Ribeiro Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 333545/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Açoes Ipanema (Villares) S.A., Advogado(a): Dr(a). J. Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Cicero Elias Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 360945/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria de Lourdes Ulijama, Advogado(a): Dr(a). Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 455955/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Fábio Carvalho Ferreira Matos, Advogado(a): Dr(a). Mauro Ortiz Lima, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 456803/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Eguinozi da Silveira Matos, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-AIRR - 468849/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Roberto Freire Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Rosemeire Carvalho Freitas, Advogado(a): Dr(a). Paulo Gondim Jácome, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-AIRR - 469825/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Maria José de Jesus Moraes, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 470562/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Marlene de Souza Santana, Advogado(a): Dr(a). José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 501938/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Embargado(a): Sebastião Antônio Cunha, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 547876/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Celso da Silva Marino, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 561354/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Carlos Antônio de Paula, Advogado(a): Dr(a). Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-AIRR - 572437/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos,

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado(a): Dr(a). Lúcia de Fátima Rangel de Moraes, Embargado(a): Jaelzi Siston, Advogado(a): Dr(a). Alvermar Luiz Lopes Baranna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 311014/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Beloni Maria Lorenzetti, Advogado(a): Dr(a). Edio Elói Frizzo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 326726/1996-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Antônio Custódio da Costa, Advogado(a): Dr(a). Vandira Freitas Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno, no processo E-RR-180490/95.2, sobre a matéria "Adicional de Periculosidade - Sistema Elétrico de Potência/Consumo"; **Processo: E-RR - 328566/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Embargado(a): Heloisa Sandra Galvão de Araujo, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária); **Processo: E-RR - 342547/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Reis de Macedo, Embargado(a): José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): Rio Forte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária); **Processo: E-RR - 352457/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Alcimirtes Antônio da Luz, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Embargado(a): Prestolabor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 489383/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Arnaldo Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Embargado(a): Tarefa - Serviços Empresariais S/C Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Maria Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária); **Processo: E-RR - 542191/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Alexandre José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Reis de Macedo, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S/A, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária); **Processo: E-RR - 582533/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sandro José Suretti Pires, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de que seja submetido à apreciação de "quorum" especial, devendo, para tanto, ser convocados os cinco ministros mais antigos, não integrantes desta Subseção; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil.

ALMIR PAZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAR-348.452/1997.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCIANO FRANCO ROSA
ADVOGADO : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS
E HELVÉCIA ROSA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Luciano Franco Rosa, interposto contra decisão do TRT da 3ª Região, a qual julgou improcedente ação rescisória ajuizada com base no inciso V do artigo 485 do CPC, visando desconstituir sentença proferida pela 19ª JCI de Belo Horizonte, nos autos do processo nº 19/01504/93.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o mérito do recurso da parte sucumbente, visto que o será o fim do oitavo dia legal para interposição do recurso de revista, oportunidade em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, corre por conta da deliberação do Juízo *ad quem* de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida por vezes em termo inicial do prazo de decadência.

Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber nenhum recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincido com a data da publicação da decisão irrecorribil e, na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que trancar o processamento dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes.

Por causa disso, é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juízo *ad quem* por irregularidade de representação técnica, falta de preparo e quejandos.

Assim, a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão que negar provimento ao agravo de instrumento ou daquela em que o Tribunal não conhecer do recurso, ambas implicitamente baseadas no art. 560 do CPC, indicativo da existência dos recursos, correndo só então, no caso não ser cabível ou não o ser mais a revista, o biênio do art. 495 do CPC.

Com essas colocações, tendo em vista que foi denegado seguimento ao recurso ordinário do obreiro por intempestivo, tendo inclusive sido desprovido o agravo de instrumento que procurava desrancá-lo (fls. 74/75), é forçoso considerá-lo inexistente, pelo que a consumação da coisa julgada formal ocorreu com o decurso do prazo recursal, em 18/02/1996, ao passo que a rescisória foi proposta em 05/07/1996, demonstrando o ter sido fora do biênio decadencial.

Ante o exposto, decreto de ofício a decadência e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-349.550/1997.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO DA LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL P. CERCAL
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. I - Ciente de que o erro de fato configura-se pelo exame das circunstâncias e provas dos autos do processo anterior, é fácil constatar a sua não-materialização, diante da impropriedade de invocá-lo quando a questão encontra-se circunscrita à má-aplicação do direito intertemporal, referente à prevalência de lei inexistente em prol de lei existente, rescindibilidade que só seria inferível pelo inciso V. **VIOLAÇÃO DE LEI. II** - Apesar de a ação rescisória ter sido tentada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, colhe-se da inicial não ter o Recorrente indicado o dispositivo legal ou constitucional eventualmente violado. Essa falha, a seu turno, não pode ser sanada na forma do art. 284 do CPC, nem relevada com remissão ao princípio do *iura novit curia*. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código.

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória de Benedito da Luz contra o acórdão de fls. 87/92, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual sustenta a existência de erro de fato e de violação legal.

Alerta serem devidos os abonos instituídos pela Lei Estadual nº 9.143, de 15/12/89, aos servidores celetistas autárquicos, requisito que se enquadravam desde a transformação da fundação ITCF em autarquia estadual, pela Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991.

A decisão rescindenda registrou que o abono de que trata a Lei Estadual nº 9.143/89, concedido aos servidores públicos, regidos inclusive pela CLT, dos órgãos da administração pública direta e autárquica, é indevido até a edição da Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, que criou o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, entidade autárquica, e extinguiu a fundação.

Apesar de o motivo de rescindibilidade do inciso V preceder o do inciso IX, ambos do art. 485, do CPC, convém antecipar o exame da ocorrência de erro de fato, por conta da evidência de o acórdão rescindendo não o ter cometido.

Ciente de que o erro de fato configura-se pelo exame das circunstâncias e provas dos autos do processo anterior, é fácil constatar a sua não-materialização, diante da impropriedade de invocá-lo quando a questão encontra-se circunscrita à má-aplicação do direito intertemporal de leis, a prevalecer lei inexistente em prol de lei existente, rescindibilidade que só seria inferível pelo inciso V.

Por outro lado, apesar de a ação rescisória ter sido tentada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, colhe-se da inicial não ter o Recorrente indicado o dispositivo legal ou constitucional eventualmente violado. Essa falha, a seu turno, não pode ser sanada na forma do art. 284 do CPC, nem relevada com remissão ao princípio do *iura novit curia*. Isso porque a indicação das normas legais



violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código.

De qualquer modo, ressalte-se a impertinência dos arts. 1º da Lei nº 9.663/91 e 457 da CLT, para fundamentar o corte rescisório relativo à aplicação pelo juízo rescindendo de lei que não mais existia no universo jurídico.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-362.739/1997.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ROBINSON NEVES FILHO E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : SILBER HUMBERTO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA JCJ DE ARAXÁ - MG

DESPACHO

Trata-se de mandato de segurança impetrado contra despacho da Juíza-Presidente da JCJ de Araxá que deferiu a reintegração no emprego requerida liminarmente nos autos da Ação Cautelar nº 908/96.

Diante da celebração de acordo entre as partes pelo qual foi dada quitação de todos os pedidos formulados nas ações em trâmite na JCJ de Araxá, manifestou-se o recorrente pela ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl. 284).

Do exposto, mantenho a decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-389779/97.7 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

EMBARGANTE : RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. VLADIMIR LAGE E GABRIEL SPÓSITO
EMBARGADO : APARECIDO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EVANGELINA M. S. LIMOS

15ª Região

DESPACHO

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 389/392, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois ao Embargado Aparecido Donizete da Costa, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-414.444/97.4 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : NAILTON DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-417.161/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDOS : ABERLINO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMADEU R. GARRIDO DE PAULA
AUTORIDADE COA- : JUÍZ-PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandato de segurança impetrado pela Ceagesp com o objetivo de sustar a penhora e o bloqueio realizado sobre as contas correntes bancárias, suspender a execução da reclamação trabalhista nº 2.798/93 e ordenar o conhecimento dos embargos à execução por ela interpostos.

Todavia, consoante a certidão de fl. 948, verifica-se que os autos principais encontram-se em fase de praccamento, razão pela qual intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandato de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil. As fls. 951/952, a impetrante manifestou não possuir interesse em prosseguir com o writ.

Destarte, em face das informações, o mandato de segurança perdeu o objeto. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-421.370/1998.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTILO PAINÉIS LTDA E PEREIRA DE SOUZA & CIA
ADVOGADO : DR. DELOA MULLER
RECORRIDO : FLÁVIO BATISTELLI SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Estilo Painéis Ltda. e Pereira de Souza & Cia., interposto contra decisão do TRT da 9ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, visando desconstituir sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 3350/93, por não ter sido dela notificado. Entendeu que foram violados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial. Essa é emblemática da circunstância extremamente constrangedora de que a Autora pretende a rescisão de sentença por não ter sido dela intimada.

Se a Recorrente não fora intimada da sentença, então o prazo recursal não começou a fluir, o que implica ausência de trânsito em julgado da decisão.

Ciente de que sem ter transitado em julgado a decisão é incabível a ação rescisória, a teor do *caput* do art. 485 do CPC, avulta a conclusão de que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, visto que a autora é carecedora da ação.

Por outro lado, supondo-se correta a afirmação do Recorrente, no sentido de que não fora intimado da sentença, deveria ter interposto o recurso ordinário, uma vez que o prazo recursal continuara em aberto. Denegado o processamento do apelo, poderia a parte valer-se de agravo de instrumento a fim de que a questão da intimação da sentença fosse devolvida ao Tribunal Regional.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-422.114/98.6 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRª. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA
AUTORIDADE COA- : JUÍZ-PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

1 - Trata-se de mandato de segurança impetrado pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com pedido liminar, contra sentença proferida pela 4ª JCJ de Vitória, que determinou a expedição de mandato readmissório do ora recorrido - Antônio César Santos.

2 - O TRT da 17ª Região denegou a segurança, embasado no fundamento de inexistir direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a decisão foi proferida nos estritos limites do artigo 273 do CPC. A empresa veicula recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da ordem de imediata readmissão do empregado aos quadros da empresa, porque a sentença que lhe concedeu a readmissão postulada ainda não transitou em julgado. À fl. 680, determini que a SBDI2 procedesse à diligência, averiguando, no Regional de origem, o atual estágio do processo principal, informação anexada a fls. 683, noticiando que está suspenso o efeito do mandato de readmissão, por força da liminar concedida na AC-471.251/98.9. Ademais, vale salientar que, da sentença de primeiro grau, a ora impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 56/117).

4 - Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST de que "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandato de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso": ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00; e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

5 - Assim, considerando que o recurso ordinário está em manifesta contrariedade à jurisprudência iterativa do TST, denego seguimento ao apelo, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC e na IN 17/00, item III, deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFAR-423.673/98.3 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
ADVOGADO : DR. RAUL CANAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : FRANCISO SILVA SALES
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-456882/98.6 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA
RECORRIDO : OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AUTORIDADE COA- : JUÍZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE FORTELEZA

DESPACHO

Trata-se de mandato de segurança impetrado pelo Banco com pedido de liminar, contra despacho (fl. 201) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pelo Exequente aos títulos públicos oferecidos à penhora (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 207-208), o 7º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que não há direito à quebra da ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC (fls. 243-244), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 246-253).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 7º TRT (fls. 273-274), que o processo principal foi arquivado definitivamente em 15/06/00.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-465.744/98.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA — SINTTEL
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. — TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA — SINTTEL impetrou mandato de segurança contra decisão do Presidente da TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. — TELEBAHIA e do Diretor de Admissão e Recursos Humanos da mesma empresa, que determinaram a publicação de edital para a realização de concurso, visando ao preenchimento de 142 vagas e reserva de mais 342 vagas nos quadros da empresa (fls. 16/47).

Sustentou o Impetrante a ilegalidade e arbitrariedade do ato impugnado, porquanto inviabilizaria o cumprimento da Lei nº 8.878/94, que determinou a readmissão dos empregados denominados de "mão-de-obra contratada".

O Eg. 2º Regional (fls. 237/239) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação mandamental, com fulcro nos arts. 96, inciso III, e 105, incisos I, letra "b", e II, letra "b", da Constituição Federal, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos da lide.

Inconformado, o Impetrante interpôs embargos declaratórios (fls. 241/242), que não foram providos por inexistir contradição a ser sanada (fls. 245/246).

Ainda irrisignado, o Sindicato-Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 248/251), mediante o qual pugna pela reforma do v. acórdão regional, por entender cabível o mandato de segurança à espécie.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, este C. Tribunal tem teradamente decidido pelo não-cabimento de mandato de segurança contra ato de dirigente de estatal, salvo quando atuar em função delegada do poder público. Nesse sentido cito os seguintes Precedentes: ROMS-274.751/91, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 29.11.91; ROMS-255.638/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 13.12.91; ROMS-471.792/98.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 07.04.2000.



Estando, pois, o v. acórdão regional em sintonia com a reiterada, notória e atual jurisprudência da Eg. SBDI-2 sobre a matéria, inadmissível o recurso ordinário em mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-471.130/1998.0

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO SAMPAIO DE ME-
 NEZES JÚNIOR, VÍCTOR RUSSOMANO
 JÚNIOR E MARIA APARECIDA
 DE MORAES MOREIRA
 RÉU : EDSON MANUEL FERREIRA NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar do Banco Bradesco S/A, incidental ao processo nº TST-ROAR-413.552/1997.0, na qual pleiteia a suspensão da execução da decisão rescindenda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.201/96 em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com o fato de o recurso ordinário interposto pelo autor, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou seguimento ao apelo mantendo o acórdão que julgara improcedente o pedido deduzido na rescisória.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC e condeno o autor ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o apensamento do feito à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-471735/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-
 MENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª ROSA MARIA FORLENZA
 RECORRIDO : RICARDO FOSTER
 ADVOGADOS : DR. HEITOR CORNACCHIONI E DRª
 RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BA-
 TORA

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 107) que deferiu prazo ao Reclamante para a juntada da tradução de documentos, visando o desentranhamento dos documentos em língua estrangeira anexados à inicial do processo de conhecimento e sua eventual tradução (fls. 02-12).

O 2º TRT extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, por haver considerado incabível a segurança pleiteada, em razão da decisão impugnada consistir mero incidente processual, reexaminável através de recurso cabível da decisão definitiva (fls. 135-148).

Inconformado, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, tendo em vista a inexistência de recurso específico para impugnar a decisão atacada; e

b) a necessidade de desentranhamento dos documentos que não se encontram em língua portuguesa, por violação dos arts. 157 do CPC e 787 da CLT (fls. 175-181).

Admitido o apelo (fl. 211), foram apresentadas contra-razões (fls. 212-215), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo seu não provimento (fls. 219-221).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 182) e encontra-se devidamente preparado (fl. 209), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que deferiu prazo ao Reclamante para a juntada da tradução de documentos em língua estrangeira. Contudo, verifica-se, pelas informações prestadas pela 2ª JCJ de Barueri-SP, que já foi proferida sentença de mérito nos autos principais (fl. 228), contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT e que, aliás, já foi interposto (fl. 232).

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) "MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p.59);

b) "MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajustamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267 do STF)." (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89);

c) "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso." (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-478.155/1998.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : ANA LÚCIA KOURY BISPO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE
 FREITAS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DO RE-
 TORA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Bandeirantes S.A. ao acórdão de fls. 228/230, que denegou a segurança, no qual sustenta a inexistência de sucessão, pois o contrato de trabalho foi rescindido antes da existência de qualquer transação com o Banco Banorte e insiste na inexistência de estabilidade sindical ao dirigente eleito segundo o processo eleitoral estatutário das Federações. Alega abusiva a contemplação da estabilidade sindical a número superior a 7 membros.

A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o preceito constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Por outro lado, reportando à inicial da segurança e aos documentos que a instruem, constata-se ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinara a imediata reintegração do autor da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-ROMS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; ROAG-416.471/98, DJU 9/6/00; ROMS-413.606/97, DJU 12/05/00.

No mais, a questão de estar a estabilidade sindical limitada ao número de sete dirigentes é inovatória, não tendo sido deduzida na peça do mandado de segurança.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-495555/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
 LHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BORTOLINI
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
 GIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE
 TORA : CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
 PORTO ALEGRE-RS

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 26), que concedeu antecipação de tutela, determinando o fornecimento de guia SB-40, relativa ao período de 05/02/76 a 22/04/97, para fins de aposentadoria do Reclamante (fls. 02-07).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 39), o 4º TRT concedeu a segurança, para cassar a liminar concedida nos autos da ação principal, por não haver vislumbrado a presença dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada (fls. 62-64).

Inconformado, o Terceiro interessado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o acórdão recorrido se trata de decisão *ultra petita*, pois não poderia haver se manifestado sobre matéria de mérito (fls. 79-82).

Admitido o apelo (fl. 85), foram apresentadas contra-razões (fls. 88-92), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo seu não provimento (fls. 99-101).

O recurso é tempestivo. No entanto, não foi juntada procuração em nome da advogada subscritora do recurso e tampouco há nos autos qualquer cópia autenticada de mandato em nome desta.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica em irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes..

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-500.542/1998.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ALOÍSIO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 RECORRIDO : R.H. CONSULTORIA DE PESSOAL E
 MÃO DE OBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEOFÉ DE OLIVEIRA MARTINS
 AUTORIDADE COA- : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL
 TORA : REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª RE-
 GIÃO

D E S P A C H O

1. Cuidam os autos de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI-2 procedeu à diligência de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

2. Assim, à fl. 53, a 17ª Vara do Trabalho de Salvador informa, por meio do ofício nº 446/2000, que os autos se encontram no arquivo daquele Juízo desde 13/4/1998.

3. Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAC-500.590/1998.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DE BRASÍLIA - DF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-507885/98.5 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
RECORRIDO : JOBSON FERRAZ DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
AUTORIDADE COA- : JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE TORA
JOÃO PESSOA/PB

DESPACHO

O Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 114) que, CONFORME ORDEM JUDICIAL CONTIDA EM ACÓRDÃO, determinou a reintegração do Reclamante nos quadros empregatícios do Impetrante, com base em estabilidade sindical. Alega, o Impetrante, não ter sido parte no processo de conhecimento e inexistir a sucessão ao Reclamado, o Banco Banorte S.A., objetivando, assim, a sua exclusão do pólo passivo da demanda originária (fls. 02-19).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 180-181), o 13º TRT denegou a segurança, por haver vislumbrado a existência de recurso próprio para impugnar o ato (embargos de terceiro) e considerado patente a ocorrência da sucessão de empresas, em que o sucessor é plenamente responsável pelos débitos do sucedido (fls. 217-219).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a nulidade da decisão recorrida, por não haver nos autos prova de ocorrência da sucessão, fusão ou incorporação de empresas;

b) a ilegalidade da determinação de penhora, em face de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, havendo impossibilidade de reponder por débito trabalhista de terceiro; e

c) a ausência da estabilidade sindical invocada pelo Reclamante (fls. 221-240).

Admitido o apelo (fl. 244), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo seu não-provimento (fls. 252-253).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 20) e encontra-se devidamente preparado (fl. 242), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a reintegração do Reclamante nos quadros empregatícios do Impetrante, havendo instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade em aceitar a reintegração de empregado com o qual jamais teve vínculo empregatício, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para impedir eventual lesão ao direito do Impetrante. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, rEL. MIN. M. MENDES; ROMS-268589/96, rEL. José Zito; ROMS-412701/97, rEL. Min. João Oreste Dalazen.

Ademais, não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, pois a fundamentação principal referente ao não cabimento da ação mandamental é questão prejudicial à análise de mérito, qual seja, a sucessão de empresas.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-513.066/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDAS : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRª. MARTA MARIA CORREIA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP informou a extinção do processo de execução - fls. 85/92. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, a informação acarreta a perda do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-518.810/98.9

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª ANA LUIZA FROTA LISBÔA
RÉUS : MOANILDA FROES GODOLPHIM E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI V. ATTA E JOÃO LUIZ F. BARRETO

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente à Ação Rescisória nº TST-AR-410.667/97.0, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou a requerente ao pagamento do reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

Verifica-se, entretanto, que, segundo informação prestada pelo Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIRJ), a citada AR-410.667/97.0, à qual a presente cautelar é incidente, foi julgada na assentada do dia 3/8/99; o acórdão que concluiu pela improcedência da ação foi publicado no Diário da Justiça de 3/9/99; os embargos declaratórios foram rejeitados em 16/11/99; o respectivo acórdão foi publicado em 20/12/99; o recurso extraordinário foi indeferido mediante Despacho publicado em 26/5/2000; a decisão transitou em julgado em 19/6/2000; e o processo foi arquivado em 25/7/2000.

Constata-se, outrossim, do exame dos autos, notadamente dos documentos acostados às fls. 15/99, que a ação rescisória mencionada, embora tenha tramitado normalmente nesta corte, objetivava desconstituir acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, nos autos do processo nº REO-RO-1516/91, o que denota que a competência originária para processar e julgar o feito não era do TST, e sim daquele Regional.

Todavia, a presente ação cautelar foi redistribuída a este relator nos termos do parágrafo único do artigo 4º e do inciso I do artigo 7º do Ato Regimental nº 5 - RA nº 678/2000, em 14/4/2000 (fl. 222), data essa posterior ao julgamento da ação rescisória aludida.

Assim, a despeito da irregularidade ora ressaltada, tecnicamente, nada há que se possa reverter nestes autos, porque tendo a AR-410.667/97.0 tramitado no TST, em decorrência desse fato, fixou-se a competência deste Tribunal para processar e julgar a ação cautelar incidente. Por outro lado, em face da natureza acessória da cautelar, tem-se como corolário, que ela deve seguir a sorte do processo principal.

Dessa forma, se o pedido da cautelar reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme relatado, tramitou nesta corte e já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação, e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, considero prejudicado o requerimento de extinção do feito formulado pelos réus Annelise Engel Gerbase e Outros, às fls. 229/231.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 285.137,65 (duzentos e oitenta e cinco mil cento trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), no importe de R\$ 5.702,75 (cinco mil setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos).

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-521346/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : SUELI LOPES CEZAR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 41 JCJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 29) que determinou a penhora de linhas telefônicas de sua propriedade, alegando haver sido deferida por juiz incompetente, além de não ter sido apreciada a petição de indicação de bens (fls. 02-25).

O TRT denegou a segurança, por havê-la considerado incabível, em virtude do óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, além de considerar imprópria a via mandamental para se obter a decretação de inconstitucionalidade da SEI - Secretaria de Execuções Integradas (fls. 88-91).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a inconstitucionalidade da SEI, com a conseqüente decretação de nulidade do processo de conhecimento, desde a citação, em razão da incompetência da referida Secretaria para atuar no feito; e

b) a ilegalidade na determinação da penhora de linhas telefônicas, diante da impossibilidade de execução contra entidade em liquidação extrajudicial (fls. 93-100).

Admitido o apelo (fl. 103), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Lelio Bentes Corrêa, opinado pelo seu não-provimento (fls. 111-114).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 27) e encontra-se devidamente preparado (fl. 101), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem o seu processamento.

Na hipótese dos autos, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de linhas telefônicas. Ora, para impugnar o referido ato há previsão de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT e que, aliás, já foram opostos. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio dotado de efeito suspensivo.

Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Outrossim, a alegação de falta de legitimidade da SEI - Secretaria de Execuções Integradas - para atuar no feito não prospera, na medida em que constitui extensão das Juntas, sendo que a divisão interna de atribuições, entre órgãos judiciais do mesmo grau, não configura ofensa a qualquer dispositivo legal. Além disso, se a execução é presidida por Juiz singular, e não pelo órgão colegiado das Juntas, não constitui qualquer irregularidade a atuação de Juizes auxiliares que possuem competência plena para atuar em todas as Varas do Trabalho.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AC-525159/98.0

AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE
 RÉU : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE TRÊS PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DESPACHO

Em face da petição de fl. 133 dos presentes autos, subscrita pelos patronos de ambas as partes, **HOMOLOGO** a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que observada a exigência do § 4º do mesmo artigo.

Custas pelos litigantes, em partes iguais (CLT, art. 789, § 6º), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 05, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento. Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-526003/99.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDOS : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRª MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
 AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZA PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO ROQUE

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 90-100) que antecipou a tutela, determinando a reintegração dos Reclamantes no emprego, com base no art. 659, X, da CLT (fls. 02-16).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 102), o 15º TRT denegou a segurança pretendida, por havê-la considerado incabível, em virtude do óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem como na Súmula nº 267 do STF (fls. 174-177).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do writ, tendo em vista que a sentença impugnada está repleta de vícios de nulidade, acarretando prejuízo irreparável à Recorrente; e

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 180-195).

Admitido o apelo (fl. 198), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu provimento (fls. 213-216).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e encontra-se devidamente preparado (fls. 196-197), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração dos Reclamantes no emprego, por tutela antecipada conferida por sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito, há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-526007/99.8 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
 RECORRIDO : ANTONIO JOVINO ZACARIAS
 AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PRESIDENTE VENCESLAU

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 21) que deferiu o pedido do Exequente para que a penhora recaísse sobre crédito da Impetrante junto à CESP - Companhia Energética de São Paulo (02-08).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 41), o 15º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado o direito líquido e certo alegado pela Impetrante, sob o fundamento de que, em se tratando de execução definitiva, não existe razão para que não seja observada a gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC (fls. 73-75).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a presença dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada na ação mandamental, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; e

b) O direito à execução menos gravosa, previsto no art. 620 do CPC (fls. 78-81).

Admitido o apelo (fl. 83), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, opinado pelo seu não-provimento (fl. 89).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 66-67) e encontra-se devidamente preparado (fl. 82), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela Vara do Trabalho de Presidente Venceslau (fl. 103), que os valores da execução foram liberados aos credores, com o recolhimento das custas processuais comprovado, motivo pelo qual os autos do processo principal foram remetidos ao arquivamento.

Desta forma, tendo em vista o arquivamento dos autos principais, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-528.028/99.3

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : MARIA APARECIDA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-530.274/1999.9 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDMILSON TOMAZ
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDAS : TEREZA MARIA ARAÚJO JÁCOME E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
 RECORRIDO : JOSÉ BITÚ BASTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
 AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto por José Edmilson Tomaz, litisconsorte necessário, às fls. 273/278, contra o acórdão da 7ª Região que concedeu a segurança requerida pelo INSS sob o fundamento de ser a Justiça do Trabalho incompetente para determinar ao impetrante a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos de reclamatória trabalhista ajuizada com propósito de declaração de vínculo empregatício.

Alerta para o equívoco do Regional quanto ao cabimento da ação mandamental, além de reafirmar a competência desta Justiça Especializada para determinar expedição de simples certidão de tempo de serviço.

Sustenta o Recorrente, preliminarmente, o não-cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, lançando ponderações em torno da aplicabilidade da súmula nº 268 do STF.

Ocorre que, conforme bem sublinhado pelo Regional, o impetrante não foi parte na reclamatória trabalhista e o art. 472 do CPC é claro ao dispor que a sentença só faz coisa julgada às partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Relativamente à argumentação em torno da competência da Justiça do Trabalho para determinar emissão de simples certidão de tempo de serviço, cumpre observar, em primeiro plano, que não houve pedido correlato na inicial da reclamatória a justificar a deliberação, mas simples requerimento de notificações da decisão do INSS (fls. 28).

De qualquer sorte, se o autor tivesse declinado pedido de averbação do tempo de serviço junto ao INSS, seria necessária a citação do Instituto para figurar no processo, circunstância que, por si só, seria determinante do deslocamento da competência para o âmbito da Justiça Comum, dada a natureza previdenciária da matéria.

Não tendo o Instituto impetrante figurado como parte, não poderia ser atingido pelo comando da sentença proferida, quanto à suposta obrigação de reconhecimento ou averbação de tempo de serviço constante do mandado expedido pela Autoridade Coatora, uma vez que a ação trabalhista se limitou a veicular pretensão de anotação na CTPS, figurando como parte, exclusivamente, Autor e Reclamado.

Entendo, pois, flagrantemente ilegal a ordem emanada da autoridade apontada como coatora, porquanto não observado o comando inserto nos artigos 468 e 472 do CPC, circunstância que justifica reconhecimento da necessidade de acolhimento da formulação do impetrante para resguardar direito líquido e certo invocado na inicial e inequivocamente demonstrado, como bem acentuado pelo Tribunal de origem.

Oportuno ressaltar que, embora noticiado pelo impetrante a efetivação do averbamento do tempo de serviço judicialmente reconhecido, oriundo da ordem constante do mandado objeto da ação mandamental, não incide, na hipótese concreta, o fator excludente do cabimento do *mandamus* atinente ao fato exaurido, visto que cumprimento da determinação resultou da ameaça de requisição de instauração de inquérito policial, conforme se verifica às fls. 46 dos autos.

Do exposto, e com fundamento no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-535.343/1999.9 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. contra o acórdão Regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ante a irregularidade de representação técnica, no qual insiste na sua nulidade por inobservância do art. 13 do CPC.

Poder-se-ia cogitar, em princípio, da intempestividade do recurso ordinário considerando a não-interrupção do prazo legal em virtude de o Regional não ter conhecido dos embargos de declaração.

Ocorre que, além de a *ratio legis* do art. 538 do CPC sugerir a não-interrupção do prazo recursal apenas no caso de intempestividade, enquanto os embargos não foram conhecidos por irregularidade da representação técnica, o recorrente os interpôs visando sanar omissões de que padecia o acórdão relativamente ao fato de o recorrido não tê-la suscitada em elegações finais - até porque não as ofereceu - e à inobservância do art. 13 do CPC.

Assim materializada a tempestividade do recurso, assoma-se inconstratável o erro de procedimento em que incorreu a Corte local à medida em que, a par de o recorrido não ter suscitado a preliminar de irregularidade da representação técnica, pois efetivamente não ofereceu alegações finais, essa se afigura plenamente sanável na forma do art. 13 do CPC.

A norma aí insculpida, por sua vez, não se indentifica por seu conteúdo dispositivo, em função do qual coubesse à discricão do magistrado abrir ou não prazo para sanção da irregularidade, mas sim por seu teor cogente, extraído do sentido utilitário do processo, a que se deve submeter o juiz na condução do feito.

Descurando o Relator de assinar prazo razoável para que o recorrente regularizasse a sua representação processual, quer autenticando a cópia do instrumento de procuração, quer juntando novo mandado judicial, era vedado à Corte acolher abruptamente o vício detectado por ocasião do julgamento da rescisória, cujo acórdão que a extinguiu sem exame do mérito ressente-se de irremediável nulidade.

Aliás, o despacho de fls. 130, em que se consignou ter o autor emendado a inicial para inclusão do pedido de novo julgamento da causa e ratificou-se todos os atos processuais até então praticados, traz subjacente inequívoco sentido sancionador na forma da norma paradigmática do art. 331 do CPC, a impedir o exame de questões processuais na fase decisória.

De resto, é sabidamente uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores contrária a extinção do processo por irregularidade de representação processual sem que antes tenha sido observado o comando do art. 13 do CPC, valendo destacar, nesse diapasão, os precedentes STJ-RT-659/183, STJ-2ª Turma, REsp-47.657-SP, Julgado em 5/12/96 e STJ-4ª Turma, Resp-102.423-MG, Julgado em 21/9/98.

E uma vez que o recorrente ao interpor o recurso ordinário cuidou de juntar novo mandato judicial, acompanhado do Estatuto Social do Banco e da Ata em que fora eleita a nova administração da qual consta como Diretor Executivo quem o outorgara, conclui-se pela higidez da sua representação, sendo desnecessária a assinatura do prazo de que trata o art. 13 do CPC.

ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-543.022/1999.4 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
RECORRIDA : MARIA INÊS DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim ao acórdão da 17ª Região (fls. 38/40) que, negando provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática do relator que extinguiu a ação cautelar incidental sem apreciação do mérito, em face do julgamento da ação rescisória no âmbito daquela Corte.

Surpreende o descompasso entre as razões do Recurso Ordinário e aquelas pelas quais o Regional denegou a segurança. Com efeito, enquanto a Recorrente insiste em que seja dado efeito suspensivo à ação rescisória, observa-se que a Corte de origem registrou que tendo sido extinta sem julgamento do mérito a ação rescisória, a ação cautelar é dela dependente, sendo correta a decisão que a extinguiu por falta de interesse processual.

Impõe-se o não-conhecimento do Recurso Ordinário, por inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

No entanto, considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

Pela redação do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Assim, conforme adequadamente consignado na decisão recorrida, o julgamento no âmbito daquela Corte da Ação principal, implica extinção do processo cautelar sem julgamento do mérito, valendo ressaltar que do art. 808, III, do CPC não consta a exigência de que tenha havido trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário manifestamente improcedente, e, em sede de remessa de ofício, confirmo a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOF-RO-MS-543.776/1999.0 - TRT-14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO C. DA ROCHA
AUTORIDADE COA-TORA : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Cuidam os autos de Remessa Necessária e Recurso Ordinário do INCRA em Mandado de Segurança impetrado pelo SINDSEF contra ato praticado pelo Superintendente do INCRA consistente na ordem de suspensão, na folha de pagamento, do índice de reajuste salarial de 84,32%, após o julgamento, pela Corte Regional, da Ação Rescisória nº 476/91, mediante o qual o Colegiado desconstituiu o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

Sustenta o Sindicato, na inicial, que a autoridade dita coatora não poderia ter efetivado a determinação de excluir o índice da folha de salários visto que a Ação Rescisória ainda não havia transitado em julgado já que houve interposição de recurso ordinário para o TST, pendente de julgamento. Requeru, assim, a reinclusão do índice suspenso e a determinação de que nenhuma providência fosse adotada até o trânsito em julgado da Rescisória.

O TRT da 14ª Região, julgando ação, concedeu a segurança para determinar que a autoridade dita coatora reinclua o percentual relativo ao Plano Collor na folha de pagamento de seus servidores até o trânsito em julgado da Rescisória.

Apesar do descabimento do mandato de segurança por ter sido dirigido contra ato administrativo e não contra ato judicial, única hipótese em que ele é cabível no processo do trabalho, a verdade é que há perda de interesse de agir superveniente à impetração do mandato de segurança. É que na conformidade das informações extraídas do Sistema de Informações Judiciais e recurso ordinário do SINDSEF, nos autos da Ação Rescisória foi provido, decisão contra a qual o INCRA interpôs recurso extraordinário para o STF, cujo juízo negativo de admissibilidade ensejou agravo de instrumento desprovido por despacho, transitando em julgado no dia 18.08.2000.

Do exposto, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-545709/99.1 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRª VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
RECORRIDO : PAULO FROTA SIMAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE FORTALEZA

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 18) que determinou a penhora de numerário em conta corrente, alegando a Impetrante ocorrência de decretação de falência anterior à determinação da penhora, objetivando, assim, a suspensão da execução (fls. 02-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 29), o 7º TRT não conheceu da segurança, por havê-la considerada incabível, em virtude da existência de recurso específico para impugnar a decisão hostilizada (agravo de petição), consoante o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 61-62).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a isenção do pagamento de custas processuais, por se tratar de massa falida, nos termos da Súmula nº 86 do TST;
b) o cabimento do *writ*, por ser incabível o agravo de petição, uma vez que a decisão impugnada constitui mero despacho; e
c) que o objeto da impugnação é a determinação da penhora após a decretação de falência, e não o valor penhorado (fls. 104-113).

Admitido o apelo (fl. 115), foram apresentadas contra-razões (fls. 118-120), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Heloisa Mª Moraes Rego Pires, opinado pelo seu não-provimento (fls. 125-126).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12), havendo a dispensa do pagamento de custas pela Recorrente, em virtude da Súmula nº 86 do TST, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 7º Regional (fl. 132), que, com relação aos autos principais (RT 1.307/92), após transitada em julgado a sentença, ocorreu o levantamento da quantia correspondente ao crédito trabalhista, encontrando-se encerrada a execução.

Desta forma, tendo em vista o levantamento da quantia penhorada, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-562.439/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADORA : DRª KARLA DA SILVA VASCONCELOS
EMBARGADOS : ARACY TENÓRIO D'ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA DA GRAÇA SERZEDELO AREIAS NETTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-571196/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO : VALDECI CELESTINO NETO
ADVOGADA : DRª ANA PAULA JORDÃO GUIMARAES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE CUBATÃO-SP

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 32) que determinou a constrição judicial de crédito próprio junto a terceiro, após a recusa, pelo Exequente, do bem nomeado à penhora, qual seja, um computador (fls. 02-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 35), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação da penhora em dinheiro, em detrimento do bem indicado (fls. 64-68).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) ofensa ao seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC;

b) que a gradação prevista no art. 655 do CPC não possui caráter rígido, devendo-se levar em conta também que o bloqueio de crédito lhe causará prejuízos, pois o numerário bloqueado representa capital de giro da Empresa (fls. 69-72).

Admitido o apelo (fl. 74), foram apresentadas contra-razões (fls. 75-78), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Lelio Bentes Corrêa, opinado pelo seu não-provimento (fls. 82-85).

O recurso tem representação regular (fls. 11-12) e encontra-se devidamente preparado (fl. 73). No entanto, foi interposto fora do prazo, que se iniciou no dia 31/03/99, em razão da publicação do acórdão recorrido no DOJE de 30/03/99 (terça-feira), e terminou em 07/04/99 (quarta-feira).

Assim, como o recurso foi protocolado em 08/04/99, rejeita-se intempestivo, motivo pelo qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-571.245/99.4 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
ADVOGADA : DRª MARIA SALETE COSTA VIANA SILVA
EMBARGADOS : FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-575.063/1999.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Luiz Pereira de Souza, interposto contra decisão do TRT da 10ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do artigo 485 do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº 1.230/94, o qual lhe aplicou a pena de confissão e o condenou por litigância de má-fé, sob a alegação de que a decisão rescindenda afrontou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois não foi intimado da antecipação da audiência de instrução.



Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio do devido processo legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma.

De outro lado, a questão da ausência de recebimento de notificação referente à antecipação da audiência de instrução não foi nem ao menos levantada nas razões de recurso ordinário (fls.26/28), motivo pelo qual não foi apreciada pela decisão rescindenda.

Ciente de que a confissão pode ser real (judicial, extra-judicial, espontânea e induzida) ou ficta, bem como de que apenas a primeira pode ser objeto de corte rescisório, isso porque na ficta não há manifestação volitiva, defronta-se com a irrazoabilidade da invocação do inciso VIII do artigo 485 do CPC como fundamento da rescisória.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-578.428/1999.1 - TRT - 12ª REGIÃO

AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECO/SC
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA

DESPACHO

Verifico que o processo a este principal nº TST-ROAR-577.267/1999.9 - foi julgado por este Magistrado, tendo sido dado provimento ao recurso para, afastando a decadência, determinar a sua remessa ao Regional de origem para que seja julgado o mérito da ação rescisória.

Consoante estabelece o artigo 108 do CPC, "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal".

Trata-se o presente processo de ação cautelar inominada incidental a processo que deverá ser julgado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Portanto, este Tribunal Superior não é mais competente para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos àquele Regional juntamente com o principal.

Determino seja procedido o apensamento aos autos do processo principal (ROAR-577.267/1999.9), na forma do artigo 809 do CPC, bem como o envio ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Juízo competente para processar e julgar o presente feito.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFAR-584.682/99.0-16ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
EMBARGADOS : JORGE HENRIQUE MARIANO CALVANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-585.148/1999.2 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : AGUINALDO FREITAS DE AZEVEDO SOUZA
PROCURADOR : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Aguinaldo Freitas de Azevedo Souza contra o acórdão de fls. 126/127, que julgou improcedente a sua ação rescisória, por não vislumbrar a ocorrência de violação legal, pois considerada correta a decisão rescindenda, que declarou a ocorrência de prescrição. A ação veio amparada no inciso V do art. 485 do CPC, com alegação de violação aos arts. 177, 172, inciso V, e 173 do Código Civil; 153, § 1º, da Constituição de 1967; art. 39, § 1º, 40, § 4º, da Constituição de 1988 e 20 do seu ADCT; § 4º do art. 41 e parágrafo único do art. 185 da Lei nº 8.112/90; e 29 da Lei nº 8.460/92.

Invocando os arts. 172, inciso V, e 173 do Código Civil, e o Enunciado nº 268/TST, sustenta o Recorrente que interrompida a prescrição, o marco inicial da nova contagem é o da reclamação trabalhista e por isto a retroação é quinzenal.

A decisão rescindenda declarou prescrito o direito do Autor ao reposicionamento funcional nos termos da exposição de motivos DASP nº 77 de 22/02/85, publicada em 13/03/85. Consoante consignado no acórdão recorrido, o direito perseguido foi instituído através da norma supramencionada, sendo que em 14/03/85 foram estabelecidos os critérios para o referido posicionamento, através do Ofício Circular nº 08 do DASP, quedando inerte o autor, somente ajuizando a reclamatória quando já decorridos seis anos da publicação do ato instituidor de seu direito. Ressaltou ainda o julgado impugnado que à época estava em vigor a anterior Carta Constitucional, pelo que o lapso prescricional aplicável à hipótese ainda era bienal (CLT, art. 11), conforme o entendimento emanado da Súmula 308 do TST.

Verifica-se, preliminarmente, que o fundamento adotado na decisão rescindenda foi da consumação da prescrição total, não tendo sido prequestionada a arguição da interrupção da prescrição, apesar de interpostos embargos declaratórios, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-594.745/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
EMBARGADA : CLÉA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
EMBARGADO : CLOVIS DO RÊGO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
EMBARGADA : GIOCONDA BRUNO LIMA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
EMBARGADO : JARDIHEL LOREDO JUNIOR
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
EMBARGADO : JOSÉ BOQUIMPANI
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
EMBARGADA : JUCY REED DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
EMBARGADA : MARIA ANTONIO DE ALVARENGA DANTAS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
EMBARGADA : GYLZA SYLVIA LEAL PIRES
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-594.759/1999.4 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTES : NANCY AGUIAR PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário de Nancy Aguiar Paixão e outros contra o acórdão de fls. 164/171, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, julgando procedente parcialmente o pedido de diferenças salariais das URPs de abril e maio/88, limitando-os ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre o salário do mês de abril e de maio/88, não cumulativamente.

Não prospera a prefação de inadmissibilidade da remessa de ofício, suscitada pelo Ministério público, pois remanescendo a condenação em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário dos meses de abril e maio/88, evidencia-se a sucumbência parcial da Fundação a justificar a remessa. Em atenção a esta prerrogativa da Autora, passo ao exame do que indicado na inicial.

Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guiado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

Observa-se que as razões do recurso ordinário dos Réus consignam a pretensão de deferimento da totalidade das URPs de abril e maio de 1988 ou a extensão dos reflexos aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro. O acórdão recorrido revela-se em consonância com a jurisprudência desta Corte ao restringir a condenação a 7/30 de 16,19% sobre o salário dos meses de abril e maio/88, dissentindo apenas no que concerne aos reflexos em junho e julho de 1988.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário dos Réus para reformando, em parte, a decisão recorrida, determinar a inclusão dos reflexos das URPs de abril e maio/1988 nos meses de junho e julho, em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Assim, declinado o acerto parcial da decisão recorrida e êxito do recurso ordinário dos Réus no tocante à extensão dos reflexos a junho e julho/1988, fica prejudicado o exame da remessa de ofício.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-596.683/99.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : JOSÉ OSVAREZ MENGER BRUSCH E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-604.257/1999.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. MARILAN BETTIATO BORTO-LOTTO
 RECORRIDO : CÉSAR MARTINS CERQUEIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GERSON ANTÔNIO TOIGO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Randon S.A. - Implementos e Sistemas Automotivos, interposto à decisão do TRT da 4ª Região, a qual julgou improcedente ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos VII e IX do artigo 485 do CPC, visando desconstituir acórdão proferido no processo nº TRT-RO-94032980-8.

Em seu arrazoado de fls. 189/195, a recorrente insiste no cabimento da rescisória, uma vez que o documento novo consiste em sentença criminal que, segundo ela, vincula o juízo trabalhista, embora prolatada após o julgamento da decisão rescindenda, além de reforçar os seus argumentos no tocante à culpabilidade do recorrido, comprovando a ilicitude dos atos ensejadores da justa causa. Sustenta, também, a configuração do erro de fato, em razão de a decisão rescindenda haver considerado inexistente a conduta desonesta do recorrido, fato que de modo indubitoso existiu e estava comprovado nos autos.

Em relação ao documento novo, não é demais enfatizar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava de não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio a sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável.

Com isso é de se afastar a sua configuração, em razão de ter sido confeccionado em 5/6/97, muito tempo depois de proferida a decisão rescindenda em 13/11/95.

Por outro lado, cumpre salientar que sentença não é tecnicamente documento, porque ela não se enquadra na definição de que é um repositório de fatos e coisas.

Além do mais, sentença criminal não tem relevância na questão cível, por causa do princípio da autonomia da jurisdição, salvo quando a rescisória venha fundamentada em falsa prova que assim tenha sido declarada no juízo criminal.

No que concerne ao erro de fato, é bom alertar tanto para os seus requisitos, relacionados à exigência de ser a causa determinante da decisão, não ter sido objeto de controvérsia ou de pronunciamento judicial, como para a possibilidade dele se configurar em relação às provas documental e oral.

Ambos, por sua vez, se distinguem entre si porque o erro relativo à prova oral consiste numa leitura errônea e distorcida do sentido literal e lógico da declaração, devido à irreflexão ou desatenção do magistrado.

Com isso agiganta-se a convicção da irrazoabilidade da sua invocação, não tanto pela controvérsia que se firmou em torno da configuração da justa causa, mas sobretudo por ter ocorrido pronunciamento judicial explícito sobre a matéria, a dar o tom da impossibilidade do corte rescisório por este fundamento.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretense equivoco em que incorrera a decisão rescindenda no exame do contexto probatório, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição de coisa julgada material, e não a reparação de eventual injustiça.

do exposto e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAC-614.236/1999.7 - TRT - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO
 INTERESSADA : CREUSA FONSECA LIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR FIM

DESPACHO

Trata-se de Remessa *ex officio* determinada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, através do acórdão de fls. 175/180, ao apreciar a Ação Cautelar inominada ajuizada pelo Estado de Mato Grosso, julgou-a improcedente por considerar inexistentes os requisitos previstos no art. 798 do CPC.

A Ação Cautelar foi proposta visando sustar a execução do acórdão rescindendo, que convalidou a condenação do recolhimento do FGTS e multa de 40%, ao argumento de a opção, ultimada após a dissolução do contrato, seria infringente das normas legais invocadas na rescisória.

A despeito da polêmica sobre a admissibilidade da cautelar inominada, para se obter a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, inclino-me pelo seu cabimento.

Isso tanto em razão da conhecida distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, quanto da evidência de o art. 489, do CPC, dirigir-se ao Juízo da Execução e não ao Tribunal, instado a se pronunciar sobre a pretensão acautelatória a partir dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito.

Antes de os examinar, convém salientar tratar-se de ação cautelar incidental, em relação a qual não se exige o pressuposto do art. 801, inciso III, do CPC, conforme dispõe o seu parágrafo único. Entretanto, a dispensa desse requisito da inicial da cautelar pressupõe tenha sido pensada aos autos principais ou, caso não o tenha sido, haja sido instruída com cópia da petição da rescisória, a fim de permitir ao Tribunal aquilatar a aparência do bom direito.

Compulsando os autos defronta-se com o fato constrangedor de o autor não ter exibido cópia da exordial da ação rescisória que diz já ter sido intentada, impedindo a Corte de verificar o concurso do requisito do *fumus boni iuris*, o qual sequer é discernível na inicial da cautelar.

Além disso, tanto a sentença da Vara do Trabalho como o acórdão do Regional, identificado como decisão rescindenda, não emitiram tese acerca da validade da opção retroativa pelo FGTS posteriormente à rescisão do contrato.

Vale dizer não ter sido prequestionada a matéria objeto da pretensão rescindente, vindo à baila o Enunciado nº 298/TST, impeditivo do indigitado corte rescisório, em função do qual fica definitivamente descartada a alegada aparência do bom direito.

Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** à remessa *ex officio*, confirmando integralmente a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-615583/99.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDOS : ALCIONE DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DESPACHO

A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória, com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 41/45, proferido pelo 1º Regional no julgamento do Recurso Ordinário nº 5619/92, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

O E. 1º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, aplicando ao caso a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 83/TST.

Daí o Recurso Ordinário voluntário da Autora, o qual examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Conheço da Remessa, por imperativo legal, e do Apelo Voluntário, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida. A Autora tão-somente argumenta com a tese da inexistência do direito adquirido, alegando ter havido mera expectativa de direito que, no entanto, resultou frustrada. Não aponta, expressamente, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por conseqüência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, como acertadamente concluiu o Acórdão recorrido.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado em se tratando de pedido rescisório fundamentado em ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo constitucional este, como já se falou, não invocado na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do que preceituado no art. 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-616.429/99.7

RECORRENTE : AMICO — ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTTO
 RECORRIDA : REGINA CÉLIA DE SOUZA NEGREIROS MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
 AUTORIDADE COA- : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 34ª JCI DE SÃO PAULO

DE C I S I ã O

AMICO — ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. 34ª JCI de São Paulo que, em execução dita provisória da sentença proferida no processo trabalhista nº 2.760/93, acolhendo impugnação da Exequente, rejeitou o bem nomeado pela Executada, determinando que a penhora recaísse sobre o dinheiro existente em contas correntes da Impetrante (fl. 54).

Alegou a Impetrante que, ao seu ver, a penhora dos valores depositados em suas contas correntes seria por demais onerosa uma vez que, além de determinada sem sua ouvida, deu-se em execução provisória de sentença, tendo em vista penderem de julgamento os embargos à execução por ela interpostos. Sustentou ainda que tal penhora impossibilitaria o cumprimento de obrigações cotidianas, dentre elas o pagamento de salários de funcionários.

O Eg. 2º Regional (fls. 112/115) denegou a segurança sob o entendimento de que inexistia direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante, vez que apenas se atendeu à ordem emanada do art. 655, do CPC, em execução definitiva de sentença.

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 124/136), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial, mormente no tocante à provisoriedade da execução. Alegou ainda que se concluiu que a execução seria definitiva não em virtude da análise dos argumentos por ela expendidos, mas tão-somente "em função da informação prestada pela autoridade coatora".

Razão não lhe assiste.

Inicialmente cabe asseverar que, conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 62/63), dotadas de fé pública, o processo principal se encontra em execução definitiva, e não provisória, como pretende fazer crer a Impetrante, em nada influyendo a pendência, ou não, de embargos à execução, os quais, segundo o próprio nome está a indicar, são atinentes ao processo de execução.

Assim, o mandado de segurança merece ser analisado sob a ótica de decisão proferida pela autoridade dita coatora que determina a penhora de numerário em execução definitiva.

Vale, então, ressaltar que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação remete o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro tem primazia sobre qualquer outro bem, vez que o que se busca é alcançar a satisfação do crédito exequendo pelo modo mais fácil e célere.

Logo, a gradação legal é ordenada em favor do exequente e, uma vez impugnada a nomeação de bem feita pela executada, caso dos autos, torna-se absolutamente válida a indicação de dinheiro em execução definitiva. Reputo, assim, infundada a afirmação de que se determinou a penhora em dinheiro sem a ouvida da Impetrante, vez que o art. 656 do CPC condiciona a eficácia da penhora tão-somente à aceitação do credor.

A jurisprudência desta Eg. Corte sedimentou-se precisamente no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante a decisão que determina a penhora em dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, vez que obedece à gradação prevista no art. 655, do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-574.989/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-478.158/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-471.779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 14.04.00, decisão unânime; ROMS-317.032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 14.08.98, decisão unânime.

De igual modo, não restou comprovada nos autos a utilização do dinheiro penhorado no pagamento de funcionários, vez que a Impetrante limitou-se a lançar tal afirmação sem expender qualquer esforço na tentativa de provar o alegado.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-616.431/1999.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTÁRIO
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDA : CLEONILDES BENIGNO DOS SANTOS DIHEL
 ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 75ª JCI DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Maria Cristina dos Santos Notário contra o acórdão de fls. 68/73 que concedeu a segurança no mandado impetrado por Cleonildes Benigno dos Santos Dihel, ao fundamento de que se a Executada e seus sócios se encontram em lugar incerto e não sabido, não pode a Exequente ser prejudicada, devendo os únicos bens encontrados ser levados novamente à praça e a leilão, uma vez que a primeira hasta pública resultou negativa.



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Sustenta a Recorrente não ser parte legítima no processo por não ter sido nominada na inicial, fato desmentido pela petição de fl. 18.

A princípio poder-se-ia cogitar da inadmissibilidade do mandado de segurança impetrado, requerido no curso da execução, por conta da possibilidade da decisão poder ser atacada via agravo de petição.

Entretanto, a premência do direito líquido e certo trazido a lume, extraída da necessidade de se viabilizar o andamento da execução, reclama pronta manifestação que o preserve, alcançável não por meio do demorado processamento do agravo, mas do mandado em tela, em condições de o habilitar ao conhecimento da Corte.

Para melhor compreensão da *questio iuris*, convém proceder a um histórico dos fatos do processo. A ação trabalhista ajuizada pela Impetrante encontra-se em fase de execução. Foram penhorados os bens da Executada; todavia a praça e o leilão ficaram negativos por ausência de lance. A Exequente requereu a designação de nova praça e leilão, o que foi indeferido pela Juíza, por já terem sido os bens rejeitados em regular hasta pública, sustentando que a renovação do ato apenas iria onerar mais a execução com as despesas de edital, sem proveito à Exequente, que renovou o requerimento de hasta pública, igualmente indeferido, com determinação de que a parte nomeasse bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito, ensejando a impetração do *mandamus*.

Ocorre que foi concedida a segurança pelo Regional para determinar a realização de hasta pública, em setembro de 1999, tratando-se, a essa altura, de ato exaurido a evidenciar a inocuidade do exame do recurso ordinário recebido no efeito devolutivo.

Do exposto e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-618273/99.0
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : MÁRCIA TÂMARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

19ª REGIÃO

DESPACHO

Márcia Tâmara da Silva Oliveira ajuizou ação rescisória com o escopo de desconstituir a decisão de primeiro grau e o acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96040468-25. Sustenta que as decisões rescindidas, ao não concederem o pagamento de horas extras, adicional de periculosidade, multa de 10% de seu salário por ano de serviço pelo descumprimento de cláusulas convencionais pelo réu, multa do artigo 477 da CLT, saldo de salários e o pagamento dobrado do reajuste que lhe foi deferido, contrariaram o disposto nos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal/88 e 193, § 2º, da CLT, bem como incidiram em erro de fato. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 233/236, extinguiu o feito sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HIPÓTESE. HAVENDO A PARTE AUTORA, DE FORMA IMPRECISA, AJUIZADO AÇÃO RESCISÓRIA POSTULANDO TANTO A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA COMO DO ACÓRDÃO E TENDO SIDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SUBSTITUÍDA POR JULGAMENTO DESTA CORTE, TEM-SE COMO CARACTERIZADA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE INADEQUADAMENTE SE FORMULOU** (fl. 233).

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 238/242, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial, bem como sustentando que inexistiu a impossibilidade jurídica do pedido apontada, eis que o acórdão rescindindo não apreciou todas as matérias discutidas na sentença de primeiro grau, razão pela qual foi postulado o corte rescisório de ambas as decisões.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 243, foram oferecidas contra-razões às fls. 245/247, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 251/254, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, não assiste razão à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória, é juridicamente impossível o acolhimento de pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional, por força do disposto no artigo 512 do CPC. Precedentes: ROAR 227.802/95, DJ 06.03.98, Rel. Min. Luciano Castilho; ROAR 224.835/95, DJ 12.09.97, Rel. Min. Francisco Fausto e ROAR 111.046/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Cnéa Moreira.

Destarte, como no presente caso a Autora, em sua exordial, tem como escopo a desconstituição da sentença de primeiro grau e do acórdão, improcede o corte rescisório, haja vista que a coisa julgada material operou-se apenas com relação à decisão proferida pelo Egrégio Regional, tendo em vista que constitui a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo. Desse modo, revela-se juridicamente impossível a desconstituição de ambos os atos jurisdicionais, conjuntamente, ante a natureza especialíssima da ação rescisória, obviamente não sendo ademais legítimo querer a parte que o Relator faça a escolha da decisão, que seja a corretamente rescindível.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/99 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-619923/99.1 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O 10º Regional, após rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo Réu, julgou procedente a ação rescisória proposta pela Reclamada, desconstituindo a sentença proferida pela 7ª JCI de Brasília que houvera condenado a Reclamada ao pagamento do IPC de junho de 87, ante a inexistência de direito adquirido ao referido reajuste (fls. 594-603).

Inconformado, o Réu interpõe recurso ordinário, renovando a alegação de decadência da rescisória e a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF ao caso concreto, uma vez que a matéria era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (fls. 607-625).

Admitido o recurso (fl. 695), foram apresentadas contra-razões (fls. 699-702), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 706-707).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 349) e encontra-se devidamente preparado, com o pagamento de custas (fl. 626). É admissível, nos termos do art. 895, "b", da CLT.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 28/08/97 (fl. 13). A ação rescisória foi ajuizada em 05/09/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No recurso ordinário, sustenta o Sindicato-Réu, ora Recorrente, que a ação rescisória foi ajuizada intempestivamente, porquanto o recurso ordinário da Reclamada fora considerado deserto, devendo-se iniciar a contagem do prazo do art. 495 do CPC a partir do último dia de recurso da sentença proferida pela 7ª JCI de Brasília-DF. Quanto ao mérito da rescisória, sustenta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, porquanto a matéria, nos tribunais, era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, na inicial, houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

No que tange à alegação de decadência, andou bem o Regional em afastá-la, uma vez que a jurisprudência desta Corte já sintetizou o entendimento de que havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem transitada em julgado a decisão rescindenda. *In casu*, não se tratando de recurso intempestivo, mas sim de recurso deserto, aplica-se o disposto no Enunciado nº 100 do TST. Precedentes: ROAR 436016/98, Rel. Min. IVES GANDRA FILHO, in DJ de 30/06/00; ROAR-573138/99, Rel. Min. RONALDO LOPES LEAL, in DJ de 23/06/00; ROAG- 416355/98, Rel. Min. JOÃO ORESTES DALAZEN, in DJ de 26/05/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99:

I) nego seguimento ao recurso ordinário do Réu, por se encontrar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte; e

II) nego seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar nº 619.924/99.5, a este apensado, em razão do desfecho da demanda principal.

Publique-se

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-628.862/2000.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNGERG
RECORRIDOS : ADAYR COIMBRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA BEATRIZ FENATTI DELGADO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão Regional de fls. 769/778, complementado pelo de fls. 785/786, que julgou improcedente a ação rescisória com base na súmula nº 342 do STF e Enunciado nº 83 do TST.

Tendo o acórdão Regional sido publicado em 22/11/99 (segunda-feira), o prazo para a interposição do recurso ordinário começou a fluir em 25/10/99 (terça-feira), e expirou em 30/11/99 (terça-feira), conforme certidão de fl. 805, encontrando-se intempestivo o recurso protocolado em 05/10/99.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, *caput*, do CPC, por conta de sua flagrante inadmissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-631.497/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDOS : MARIA LÚCIA FIGUEIRÓ DA FOUNTOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário contra o acórdão da 4ª Corte Regional (fls. 295/300), que julgou improcedente a rescisória da União Federal, amparada no inciso V do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir sentença de primeiro grau proferida na reclamatória trabalhista de nº 11.306-336/89, que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988.

A Autora interpõe o recurso ordinário de fls. 303/316, reiterando os argumentos expendidos na inicial no sentido de inexistência de direito adquirido à incidência dos aludidos índices, apontando afrontado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Cumprido-me ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à ideia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe atribui uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guiado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento aos reajustes salariais e reflexos pela variação do IPC de junho de 1987 e pela integralidade das URPs de abril e maio de 1988, violou a literalidade do disposto no art. 153, § 3º, da Carta de 1967 e no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceitos expressamente invocados na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13.06.87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes. Neste sentido o entendimento pacífico desta egrégia Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20.06.97, Relator Ministro Milton de Moura França.

No que se refere às URPs de abril e maio de 1988, constitui entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior, bem assim no Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento, impondo-se nestes termos a restrição da condenação aplicada na r. decisão rescindenda.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, dou parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferir novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 11.306.336/89, oriunda da 6ª JCI de Porto Alegre/RS, excluir da condenação diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho/1987; quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezessis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-631.505/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : WAGNER MANSUETO LOPES GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCI DE BELLO HORIZONTE - MG

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Wagner Mansueto Lopes Gomes contra decisão proferida pela 3ª Corte Regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no qual pretende seja concedida a segurança para declarar o caráter definitivo da execução quando pendente recurso extraordinário, à guisa do art. 893, §2º, da CLT e Súmula 228 do STF.

Não se aplica no processo de execução a orientação firmada no âmbito do processo de conhecimento em que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, já que na execução não há atividade cognitiva. O ato atacado no presente *mandamus* consiste em despacho exarado na fase de execução, a desafiar a interposição de agravo de petição, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de o referido recurso não ser dotado de efeito suspensivo, já que é o próprio exequente quem inquina de ilegal a decisão.

Do exposto e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.**

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-648.474/00.3 - TRT - 18ª REGIÃO

AUTORA : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO DOM BOSCO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
 RÉ : CLARA BENEDITA DA SILVA

DESPACHO

1. Inspeção São João Bosco - Colégio Dom Bosco ajuizou ação rescisória perante Clara Benedita da Silva. Postulou a antecipação de tutela, com vistas à suspensão da execução que se processa na Quinta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, até o julgamento final da ação rescisória e a desconstituição do acórdão nº 3.258/97 proferido pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, sob o fundamento da ocorrência de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 398 e 485, V, do CPC.

Mediante a decisão de fls. 203, a pretensão de antecipação de tutela foi indeferida, determinando-se, na oportunidade, a citação da Ré para contestar a ação.

A Ré não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 211.

A fls. 208/210, a Autora manifestou pedido de desistência da ação, noticiando a homologação pela Juíza da Quinta Vara do Trabalho de Goiânia-GO de acordo celebrado entre as partes.

2. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-651.158/2000.5 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DRª DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS, DO OURO E METAIS PRECIOSOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MARABÁ, PARAUEBAS, CURIONÓPOLIS E ELDERADO DO CARAJÁS
 ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD contra o acórdão de fls. 145/147, complementado pelo de fls. 159/161, que não arquivou o agravo ante a sua intempestividade e deserção, no qual arguiu a negativa de prestação jurisdicional, sustenta a ofensa ao princípio da legalidade e do direito de ampla defesa pela inobservância dos documentos juntados aos autos, alega a ilegitimidade do sindicato para figurar no pólo ativo da reclamação e pretende seja dado efeito suspensivo à antecipação de tutela concedida na sentença.

Alerta que a decisão recorrida se fundamentou em documento rasurado para comprovar a intempestividade do recurso e que ele não corresponde à notificação da ciência do despacho de fls. 112/116.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior.

Registre-se, inicialmente, que, embora o Colegiado se tenha negado a examinar os embargos de declaração interpostos pela recorrente, exarou, em verdade, decisão de mérito ao concluir que o mandado de segurança não é a via adequada para cassar a tutela antecipada.

Diante dessa circunstância, torna-se possível, desde logo, o exame da pretensão rescindente, valendo ressaltar que, conquanto não tenha sido citado, o réu tomou conhecimento da controvérsia versada nos presentes autos quando da sua intimação para o oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário, conforme aviso de recebimento de fl. 181. Dessa forma, não se vislumbra prejuízo processual para o recorrido, ficando plenamente assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à ilegitimidade ativa do sindicato para atuar como parte na reclamação, assoma-se a convicção sobre o não-cabimento da medida, segundo se infere do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, diante da existência de recurso próprio para deduzir a sua pretensão.

No mais, reportando-se à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado ao ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a suspensão dos efeitos do DEHA-002/99 e fixou à Reclamada o prazo de dez dias para a devolução dos valores retidos dos empregados a título de benefício da bolsa de estudos. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios, inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante da Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Precedentes: TST-ROMS-426.536/98, Ministro Ives Gandra, Julgado em 23/5/2000; TST-ROMS-413.606/97, Ministro Francisco Fausto, DJ 12/5/2000; TST-ROMS-357.739/97, Ministro Milton Moura França, DJ 14/5/99; ROMS-432.339/98, Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28/5/99 e ROMS-347.262/97, Ministro Luciano Castilho, DJU 5/3/99.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-653266/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO
 RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS CAVALCANTI E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI E DR. NILTON CORREIA
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DE RECIFE-PE

DESPACHO

O Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 15) que determinou a penhora de crédito de sua propriedade, alegando não ter sido parte no processo de conhecimento, além de inexistir sucessão ao Reclamado, o Banco Banorte S.A. (fls. 02-14).

O 6º TRT não conheceu do mandado de segurança, por tê-lo considerado incabível contra ato judicial passível de ser modificado por outro remédio jurídico (embargos à execução), nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 132-134).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento da ação mandamental, por não considerar os embargos de terceiro como recurso, mas ação autônoma própria, não havendo violação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51;

b) a ilegalidade da determinação de penhora, diante da impossibilidade de responder por débito trabalhista de terceiro, pois não figurou como pólo passivo no processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, havendo violação dos direitos inseridos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna (fls. 138-144).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas as contra-razões (fls. 159-165), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 168-171).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 146-147) e encontra-se devidamente preparado (fl. 145), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de crédito pertencente ao Impetrante, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. m. ENDES; ROMS-268589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-666717/00.5 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CELSO DE CASTRO CAITETE
 RECORRIDOS : ANTONIO JOVINO DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

O 14º Regional negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, sob os argumentos de que, de regra, descabe a suspensão da execução por força de ação rescisória e que a plausibilidade de êxito na demanda principal não restou configurada (fls. 99-102).

Inconformado, o INSS interpõe recurso ordinário, alegando:

a) o cabimento do recurso, com base no art. 895, "b", da CLT; e

b) estar comprovada, de forma exaustiva, a probabilidade de êxito na rescisória, tendo em vista a exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, e, no mérito, em razão da inexistência de direito adquirido ao reajuste referente ao IPC de março de 90 (fls. 134-148).

Admitido o recurso (fl. 150), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo não-provimento dos recursos (fls. 157-160).

O recurso é tempestivo, o INSS está bem representado e o preparo é dispensado momentaneamente (art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69). A remessa oficial é cabível, nos termos do referido diploma.

Todavia, esta Corte já pacificou o entendimento de que não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão de Regional proferida em sede de agravo regimental que mantém ou denega liminar em ação cautelar, em razão do seu caráter interlocutório. Nesse sentido:



"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Esta Egrégia SBDI-2 TEM REITERADO SEU ENTENDIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 800 DO CPC, NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE RECURSO PARA ESTE TRIBUNAL DE DECISÕES PROFERIDAS PELOS Tribunais Regionais em AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE CONCEDE OU NÃO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO SE CONHECE." (ROAG-157666/95, Rel. Min. NELSON ANTONIO DAIHA, in DJ de 24/04/98);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. DECISÃO REGIONAL QUE CONCEDE LIMINAR EM CAUTELAR. 1. Contra decisão de Regional que, em agravo regimental, mantém liminar em ação cautelar, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal, ao julgar o mérito da cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula nº 214 do TST. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRO-447557/98, Rel. Min. JOÃO ORESTE DA LAZEN, in DJ de 11/02/00, p. 25); e

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A LIMINAR CONCESSIVA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. Decisão atacada por agravo regimental interposto a despacho concessivo de ação cautelar tem feição interlocutória; não é nem definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, o que torna inviável interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (artigos 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT)". (ROAG-352360/97, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, in DJ de 17/09/99, p. 77).

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-674.389/2000.7

AUTOR : RAIMUNDO PAULO LEITÃO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES
FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

1. Raimundo Paulo Leitão ajuíza ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir a decisão proferida nos autos do processo nº TST-RO-AR-227.804/95.5, na qual foi julgada procedente a ação rescisória e, em juízo rescindendo, julgada improcedente a reclamação trabalhista, excluindo-se da condenação, por conseguinte, as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Alega o Autor que a decisão que pretende rescindir foi proferida em ação rescisória ajuizada perante o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social do Estado do Piauí, que não detinha mais a legitimação passiva ad causam, uma vez que esta teria se esgotado com a formação da res iudicata.

Sustenta, também, que seu cônjuge, Maria Nazaré Santana Leitão, beneficiária da reclamação trabalhista que originou a ação rescisória, veio a falecer em 04.01.1997, data em que o direito à percepção do valor relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus, por ele ora representado, sendo imprescindível a citação para figurar como Réu na ação, sob pena de nulidade. Aponta violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 12, inc. V, 49 e 267, inc. V, do CPC.

2. A presente ação rescisória, porém, foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial.

De acordo com a certidão lançada pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a fls. 26, o acórdão que se pretende rescindir foi publicado em 19.06.1998 e transitou em julgado oito dias depois, ou seja, em 29.06.1998. Registre-se que na certidão de fls. 28 consta que até 1º.9.1998 não houve interposição de recurso.

Não prospera a alegação do Autor de que a data consignada na certidão de fls. 28, tardiamente lançada, se sobrepõe ao improrrogável prazo decadencial previsto em lei para a propositura da ação rescisória.

O biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória teve início em 29/06/1998 e findou em 29/06/2000. Tendo a presente ação sido proposta somente em 12/07/2000, conforme carimbo apostado na petição inicial (fls. 2), evidencia-se sua intempestividade.

3. Assim, com base nos arts. 495 e 269, IV, e 557, caput, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da decadência que declaro.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-687.910/2000.1

AUTOR : MOYSÉS DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DRA. CAROLINE SAID DIAS
RÉU : DIOCÉLIO MUNIZ

DESPACHO

Trata-se de cautelar inominada incidental de Moysés Dias de Araújo, já qualificado, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança impetrada, na qual alerta para a não-ocorrência da decadência, em vir-

tude de o mandado ter visado não a ordem de constrição judicial e sim o ato que designara a hasta pública do imóvel que diz ser impenhorável por se tratar de bem de família.

Convém relevar a impropriedade técnica da cautelar ajuizada a título incidental, uma vez que o recurso ordinário ainda não deu entrada nesta Corte, em prol do exame da pretensão ali deduzida diante do caráter afilativo das razões da inicial.

Segundo delas se observa, a intenção do autor é de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, ao argumento de a decadência decretada pelo Regional não ter se configurado, visto que a medida visara não ao ato que determinara a penhora mas o que designara a hasta pública.

Nesse particular, é forçoso reconhecer o falso silogismo de que o ato lesivo seria a designação da praça, considerando ser ela mero desdobramento administrativo do processo de execução cujo objetivo é a satisfação do crédito do exequente.

Com isso não se pode cogitar da higidez jurídica da tese ali subjacente de que ela é que seria o ato lesivo, diante da certeza dela remonta àquele que ordenara a constrição judicial. De outro lado, afastando-se a hipótese de a constrição ser o tal ato lesivo, porque na ocasião não se suscitara a controvérsia em torno da impenhorabilidade do bem de família, firma-se a convicção de o ter sido o despacho reproduzido a fls. 111, que indeferira o pedido reproduzido à fl. 72/76 de desconstituição da penhora.

Como o despacho data de 21/01/98, computando-se as quarenta e oito horas de presunção para o recebimento da intimação, conclui-se que o autor dele tomou conhecimento em 23 daquele mês e ano, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 24/08/99, quando já exaurido o prazo decadencial de cento e vinte dias.

É verdade ter o autor insistido no pedido de levantamento da penhora, embora o fizesse inusualmente à guisa de reconsideração da decisão dos embargos de terceiro, mediante petição datada de 24/10/97, deixando no entanto de documentar a decisão que teria sido proferida na oportunidade, devendo por isso prevalecer o despacho lavrado em 21/01/98.

Sendo assim, não pairam dúvidas de o ato lesivo ao pretenso direito líquido e certo ter consistido no despacho em tela, até porque o pedido formulado em 24/10/97 se revelava tecnicamente inconsistente, pois é sabido ser vedado ao Juiz reconsiderar decisões definitivas, em função do qual agiganta-se a decadência do mandado de segurança, só impetrado depois de dezoito meses.

De resto, não é demais lembrar o fato de que, mesmo não se habilitando a cautelar à cognição do Tribunal na ausência do requisito da aparência do bom direito, poderá o autor renovar a sua pretensão através dos embargos à arrematação na forma do art. 746 do CPC.

Do exposto, rejeito liminarmente a cautelar com fulcro no art. 796 c/c o art. 267, IV, ambos do CPC, condenando o autor nas custas processuais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-MS-695052/2000.2

IMPETRANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACRE
ADVOGADO : DR. PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FILHO, MINISTRO DO TST

DESPACHO

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACRE impetrou Mandado de Segurança contra ato do MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, postulando o prosseguimento do Recurso Ordinário.

Sustenta que interpôs Agravo de Instrumento em que demonstrada a tempestividade do referido Apelo.

A petição inicial não revela exatamente qual o ato que foi praticado pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho passível de ser atacado mediante Mandado de Segurança.

Se ele se refere ao Despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento: fl. 39, é bem de concluir que tal decisão não é atacável pela via eleita.

Por conseguinte, indefiro de plano a petição inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor ora fixado de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Processo : E-RR 261618 1996 9 Embargante: Ivana Conceição Queiroz Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo Embargado(a): Companhia de Cigarros Souza Cruz Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana Processo : E-RR 308271 1996 3 Embargante: Marta Dores Costa Advogado Dr(a): Alino da Costa Monteiro e Outros Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Advogado Dr(a): Rogério Avelar e Outros Processo : E-RR 318815 1996 2 Embargante: União Federal (Extinto BNCC) Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Ernesto de

Miranda Neto Advogado Dr(a): Cláudio Alberto F. P. Fernandez e Outro Processo : E-RR 332980 1996 6 Embargante: Estevam Manoel Galvão de Albuquerque Advogado Dr(a): Nilton Correia Embargante: União Federal (Extinto BNCC) Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Os Mesmos Processo : E-RR 346452 1997 8 Embargante: União Federal - Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Lúcio Cláudio da Costa Pantaleão e Outros Advogado Dr(a): Maria José Cabral Cavalli Embargado(a): Ministério Público do Trabalho Procurador Dr(a): Mário Leite Soares Processo : E-RR 350450 1997 0 Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado Dr(a): Victor Russomano Embargado(a): Arnaldo Pereira Ramos Advogado Dr(a): Sérgio Almeida Bilharinho Processo : E-RR 351272 1997 1 Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Embargado(a): Celso Achylles Chittolina Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-639338/2000.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALISIL ANILINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
AGRAVADA : JUSSARA TEREZINHA FAVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Cumprir assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/8/99, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/4, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos os comprovantes dos recolhimentos das custas e do depósito recursal.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 36 do RI/TST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c os incisos II, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RR-639339/2000.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADARIA E LANCHERIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADA : SANDRA MARGARETE GULARTE WOLLENHAUPT
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER

DESPACHO

Cumprir assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/8/99, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/4, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639341/2000.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA
AGRAVADO : OLAVO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DESPACHO**

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/8/99, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/6, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista, bem como a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT e no art. 336 do RI/TST, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639347/2000.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : GERSON EMÍDIO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/11/1999, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/5, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Procuração do Agravado e da Certidão de publicação do Acórdão regional, esta indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 639350/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADA : LUIZ JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamada, da decisão que interceptou o processamento de seu Recurso de Revista, manifestado em processo de execução, em face da deserção verificada.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a procuração conferida pelo Agravado.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639351/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ
AGRAVADOS : JOSÉ PAULINO DA SILVA FILHO E USINA FREI CANECA S/A

DESPACHO

Trata-se Agravo de Instrumento, interposto por Terceiro interessado, da decisão que interceptou o processamento de seu Recurso de Revista, manifestado em processo de execução.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as procurações conferidas por agravante e agravado, a certidão de publicação do acórdão regional, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, e a certidão de sua publicação.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639353/2000.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDREA PESSOA DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADA : PANELA DE BARRO RESTAURANTE E CHOPARIA
ADVOGADO : DR. THOMAS JEFFERSON G. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/11/99, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/4, agrava de instrumento a Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640119/2000.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANO LÍDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/10/1999, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/13, agrava de instrumento o Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não merece ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Petição inicial da Reclamatória e da Contestação.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no art. 336 do RI/TST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c os incisos II, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640126/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S/A
ADVOGADA : DRA. LUCILA M. SERRA
AGRAVADA : PAOLA TERESINHA CHIES
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO



DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/10/1999, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada às fls. 4/5 dos autos, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista não merece ser admitido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Ressalte-se que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Importa assinalar, finalmente, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base no art. 336 do RI/TST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c os incisos II, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

PROCESSO Nº TST-AIRR-640128/2000.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADA : LUÍSA CHANTAL REIS
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/10/1999, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamado à fl. 4 dos autos, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista não merece ser admitido, ante a ausência do traslado da cópia do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal, que constituem peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

Outrossim, cabe registrar que o Agravante também deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, documento indispensável à aferição da tempestividade da Revista, a teor do item III da Instrução Normativa nº 16/99, o qual estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Registre-se, finalmente, que o Agravante tampouco observou o inciso IX da aludida Instrução Normativa, já que não consta das peças trasladadas qualquer autenticação.

Pelo exposto, com base no art. 336 do RI/TST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c os incisos III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640135/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO : JOELDISON BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em face da incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST, agrava de instrumento a Reclamada.

Verifica-se, contudo, que não há como admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se apresenta intempestivo.

Consoante a Certidão trasladada à fl. 91 dos autos, o Despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 28/9/1999, terça-feira. A contagem do prazo recursal começou, então, a fluir no dia 29/9/1999, quarta-feira, findando em 6/10/1999.

Logo, interposto o presente Agravo tão-somente em 7/10/1999 - quinta-feira, quando já esgotado o octídio legal, caracterizada está sua intempestividade.

Ressalte-se, ainda, a inexistência de Certidão nos autos que ateste não ter havido expediente normal no Tribunal Regional no dia 6/10/1999.

Acrescente-se, outrossim, que o Agravo também não merece ser admitido, em face da ausência do traslado da cópia do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal, que constituem peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, bem como ante a falta da Certidão de publicação do Acórdão regional, documento indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

O inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no art. 336 do RI/TST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c os incisos II, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640136/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA : MARIA ELISETE FRACETO LUCHINI
ADVOGADA : DRA. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/9, agrava de instrumento a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, seu Agravo não pode ser admitido, porquanto as cópias da procuração outorgada ao Dr. Waldemar Fernandes Dias Filho (fls. 25/26) e do substabelecimento conferido por esse advogado ao Dr. Marcelo Oliveira Rocha (fl. 45), subscritor do Agravo da Reclamada, apresentam-se destituídas de autenticação, quer no verso, quer no anverso, resultando, por isso, desatendidos os comandos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias e que não restou configurado mandato tácito na hipótese dos autos.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.822/00.0 - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : GREGORY ALAN BROOMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653.824/00.8 - 6ª REGIÃO
Advogado

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADA : NADJA MARQUES LELIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DELEGADO DA FONSECA
AGRAVADA : BANCO BANORTE S. A.
ADVOGADO : D E S P A C H O

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.152/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : ORTACISIO DE FREITAS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Junte-se para constar a renúncia do advogado Lúcio César Moreno Martins, remanescendo os demais do mandato de fl. 19.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668.970/00.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : ISAC FERREIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DESPACHO

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.124/00.5 - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADOS : BANCO BANORTE S. A. E ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.125/00.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-670.134/00.0 - 6ª REGIÃO**
Advogado

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : ELCIO DE BARROS GOMES
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : D E S P A C H O

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-670.152/00.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S. A.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO : LAN CHI CHENG
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DESPACHO

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-640137/2000.9 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FERNANDO F. DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADOS : DURVALINO DA SILVA DIAS E OUTRO E MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA.

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/10/99, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/41, agrava de instrumento o 1º Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado dos Agravados.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 336 DO RI/TST E n O ART. 897 da CLT, c/c os incisos II, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640140/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADOS : ELVIS TELES DAMAZIO E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/11/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/7, agrava de instrumento o Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos cópia da Procuração outorgada ao advogado dos Agravados.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, e no art. 336 do RI/TST, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640141/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADOS : VIVIANE APARECIDA NUNES BRUNO E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/11/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/7, agrava de instrumento o Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos a Procuração outorgada aos advogados dos Agravados.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT e no art. 336 do RI/TST, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377541/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : FAHDO THOMÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO : LAUDEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DESPACHO

O Recurso de Revista em exame não merece prosseguir, em face da irregularidade de representação detectada.

Com efeito, o procurador dos Reclamados que subscreveu o Recurso de Revista de fls. 134/157, Dr. Zeno Simm, teve os poderes substabelecidos, à fl. 99, pelo Dr. Dalton Luiz Dallazem, cujos poderes foram conferidos pelo Dr. César Eduardo Misael de Andrade, na forma do substabelecimento de fl. 96. Ocorre, todavia, que a Procuração que credenciava a atuação deste último procurador não se encontra em cópia autenticada, como se colhe à fl. 39, desrespeitando, assim, o art. 830 da CLT.

Diante do exposto, valho-me da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º, da CLT para denegar seguimento ao Recurso de Revista, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

REDISTRIBUIÇÃO

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 368988 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUÍZA CRISTINA SILVA
PROCESSO : AIRR - 391808 / 1997 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : KATIA APARECIDA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA E OUTRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 408077 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO TOSCANI ANDRETTA

AGRAVADO(S) : LAURINDA CHAVES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 450827 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS

AGRAVADO(S) : AURORA ANDREGUETT PRADELLA

PROCESSO : AIRR - 468617 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO NOGUEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 476864 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 524218 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DE SOUZA

ADVOGADO : WALTER PARANHOS AMORIM

PROCESSO : RR - 305817 / 1996 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH

PROCESSO : RR - 307138 / 1996 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOCÉLIA DE LIMA BRANDÃO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

PROCESSO : RR - 317115 / 1996 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

RECORRIDO(S) : ESIO JOSÉ SOUTO

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOUTO

PROCESSO : RR - 324971 / 1996 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO S. FILHO

RECORRIDO(S) : PETRINA SILVESTRE DE MEDEIROS

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

PROCESSO : RR - 328729 / 1996 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

RECORRIDO(S) : EDMILSON OSNI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS RICARDÓ PEREIRA BARICATI

PROCESSO : RR - 331296 / 1996 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : RENATA MARIS TEIXEIRA PEREIRA

ADVOGADO : VERA TEIXEIRA PARREIRA

PROCESSO : RR - 358981 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA

ADVOGADO : KÁTIA ELISABETH WAWRICK

RECORRIDO(S) : VALERI NUNES PUGATH E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO ABBUD

PROCESSO : RR - 359344 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMBEL - EMPRESA BRASILEIRA ESPECIALIZADA NO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : MAURO JOSÉLITO BORDIN

RECORRIDO(S) : RENI LIRA SOARES

ADVOGADO : LILLIANA BORTOLINI RAMOS



PROCESSO	: RR - 368989 / 1997 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 309102 / 1996 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 278223 / 1996 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DJALVAN LEITE SILVA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRUS E OUTRO
ADVOGADO	: ANITA PEREIRA DO CARMO	ADVOGADO	: MILTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARLENE DE FATIMA R. SILVA
RECORRIDO(S)	: LUIZA CRISTINA SILVA	PROCESSO	: RR - 312895 / 1996 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 296644 / 1996 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO	RECORRENTE(S)	: COVASI - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER	ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 391809 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA REGINA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CRISTIANO RIBEIRO ORNELAS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	PROCESSO	: RR - 318560 / 1996 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 300164 / 1996 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: KATIA APARECIDA VIANA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ROBERTO FLOR DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA S. CINELLI
PROCESSO	: RR - 408078 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: LUIS ANTÔNIO DIAS BARCELOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELO	PROCESSO	: RR - 331135 / 1996 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 303603 / 1996 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LAURINDA CHAVES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN
PROCESSO	: RR - 476865 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGRIMALDO GAMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RENATO SOLL ALVES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI ADVOGADO : HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO C. CORONEL
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	PROCESSO	: RR - 331136 / 1996 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 306783 / 1996 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA REGINA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
PROCESSO	: RR - 486825 / 1998 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINALDO JOSÉ DE LIMA	RECORRIDO(S)	: DORLY MARIA DAS NEVES KNAPIK
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MANOEL CARNEIRO GOMES	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB	PROCESSO	: RR - 422029 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 309052 / 1996 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GERSON SCHWAB	ADVOGADO	: REJANE TERESINHA SCHOLZ	ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: SOLANGELA MAIOLI	RECORRIDO(S)	: HILTON DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 422028 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVANTE(S)	: SOLANGELA MAIOLI	PROCESSO	: RR - 437013 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 329750 / 1996 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALMEIDA GONÇALVES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 468618 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: NADIR PIERASSO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: QUERUBIM M. DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COROACI
ADVOGADO	: AREF ASSREUY JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 458147 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILDEFONSO COELHO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDO SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 329815 / 1996 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATO MIGUEL	RECORRENTE(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 478602 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO DUTRA E OUTROS	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: FABIANA KLUG
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	PROCESSO	: RR - 481176 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MENDES
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS HOFF SCHNEIDER	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 525336 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	PROCESSO	: RR - 476855 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ISAC FERREIRA SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA MACEDO BERTOLINI PAIM	PROCESSO	: RR - 537804 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALDO SILVA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA ALVES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: AKEMÍ MARIA BORCEZZI
PROCESSO	: RR - 299962 / 1996 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 537736 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S)	: IVANIA PASQUALON	RECORRENTE(S)	: JOSIAS COELHO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	: EUNICE SCHUMANN	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S)	: LUIS THEODORO LOPES MACHADO	RELATOR	: MINISTRO VANTUÍL ABDALA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JARI LUIS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 476854 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LUCIA GILA PIEDADE
PROCESSO	: RR - 307141 / 1996 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 537959 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA PEREIRA SENA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ALDO SILVA	ADVOGADO	: MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA RAMIRES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 489153 / 1998 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS	ADVOGADO	: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: RR - 309064 / 1996 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: KARLA SIMONE CORRÊA E SILVA
ADVOGADO	: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PAIRIZ E OUTROS	PROCESSO	: RR - 544625 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINARA PASSOS NAZARE E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 522291 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARISA KAZUE KAWATA
ADVOGADO	: DILMA PASSOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES	ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 309071 / 1996 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: HILTON FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO			RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: MARLEI DE SOUSA				



Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 1694 1988 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 43489 1992 6
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : REINALDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 91599 1993 8
EMBARGANTE : JOSÉ VAMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
PROCESSO : E-RR 247423 1996 2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEROCY MENEZES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ANITO CATARINO SOLER
PROCESSO : E-RR 255823 1996 6
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO BORJA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 264166 1996 6
EMBARGANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ITALO CEZAR CRIVELLARO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
PROCESSO : E-RR 276598 1996 3
EMBARGANTE : ARTHUR FEIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR(A) : MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO : E-RR 281319 1996 7
EMBARGANTE : CÉSAR ANTUNES CERQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 288724 1996 4
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SELVA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 306346 1996 1
EMBARGANTE : ULTRAFERTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ADILSON ALVES PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI
EMBARGADO(A) : PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
PROCESSO : E-RR 306743 1996 9
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : DIRCEU SIMPLICIO NETTO
ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : E-RR 318185 1996 8
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO DR(A) : CID FERNANDES DE MAGALHAES
PROCESSO : E-RR 318263 1996 2
EMBARGANTE : ELAINE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : NELSON ZANFELIZ
PROCESSO : E-RR 325084 1996 2
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DENIZE FERREIRA GARCIA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 328240 1996 2
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO NOMELINI
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 342141 1997 8
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR 342836 1997 5
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE HUMOR
ADVOGADO DR(A) : LUCILA B ABDALLAH NUNES
PROCESSO : E-RR 344847 1997 0
EMBARGANTE : EDSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A) : MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCESSO : E-RR 350444 1997 0
EMBARGANTE : ORIENE ZUQUETO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - SENAM
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 351863 1997 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LÉUCIO BARROS VERAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA
PROCESSO : E-RR 351970 1997 2
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON CHAVES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
PROCESSO : E-RR 353307 1997 6
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROBÉRIO D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR(A) : RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA
PROCESSO : E-RR 356263 1997 2
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA TERESA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HELENA AMAZONAS
PROCESSO : E-RR 357609 1997 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARNALDO DOS SANTOS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DOMINGOS CARDOSO
PROCESSO : E-RR 360931 1997 9
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MILTON LUÍS LEMOS MOLINA
ADVOGADO DR(A) : DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA

PROCESSO : E-RR 482024 1998 9
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
ADVOGADO DR(A) : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
PROCESSO : E-RR 482697 1998 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AMAURI CÉSAR TOSO
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-AIRR 487892 1998 9
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 487893 1998 2
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 517038 1998 7
EMBARGANTE : ANA LÚCIA CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR DR(A) : RAUL TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCESSO : E-RR 522189 1998 4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DE FREITAS MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR 557141 1999 8
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA
PROCESSO : E-RR 557968 1999 6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ALEX DUBOC GARBELLINI
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DELASCRA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BIFFI NETO
PROCESSO : E-RR 574448 1999 5
EMBARGANTE : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO : E-RR 592721 1999 9
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA BAIÃO
PROCESSO : E-AIRR 595371 1999 9
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LEONIR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR 602390 1999 8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARGARIDA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA
PROCESSO : E-RR 606970 1999 7
EMBARGANTE : VIDEAR LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DORÉ
PROCESSO : E-AIRR 621738 2000 7
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : LUPICÍNIO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HUDSON RESEDÁ



PROCESSO : E-RR 629051 2000 3
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OTÁVIO BRAZ RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : SILVANO SABINO PRIMO
PROCESSO : E-AIRR 635486 2000 9
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE AGRELA
ADVOGADO DR(A) : NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCESSO : E-RR 647888 2000 8
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 Brasília, 20 de setembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-RR-446.699/98.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : NAIR ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

Às fls. 319, peticionou a reclamada solicitando a remessa dos autos à egrégia SDI para fins de exame dos Embargos interpostos às fls. 291/293, na parte em que teve o julgamento sobrestado pela determinação contida no decisório de fls. 303/306.

Pelo conteúdo do julgado acima referido, efetivamente, verifica-se que houve sobrestamento de tema constante nos Embargos, pelo que os presentes autos devem ser encaminhados à egrégia SDI para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-ED-RR-451401/98.2 - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. C. COUTO
RECORRIDOS : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A E SALVADOR CORREA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. NORIVAL FURLAN E LUIZ CARLOS ARECO

DESPACHO

Peticionam as partes às fls. 673/675, requerendo a homologação de acordo celebrado na origem, inclusive constando confissão de recebimento da importância líquida, deduzidos os impostos legais, em que o reclamante deu plena, geral e irrevogável quitação.

Considerando que as partes estão regularmente representadas no ato, homologo o aludido acordo para que produza os jurídicos efeitos, prejudicada a apreciação dos embargos da RFFSA, de fls. 696/698.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

PROCESSO TST-E-RR-567.823/99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADOS : DELMO GRUSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Peticionam, às fls. 539/547, a Rede Ferroviária Federal S.A., Ferrovia Sul Atlântico S/A e Delmo Gruski e Outro, apresentando acordo à homologação por este Tribunal.

Pela primeira reclamada, subscreveu o referido acordo a doutora Jussara de Oliveira Lima Kadri, cujos poderes foram outorgados pelos instrumentos de fls. 58/60.

Ocorre que às fls. 548/550, a Rede requereu a juntada de instrumento procuratório, pelo qual outorgou poderes ao doutor Marcelo Vieira Chagas que, por sua vez substabeleceu poderes, pelo documento de fl. 551, aos advogados pertencentes ao Escritório JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, FREIRE & ASSOCIADOS.

Esta procuração, datada de 05.01.2000, "revoga todos os instrumentos anteriormente, outorgados para o mesmo fim" (fl. 550). Entre os advogados nomeados não consta o nome da ilustríssima subscritora do acordo de fls. 539/547, que foi firmado em 05.06.2000, exatamente seis meses após a elaboração da nova procuração, juntada nesta oportunidade aos presentes autos.

Assim, regularize aquela reclamada a sua representação com a ratificação dos atos anteriores, ou por outra forma que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-572.136/99.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : FRANIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

Pela petição de fls. 94, a reclamada declara "que não tem mais interesse no prosseguimento do feito", tendo em vista "o acordo firmado pelas partes e homologado perante o mm juízo primário".

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida, determinado a baixa dos autos ao tribunal regional do trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-RR-576.497/99.7 - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO MIGUEL EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS

DESPACHO

Peticiona a Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 616), pretendendo noticiar a celebração de acordo.

Nada a deferir, uma vez que o despacho de fls. 614 já homologou o acordo apresentado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-580.689/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADAS : TEREZA GONÇALVES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

Peticionou a agravante às fls. 88, através da Advocacia-Geral da União, informando que, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1984-20, de 28.07.2000, publicada no DOU de 30.07.2000, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais passou a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, requerendo, por conseguinte, que as futuras citações, intimações e notificações nos presentes autos passem a ser feitas à Advocacia-Geral da União, por mandado e na pessoa de seu Procurador-Geral, no S.A.S., Quadra 02, Bloco E, 9º andar, CEP 70.070-000, Brasília-DF.

Como requer, determinando-se as alterações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-AG-AI-RR-619.203/99.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO PERISSINOTTI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
AGRAVADO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no artigo 830 e na IN/TST nº 06/96, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante porque "não foi instruído com cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado do agravante (fl. 97), que é de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT".

Todavia, a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-639.005/00.2 - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : HERIBALDO CORREIA BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARIA ENEIDA DE ARAGÃO

DESPACHO

Trata-se de Embargos interposto contra despacho proferido pela egrégia Terceira Turma (fls. 100) que não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão monocrática.

O recurso próprio, no caso, é o Agravo Regimental, previsto no art 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de embargos à guisa de agravo regimental.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-354.876/97.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIS DE LIMA DARGELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 803, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis e considero prejudicada a análise dos Embargos interpostos pelo reclamante às fls. 805/810.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-621.826/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
ADVOGADA : DRA. ADALGISA SILVEIRA
AGRAVADO : IRANDIR RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Às fls. 159/161, peticiona o Estado da Bahia requerendo sua Habilitação nos autos da presente reclamatória trabalhista, dizendo-se sucessor da reclamada em todos os seus direitos e obrigações, por força da Lei Estadual nº 7.314, de 19.05.98 e do Decreto nº 7.418 (DOE de 20.08.98), que a extinguiu. Pode que figure no feito na qualidade de reclamada, determinando-se a retificação da atuação; que qualquer notificação postal seja endereçada à Procuradoria Geral do Estado; que lhe seja aberto vista dos autos para ciência e acompanhamento; e, por fim, que qualquer providência processual a ser adotada pela parte reclamada seja conferida após a decisão sobre a Habilitação.

Quanto aos requerimentos e documentos de fls. 162/169, manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-635.466/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO : NOEL ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DESPACHO

Às fls. 86/87, peticiona a reclamada informando ter celebrado acordo com o reclamante e requerendo a remessa dos autos à Secretaria da Vara do Trabalho de origem, para as devidas providências. Na oportunidade, colaciona o documento de fls. 86/87.

Por cautela, providencie a reclamada cópia autenticada do mencionado documento, bem assim da sua respectiva homologação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

**PROCESSO TST-RR-307.161/96.7 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. DURVAL DE NORONHA GAYOS JR.
 RFCORRIDO : JOÃO JOSAFÁ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 293 e determino as alterações de praxe, bem assim que todas as futuras intimações sejam feitas em nome da Dra. Karla Tatiane Napolitano (OAB/SP 173.222), no endereço de fls. 293.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Secretaria da 4ª Turma**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 311270 1996 4
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : ELDIOMAR PALMA CAPPUA
ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 316493 1996 8
EMBARGANTE : NIRAN DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 329916 1996 9
EMBARGANTE : TEOBALDO GOMES PARENTE FILHO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 349653 1997 1
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILSON EVANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA MIGLIORINI
PROCESSO : E-RR 350831 1997 6
EMBARGANTE : CELSO LIMA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
PROCESSO : E-RR 350875 1997 9
EMBARGANTE : ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 354551 1997 4
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR DR : ANA MARIA ROCHA BASTOS
EMBARGADO(A) : MARIA IONE DOS SANTOS ZACARIAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
PROCESSO : E-RR 356997 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FACHIN
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HOLVORCEN NIEDE-RAUER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO LUCENA
PROCESSO : E-RR 358431 1997 5
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JERKI LUCIANO DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

PROCESSO : E-RR 361007 1997 4
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EVANDO CARLOS AMORIN
ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ DE FREITAS
PROCESSO : E-RR 368690 1997 7
EMBARGANTE : LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 406687 1997 0
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NILTON GEBIM
ADVOGADO DR(A) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO : E-RR 410376 1997 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADÃO MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 443375 1998 9
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MOREIRA REZENDE
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
PROCESSO : E-RR 470797 1998 0
EMBARGANTE : MARTA SILVA ARRUDA DO CARMO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR : AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BANCO DE RORAIMA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : E-RR 478897 1998 6
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AOS CARENTES DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNASC
PROCURADOR DR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : HERCULANO BRITO DE SÁ
ADVOGADO DR(A) : JAIR FERREIRA RODRIGUES
PROCESSO : E-RR 491948 1998 2
EMBARGANTE : EDIRCEU ALBERTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BCN - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 512015 1998 5
EMBARGANTE : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR 525548 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEBER DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : E-RR 536316 1999 2
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERNANI GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANANA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 540692 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOEL SILAS SILVA
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : E-RR 550423 1999 8
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : AILTON COSTA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
PROCESSO : E-RR 555510 1999 0
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : E-RR 559365 1999 5
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 559366 1999 9
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ILSON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
PROCESSO : E-RR 563335 1999 0
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ELEUTÉRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JORGEMISA JORGE AUAD
PROCESSO : E-RR 565224 1999 0
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
PROCESSO : E-RR 576377 1999 2
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO MIRANTE
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR 576434 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JADIR NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 579197 1999 0
EMBARGANTE : WANDERLEY CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : WANDERLEY CAMPOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PAIRIZ
PROCESSO : E-RR 582137 1999 5
EMBARGANTE : WILLY PACHECO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PAIRIZ
PROCESSO : E-RR 589139 1999 7
EMBARGANTE : IVO ARNALDO NAVARRO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO : E-AIRR 638953 2000 0
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR DR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

Brasília, 25 de setembro de 2000

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

Despachos**PROCESSO Nº TST-RR-463467/98.1 - TRT DA 10A. REGIÃO**

RECORRENTE : GLAUCE AUXILIADORA SHULT HASHMOTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-45851/2000.0, subscrita pela Dra. Márcia Gasti Almeida, na qual requer a alteração do polo passivo da lide, em face da extinção da Fundação-recorrida:

"Junte-se. Vista à parte contrária, para manifestar-se sobre o pedido. Publique-se. Brasília, 23/5/2000."

Brasília, 24 de maio de 2000

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria



PROCESSO TST-AIRR-487102/1998.0 TRT DA 4A. REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADA : ANA DE FÁTIMA ROSA RODRIGUES

INTIMACÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, tendo em vista as petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs P-6647C/2000.1 e P-82190/2000.3, nas quais o Estado do Rio Grande do Sul, invocando a condição de sucessor da agravante, requer a alteração do pólo passivo da demanda:

"Junte-se. Vista à parte contrária, para manifestar-se sobre o pedido. Publique-se."

Brasília, 14 de setembro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-ED-RR-485.625/98.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : JOÃO BATISTA DO CARMO RUTH E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-ED-AIRR-547.848/1999.4 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADA : MÔNICA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONATO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-548.855/1999.4 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO PITA MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO : ANSETT TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RR-553713/99.9 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : NELSON JORGE CARDIM
ADVOGADO : CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

DESPACHO

O ofício do 5º Regional, acostado à fl. 138, solicita a devolução dos presentes autos para juntada da Petição nº 017149, protocolada naquele Tribunal.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para o Embargante esclarecer o conteúdo da petição, sobretudo se diz respeito a algum acordo celebrado entre as Partes e, se assim for, manifestar-se sobre a desistência dos presentes embargos declaratórios, com a consequente baixa dos autos ao Regional de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST -ED-ED-AIRR-609.971/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CIDADE S. A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : MÁRCIA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSARINE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-612.706/1999.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADA : MARLI MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-614.308/1999.6 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO) INAMPIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ELIZA SALETTE PAVANELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO F. DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-621.549/2000.4 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
EMBARGADO : VANDERLEI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MOISÉS TOMÁS STEFANI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-621.558/2000.5 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADA : NAURA CLEONICE RODRIGUES BARAGAN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-624.688/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ANTÔNIO ROMEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-626.324/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO : DÉLIO RICARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-628.180/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : CÉLIA TUBAY AVELLAR SAMPAIO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-628.217/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MULTIPLIC S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
EMBARGADO : JOÃO HORÁCIO TROQUETTI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-630.109/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRª MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
EMBARGADO : VICTOR MAURO PERES LEMOS
ADVOGADO : DR. JOCIVALDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-630.111/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CCF BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS DA COSTA MARGALHÃES
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-630.388/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S. A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : JOSÉ SEBASTIÃO CURTOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABUD VICTAR FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-632.019/2000.7 - TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S. A. - TELMA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 EMBARGADA : MARIA LUZIA DE ALMEIDA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-632.025/2000.7 - TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S. A. - TELMA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 EMBARGADA : ZENÁLIA BOGÉA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-632.037/2000.9 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S. A. - TELPE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 EMBARGADOS : JOÃO FRANCISCO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-633.538/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILBANCO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO : FÁBIO JOSÉ DE ABREU
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-634.181/2000.8 - TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S. A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 EMBARGADA : LUSILETE DE SOUSA MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-635.514/2000.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVOLUÇÃO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-631.490/00.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RECORRIDOS : VALTERMIR DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CAIO MÁRIO DA SILVEIRA BRUNO

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelo v. acórdão de fls. 49/50, complementado a fls. 60/61, o e. TRT da 1ª Região manteve a condenação subsidiária do reclamado, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.

Em seu recurso de revista, o reclamado busca a reforma da decisão em tal aspecto, procurando demonstrar a existência de conflitos de interesses e ofensa legal (fls. 62/74).

Ocorre que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que apreciou os embargos declaratórios. Nesse particular, registre-se que o agravo de instrumento foi processado nos termos da Lei 9.756/98, conforme o despacho de fl. 99 e a decisão da Turma de fls. 109/111.

Ora, a ausência da referida peça impossibilita aferir-se a tempestividade do recurso de revista, o que prejudica o exame da matéria nele aduzida.

Logo, ausente elemento essencial ao julgamento do recurso e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-631.867/00.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRª MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ANTENOR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelo v. acórdão de fls. 61/65, o e. TRT da 6ª Região manteve a condenação do reclamado no pagamento de horas extras pré-contratadas e ao respectivo adicional.

Em seu recurso de revista, o reclamado busca a reforma da decisão, asseverando estar prescritas as horas extras pré-contratadas (fls. 68/83).

O recurso, no entanto, não merece prosseguimento, uma vez que não cuidou o recorrente de providenciar o traslado do acórdão regional que teria apreciado os declaratórios e que, segundo sua alegação, deu causa à interrupção do prazo recursal.

Ora, referida peça é essencial para o deslinde da questão, razão pela qual deveria instruir o recurso de agravo e até o de revista.

Não cuidando a reclamada, ora recorrente, de providenciar seu traslado, inquestionável que seu recurso de revista não merece seguimento, ante a clareza do art. 896, § 5º com art. 897, § 5º, inciso I, ambos da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-638.985/00.1 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : RUY RICARDO DE MELO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FNS, contra o r. despacho de fl. 56, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, ante a ausência de autenticação dos documentos trasladados.

Sustenta que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 24 da Medida Provisória nº 1.973/64, de 28 de julho de 2.000 (fls. 90/93).

Considerando que efetivamente as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar seus documentos, o agravo de instrumento merece prosseguimento, de modo a prevenir uma possível violação da norma contida no art. 24 da aludida Medida Provisória.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fl. 56 e determino à Secretaria que reatue o presente feito, como agravo de instrumento.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.066/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADOS : SÉRGIO BISPO DOS SANTOS E BANCO BANORTE S/A
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamado agrava de instrumento contra o r. despacho de fl. 121, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não vislumbrar a apontada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, sob o entendimento de que a multa de 1% foi aplicada em sintonia com o disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC e de que, quanto à matéria relativa à sucessão, foram adotados os fundamentos da r. sentença, desatendendo à exigência do prequestionamento, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SDI deste Tribunal.

Ocorre que o agravo foi interposto em 22/11/99, tanto na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, como da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que estabelecem textualmente a obrigatoriedade de que o agravo venha instruído, dentre outras peças, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Com efeito, o § 5º do artigo 897 da CLT preceitua que, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado [...]", elencando, no inciso I subsequente, as peças cujo traslado é obrigatório, a saber: decisão agravada e certidão da respectiva intimação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, petição inicial, contestação, decisão originária, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

No caso em exame, o agravante não providenciou o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, resultando inviável o conhecimento do agravo, ante a incidência dos óbices contidos no artigo 897, § 5º, da CLT, no Enunciado nº 272 do TST e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.326/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO : MIRIAM CELESTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra o r. despacho de fl. 23, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, interposto em processo de execução, sob o fundamento de que as teses desenvolvidas nas razões do recurso obstaculizado não foram prequestionadas pelo Regional.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que não conheceu do agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determinava o então vigente art. 896, §4º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, questão atualmente regulada pelo § 2º do referido dispositivo de lei.

Ademais, a indicação de violação do art. 351 do CPC, posta no recurso de revista, não favorece ao Reclamado, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Também não socorre ao reclamado a indicação de violação do art. 100 da Constituição da República, na medida em que o TRT da 5ª Região não adotou, explicitamente, tese a respeito, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.554/00.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : AFONSO LUIZ ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.



Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidaram os agravantes de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto em 8.2.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: a procuração do agravado, a última folha da sentença, o comprovante de recolhimento de custas, além das certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.558/00.4 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : VITORINO LEMOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 22ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o correto traslado de peças para a formação do instrumento.

Com o exame dos autos é possível verificar que o traslado encontra-se deficiente, uma vez que a agravante deixou de autenticar a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 55/verso), peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, representando, conseqüentemente, óbice intransponível ao conhecimento do agravo, nos termos do artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: AGEAIRR-484.359/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 15.10.1999; EAIRR-324.706/1996, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 22.10.1999; AGEAIRR-440.562/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 1º.10.1999.

Deixou, ainda, de trasladar as certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16.12.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais, para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a da interposição do recurso obstaculizado, segundo depreende-se do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. In casu, constata-se que o documento de fls. 44/51, relativo à cópia do recurso de revista, não permite identificar a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.291/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALBASA - METELÚRGICA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DORIA PESSOA
AGRAVADO : BENEDITO BONFIM PEREIRA
ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 114/129 é estranha ao presente feito, tendo em vista que se refere a agravo de instrumento em que figuram como agravante: MANOEL ANTÔNIO FROTA YEPEZ e como agravado: AMARALINA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - GRANDE CIRCO POPULAR DO BRASIL. Determino, pois, o seu desentranhamento dos presentes autos e posterior remesa ao e. TRT da 5ª Região a fim de que providencie o seu regular processamento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.371/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AREGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : MILTON MENDONÇA NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra o r. despacho de fl. 35, que, aplicando a orientação do Enunciado nº 218 do TST, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Aduz ser cabível a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento e que o obstáculo registrado na decisão revisanda importou em afronta aos art. 5º, II e LV, da Constituição da República.

A decisão recorrida não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 218 do TST, o qual registra ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

A edição de enunciados do TST decorre de vasta discussão a respeito das questões trazidas a juízo, não havendo que se falar em violação de dispositivos de leis ou da Constituição da República, ou mesmo na prevalência de dissenso pretoriano a respeito das matérias por ele tratadas quando a decisão recorrida apresentar consonância com a orientação jurisprudencial sumulada desta Corte. Logo, permaneceu inelutável o art. 5º, II e LV, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.374/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : NEWTON DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.503/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNO REYNALDO DAHMER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da sentença e das certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, restando, pela ausência dessas últimas, impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20.10.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.438/00.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL EX-POENTE S.C. LTDA.
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO : ALEXINA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado das certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6.12.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.



Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.551/2000.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO : MARISA DE FÁTIMA VARELA
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 04.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.590/2000.2 - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE JESUS BARRETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 20ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.02.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-659.681/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DETASA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
AGRAVADO : ADELSON TEIXEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas, peças essenciais à formação do instrumento, pois imprescindíveis à aferição da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado.

O traslado deficiente, ante a ausência das peças mencionadas, impede o conhecimento do agravo de instrumento, como pacificado nos seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.12.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-659.685/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZENAIDE SANTOS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS
AGRAVADO : CTS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios (fls. 76-77).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 8/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos Embargos Declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.859/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO : ELIEZER PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto em 9.2.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: a petição de recurso de revista, o despacho denegatório (decisão agravada) e sua respectiva certidão de publicação.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.862/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GEMOVEVA
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO : MARINETE CONCEIÇÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ODAIR DE SOUZA GLÓRIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, peças de traslado obrigatório, que impedem o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Ademais, a agravante não cuidou de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.



Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.863/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CLEONICE LEILA DA CONCEIÇÃO LEMOS
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra o r. despacho de fl. 63, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, interposto em processo de execução, sob a fundamentação de que incidente o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que não suspendeu a execução trabalhista por força da liquidação extrajudicial.

Aduziu o reclamado no seu recurso de revista, que a teor do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, a execução trabalhista contra empresa em regime de liquidação extrajudicial deve ser suspensa e que, portanto, ao decidir de forma contrária o eg. TRT da 1ª Região violou o art. 5º, II, da Constituição da República.

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, proclamou a impossibilidade de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Em razão de tratar-se de alegação de ofensa indireta ou reflexa de preceito constitucional o recurso de revista não reúne condições efetivas para autorizar a sua admissibilidade. Correta foi a aplicação à hipótese o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão debatida nos autos encontra-se em consonância com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, no sentido que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Precedentes: ROMS-414.649/1997, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18/8/2000; ROAG-358.327/1997, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 14.04.2000; E-RR 38757/1991, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19.04.1996. Incidente pois o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, a indicação de aresto à configuração de dissenso de teses, posta no recurso de revista, não favorece ao reclamado, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e nos Enunciados nºs 266 e 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.341/2000.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR MIRANDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO : APOIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE REGULIZAÇÃO DE SINISTROS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17 de março de 2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao subscritor do agravo, do mandato outorgado ao advogado do agravado, do acórdão do Regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.815/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO SANTOS DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
AGRAVADO : JOILSON SACRAMENTO VITÓRIO
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a empresa-agravante de providenciar o indispensável traslado das certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do agravo de petição e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-666.079/00.7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO : OSMAR BERGANTINI
ADVOGADO : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a indispensável autenticação de todas as cópias juntadas para a formação do instrumento, restando deficiente o traslado.

As peças trasladadas às fls. 11, 72, 74, 81 e 52 (anversos), que constituem documentos distintos, não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, e em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos distintos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.250/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNALDO M. CHUCHEREAVE
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES
AGRAVADO : DOCES CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 84, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não verificada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, na forma como dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciados nºs 266 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/2/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a cópia do mandato outorgado ao advogado do agravado, ausente nestes autos. Referido recurso, portanto, não merece prosseguimento, pois não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EDAIRR-561.567/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.474/00.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.



Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.475/00.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. BENHUR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. IDILIO BERNARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidou a agravante de providenciar o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas, peça essencial à formação do instrumento, pois imprescindível à aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado.

O agravo de instrumento foi interposto em 29.2.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.476/00.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO : GERSON LUIZ SEVERIANO
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.027/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO CASTORINO LOPES
 ADVOGADA : DRA. ALBINA MARIA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Constata-se que da autuação não consta a co-reclamada Rede Ferroviária Federal - RFFSA, razão pela qual determino seja procedida a retificação.

Intimem-na para que, querendo, contramine o presente agravo, bem como apresente contra-razões ao recurso de revista interposto pela reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A.

Após, voltem conclusos para elaboração de voto.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670.496/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUSIO DE ALVARENGA MAFRA
 ADVOGADO : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a indispensável autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento, representando óbice intransponível ao conhecimento do presente agravo, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Ademais, o agravante deixou de trasladar cópia do comprovante de recolhimento de custas, indispensável à verificação da regularidade do preparo, bem como das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo TRT quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso denegado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.745/00.7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : JOSEVAL DE MORAES REGIS
 ADVOGADO : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto em 20.3.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: o despacho denegatório (decisão agravada) e sua respectiva certidão de publicação.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.753/2000.4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO AUGUSTO DIAS
 ADVOGADO : DR. ALLAN DENIS COLNAGO
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 67-68, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação das disposições do Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamante Agravo de Instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios (fls. 53-54).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 3/4/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-672.152/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DRA. ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA
 AGRAVADO : ATEVALDO DE BRITO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, o que torna o traslado deficiente e impedindo a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído também com a certidão de publicação da decisão agravada.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROCESSO Nº TST-AIRR-672.733/2000.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : EDVARD ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICTININ GERKEN

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 88-89, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que não atendidas as exigências do art. 896, "a", da CLT e por aplicação dos Enunciados nºs 297, 360, 296, 221 e 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao subscritor do agravo, ausente nestes autos.

Dessa forma, tem-se por inexistente o presente recurso, consoante estatuí o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, c parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-673.930/00.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 AGRAVADOS : JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada agrava de instrumento contra o r. despacho de fl. 156, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a procuração da subscritora do recurso encontrase em cópia não autenticada, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT.

Ocorre que o agravo foi interposto em 24/4/2000, tanto na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, como da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que estabelecem textualmente a obrigatoriedade de que o agravo venha instruído, dentre outras peças, com a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com efeito, o § 5º do artigo 897 da CLT preceitua que "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado [...]", elencando, no inciso I subsequente, as peças cujo traslado é obrigatório, a saber: decisão agravada e certidão da respectiva intimação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, petição inicial, contestação, decisão originária, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

No caso em exame, como se trata de processo em fase de execução, far-se-ia necessária a cópia da comprovação do recolhimento do depósito recursal ou do auto de penhora, o que não foi providenciado pela agravante, resultando inviável o conhecimento do agravo, ante a incidência dos óbices contidos no artigo 897, § 5º, da CLT, no Enunciado nº 272 do TST e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674.038/2000.4 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 145-147, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências do § 2º do artigo 896 da CLT, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 124-128).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 14/4/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.416/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELINA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. OLIVEIRA
 AGRAVADO : FOTOMANIA COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade desse recurso, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a correta formação do Instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 16/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado da agravada, ausente nestes autos, haja vista que o instrumento procuratório trasladado à fl.12 não traz o nome do Dr. Fernando Morelli Alvarenga, subscritor da contraminuta ao Agravo de Instrumento e das contra-razões ao Recurso de Revista. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EEDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.976/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : JEOVÁ DE OLIVEIRA PINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra o r. despacho de fl. 44, que, aplicando a orientação do Enunciado nº 218 do TST, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Reitera o seu inconformismo contra a decisão de que estava deserto o recurso ordinário e aduz ser cabível o recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento. Sustenta que o obstáculo registrado na decisão revisanda importou em afronta aos arts. 3º, IV, 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

A decisão recorrida não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 218 do TST, o qual registra ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

A edição de enunciados do TST decorre de vasta discussão a respeito das questões trazidas a juízo, não havendo que se falar em violação de dispositivos de leis ou da Constituição da República, ou mesmo na prevalência de dissenso pretoriano a respeito das matérias por ele tratadas quando a decisão recorrida apresentar consonância com a orientação jurisprudencial sumulada desta Corte. Logo, permanecerem incólumes os arts. 3º, IV, 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, indicados nas razões do agravo.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.999/00.7 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMARY PONTE SOUZA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA
 AGRAVADO : DORALICE SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DRA. ANA FARIDE H. KARAM GIORDANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 8ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas, peças essenciais à formação do instrumento, pois imprescindíveis à aferição da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ademais, para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a da interposição do recurso obstaculizado, segundo depreende-se do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. In casu, constata-se que o documento de fls. 59/62, relativo à cópia do recurso de revista, não permite identificar a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROCESSO Nº TST-RR-324.002/1996.5 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JESUS LIMA CAVAINAC
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO

DESPACHO

Trata-se de pedido de devolução do prazo para recurso, sob o fundamento de que é nula a intimação quando na publicação tenha constado de forma abreviada os sobrenomes intermediários do advogado do reclamante, qual seja, Dr. Francisco A. G. de Miranda.

De início, cumpre alertar que o procedimento adequado a ser utilizado pelo peticionário seria a interposição do recurso, para, a partir daí, abrir um preâmbulo acerca da discussão da tempestividade.

Por outro lado, a pretendida devolução do prazo está circunscrita à verificação da justa causa, prevista no art. 183 do CPC, quando comprovada a existência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, hipóteses que não se configuraram nos autos.

De qualquer modo, não me furto em analisar o vício apontado, pois a indicação do nome e do último sobrenome do advogado, ainda que abreviadas as iniciais dos sobrenomes intermediários, associada ao nome completo do recorrente, permite a identificação do causídico, a afastar a pretensa irregularidade.

Do exposto, indefiro o requerido a fls. 461/470.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-348.182/97.8 - TRT - 16ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDOS : FRANCISCA DE HOLANDA LOPES E OUTRAS (SUCESSORAS DE FRANCISCO HENRIQUE ZACHEU LOPES)
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

DESPACHO

Contra o acórdão de fls. 145/149, interpõe o reclamado o presente recurso de revista, no qual alerta para a violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 450 e 468 da CLT, tanto quanto para a higidez dos arestos trazidos para confronto.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 163, não merecendo contrariedade.

Sem remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho nos termos da RA nº 322/96 e do artigo 113 do RI/TST.

Em face do que estatui o artigo 468, parágrafo único, da CLT, indubitosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decair da sua confiança, o que equivale a dizer que não há estabilidade no exercício da função de confiança.

Entretanto, o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, consoante tem perfilhado iterativa notória e atual jurisprudência da SDI, pelo que vem à baila o Enunciado nº 333, em função do qual não se habilita ao conhecimento da Corte quer as indigitadas violações legais e constitucionais, quer a higidez da dissensão pretoriana.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o artigo 78, V, do RI/TST e Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361157/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. TURIASSU FERREIRA
 RECORRIDO : JOSÉ PASTORINI DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS

DESPACHO

A Turma Especial do 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, por entender que: a) a Resolução nº 09/69 do Banco-Reclamado era a regulamentação a ser observada no cálculo da mensalidade da aposentadoria do Reclamante, porque vigente à data de sua admissão;

b) o abono de permanência deveria ser computado na base de cálculo da complementação de aposentadoria;

c) a gratificação semestral possuía natureza diversa da gratificação especial de balanço ou lucro, sendo certo que integrava a complementação de aposentadoria, porque a parcela era assegurada, no Estado do Rio Grande do Sul, em instrumentos normativos da categoria do Obreiro; e

d) eram aplicáveis os índices de atualização monetária relativos ao mês de competência (fls. 562-567)

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 1.090 do CC e em contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST:

a) sustentando que a Resolução nº 09/69 somente era aplicável aos empregados que requereram as suas aposentadorias no período nela estipulado, sendo certo que a complementação de aposentadoria do Reclamante deveria ser submetida aos ditames da Consolidação Temporária da Aposentadoria Móvel Vitalícia, vigente à data de sua aposentadoria;

b) argumentando que a gratificação prevista nos instrumentos coletivos estava vinculada aos lucros verificados em balanços semestrais e, por expressa disposição regulamentar, não integra os proventos complementares de aposentadoria;

c) defendendo o caráter liberal da complementação de aposentadoria, que lhe assegura o direito de suprimir o abono de permanência da composição dos proventos de aposentadoria; e

d) pugnando pela atualização dos débitos trabalhistas no mês subsequente ao vencido (fls. 569-580).

O recurso foi admitido (fls. 583-584), recebeu contra-razões (fls. 587-597), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva (cfr. fls. 568-569) e tem representação regular (fl. 270), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 517, 531 e 581). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão da proporcionalidade da complementação de aposentadoria, os arestos acostados nas fls. 572-573 são inespecíficos, porque sequer esclarecem que procederam à interpretação da Resolução nº 09/69 e da Consolidação Temporária da Aposentadoria Móvel Vitalícia. Por outro lado, o Recorrente não zelou em prequestionar a validade temporal da Resolução nº 09/69. Os Enunciados nºs 296 e 297 do TST impedem a apreciação do dissenso jurisprudencial, e este último, a da violação do art. 1.090 do CC e da contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST.

Relativamente à gratificação semestral, o paradigma transcrito na fl. 576 retrata a não-integração da gratificação de balanço, parcela que não pode ser confundida com a gratificação semestral, segundo acórdão recorrido. Assim, o dissenso jurisprudencial não guarda semelhança com a hipótese fática discutida no acórdão regional, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

No que pertine ao abono de permanência, igualmente incide o Enunciado nº 296 do TST sobre o tema, porque o aresto acostado na fl. 577 é demasiadamente genérico, autorizando o empregador, de acordo com a sua conveniência, a suprimir ou limitar as vantagens instituídas por mera liberalidade.

O recurso merece conhecimento, contudo, quanto ao tema da época própria da correção monetária, mercê dos paradigmas de fl. 575, os quais defendem tese no sentido de que a atualização somente se faz devida a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, merece reforma a decisão regional. Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho vem sufragando posicionamento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se ultrapassada esta data.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal quanto aos temas da complementação proporcional da aposentadoria, gratificação semestral e abono de permanência, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Por outro lado, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que incida a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, caso ultrapassado o limite mencionado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.091/1997.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SPORT CENTER LOPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIVALDO TADEU CAMARA
 RECORRIDA : MÁRCIA DE ARAÚJO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista de Sport Center Lopes Ltda., interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, a qual negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto ao tema estabilidade gestacional.

Em contra-razões, a recorrida arguiu preliminares de irregularidade de representação e de deserção. Sustenta, basicamente, que as custas foram pagas a menos e que a advogada inscritora das razões e da petição de recurso de revista não consta do instrumento procuratório de fls. 46, nem há nestes autos nenhum substabelecimento em seu nome.

Com efeito, a única inscritora da petição e das razões de recurso de revista, Dra. Cleonice da Silva Dias, não detém poderes nestes autos, visto que não aparece seu nome no único instrumento de procuração que consta deste processo (fl. 46). Ali foram outorgados poderes apenas ao Dr. Vivaldo Tadeu Camara, que apesar de ter seu nome digitado nas razões e na petição de recurso, não as assinou. Destarte, irregular a representação da recorrente.

Do exposto e com fundamento no §5º do artigo 896 consolidado, denego seguimento ao recurso de revista por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-384091/97.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que os reajustes salariais pelas URPs de junho e julho/88 haviam sido suspensos por determinação legal e, também por determinação legal posterior, haviam sido repostos, de forma que não cabia falar em diferenças salariais por pagamento tardio (fls. 162-165).

Inconformado, o Sindicato-Autor interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o pagamento das nominadas URPs foi feito com atraso, sendo-lhe devidas, portanto, diferenças salariais (fls. 166-173).

Admitido o apelo (fl. 178), foi contra-razoado, com arguição de preliminares de não-conhecimento da revista (fls. 180-185), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os Reclamantes Jussara Rodrigues de Moura e Antonio Badessa Filho requereram a homologação de suas renúncias quanto ao objeto da presente reclamatória (fls. 187 e 190), o que foi homologado por este Relator (fl. 199).

O Sindicato-Reclamante fez juntada de documento novo, com o fito de corroborar a tese da existência de direito adquirido aos reajustes salariais pela aplicação das URPs de junho e julho/88, pontuando que, em processo julgado pelo TST, tendo como parte empresa subsidiária da ora Reclamada, a CBTU/SP, e o próprio Sindicato, foi reconhecida a procedência do pleito (fls. 195-197).

No que pertine às preliminares argüidas pela Reclamada, em contra-razões, não de ser rejeitadas, na medida em que a Demandada apenas reporta-se àquelas levantadas desde sua defesa, sem sequer apontar as necessárias fundamentações. Note-se que o fato de remeter-se às preliminares que foram suscitadas na instância ordinária não ataca o recurso de revista interposto, mas os recursos anteriormente avertados pelo Sindicato, de maneira que não têm como ser examinadas.

No que concerne ao documento novo juntado pela Parte, impossível a apreciação, porquanto sequer foi autenticado, nos moldes exigidos pelo art. 830 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), tendo sido recolhidas as custas processuais (fl. 145). Atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional, no entanto, não reúne condições de admissibilidade. O sumo da decisão regional foi o seguinte: *Com efeito, a supressão das URPs de junho a julho/88 decorreu de expresso comando legal, restando claro que, ao depois, também por comando legal sua reposição foi determinada. Ora, tendo os autores/substituídos recebido, em face de determinação legal, a posteriori, referidas URPs não há cogitar-se de diferenças pela paga feita com retardo. Não se discute, em razão de já haver sobre o tema, pronunciamento do STF, a inconstitucionalidade do decreto-lei 2.425/88, inclusive em face do princípio da irredutibilidade* (fl. 164). Os arestos em que apoiado o arrazoado recursal não abordam a situação pelo enfoque dado pelo Regional, é dizer, de que a suspensão do reajuste salarial decorreu de lei, assim como sua reposição. Saliente-se que a maioria dos arestos trata de reajustes salariais outros, que não o específico das URPs de junho e julho/88. Enfrentam, pois, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ainda que assim não fosse, o recurso de revista, quanto ao mérito, não lograria êxito, tendo em vista que a jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido da improcedência do reajuste salarial pelas URPs em tela, consoante rezam os seguintes precedentes: ERR 223774/95, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, in DJU 09/10/98; ERR 223784/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 04/12/98; e ERR 220764/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, in DJU 22/05/98.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-409466/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. CÁSSIO GERALDO DE PINTO QUEIROGA
 AGRAVADA : MARIA ALICE COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que: a) quanto às horas extras correspondentes à sobrejornada durante os intervalos de 15 minutos para alimentação e descanso, o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST; e

b) relativamente à incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, a revista encontrava obstáculo no Enunciado nº 296 do TST (fl. 55).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896, "a", da CLT (fls. 2-5).



Não foi contraminutado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 55v) e tem representação regular (fls. 82-84), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 6/96, IX, "a", do TST).

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova documental (cartões de ponto) para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante efetivamente laborou 6 horas e 15 minutos diários, sendo indistigável a pretensão do Agravante de reexaminá-la (fl. 43). A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, o Regional entendeu que esta deverá ocorrer no próprio mês da prestação do serviço, ressaltando o fato de que o Reclamado efetuava o pagamento dos salários no próprio mês trabalhado (fl. 45). Neste aspecto, o apelo, igualmente, não logra conhecimento, porquanto os paradigmas cotejados às fls. 52-53 não explicitam a premissa fática delineada pelo Regional, no sentido de que o pagamento dos salários era feito no próprio mês subsequente ao trabalhado. Incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-427.092/1998.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO NOLETO CRUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento do Banco da Amazônia interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista por não haver preenchido os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

De imediato, examinando os autos, verifica-se à fl. 44, verso, que o despacho agravado foi publicado no dia 20 de novembro de 1997 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte. Não obstante, o agravo foi interposto somente no dia 1º de dezembro, portanto a destempe, pois o prazo havia expirado no dia 28 de novembro.

Note-se que o Agravante não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69.

Ante o exposto, e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476706/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDA : MARIA ANET SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários do Banco Reclamado e da Reclamante, entendeu devido o reajuste salarial no percentual de 83,48% e procedente o pleito de equiparação salarial da Reclamante, remetendo-se aos termos do acórdão regional de fls. 305-311, **anulado pela decisão anterior do TST**, de fls. 366-368 (fls. 378-380).

A Reclamada União Federal, sucessora do Reclamado, opôs embargos de declaração, buscando pronunciamento sobre a questão de que o reajuste salarial de 83,48% não estava incluído na condenação relativa à equiparação salarial (fls. 383-384). O Regional rejeitou os embargos, por protelatórios, asseverando que os argumentos eram inovatórios, aplicando a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 387-388).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 461, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, 535 e 538 do CPC da Lei nº 8.620/93, sustentando:

- a) em preliminar, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional;
- b) a improcedência do pleito de equiparação salarial, uma vez que o ônus da prova era da Autora e esta dele não se desincumbiu;
- c) o descabimento da concessão de aumento salarial, à razão de 83,48%, porque não autorizado por lei;
- d) a existência de *bis in idem* na condenação ao pagamento de equiparação salarial, em relação a paradigma que já havia recebido o aumento salarial citado; e
- e) a impertinência da multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 391-396).

O recurso foi admitido (fl. 397), recebeu contra-razões (fls. 399-402), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, pelo conhecimento e provimento parciais do recurso (fls. 407-409).

A revista é tempestiva e tem representação regular por Procurador da União, dispensada do preparo por ser a Reclamada beneficiária dos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional ou cerceio de defesa, em razão de não ter o Regional respondido à questão da existência de *bis in idem* por condenação em equiparação salarial com paradigma que já havia recebido o aumento salarial de 83,48%, a revista não pode prosperar. A jurisprudência maciça desta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, assevera que a mencionada prefacial somente pode ser fundamentada em violação dos arts. 458 do CPC, 93, IX, da Carta Política, ou, ainda, 832 da CLT. *In casu*, a preliminar vem assentada na indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Lei Maior, enfrentando, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que pertine à equiparação salarial, a revista não tem melhor sorte. A decisão regional, mantendo os fundamentos do acórdão regional que fora anulado pelo TST, não foi expresso quanto a eles, cingindo-se a aduzir que mantinha a decisão anterior pelos seus "próprios e jurídicos fundamentos". A Reclamada, embora tenha feito uso dos embargos de declaração, não se remeteu a esta questão, de molde que se tornou precluso o direito de debatê-la. Ora, não havendo tese expressa quanto aos fundamentos que levaram o Regional a concluir pelo direito à equiparação salarial, impossível aferir as violações de dispositivos de lei elencados pela Reclamada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente à questão do aumento salarial da ordem de 83,48%, o apelo revisional padece do mesmo óbice anteriormente apontado. Com efeito, o decisório de segundo grau não externou os fundamentos pelos quais mantinha a concessão da vantagem salarial. A Reclamada lançou mão dos declaratórios, mas não suscitou a questão. Incidente, na hipótese vertente, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à existência de condenação em dobro, pelas mesmas parcelas - *bis in idem* -, não há uma só linha no acórdão regional sobre o tema, o que conduz à impossibilidade de admissão do recurso de revista, também neste aspecto. Aplicável o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, a irrisignação quanto à aplicação da multa pelos embargos de declaração protelatórios não dá azo ao apelo, visto que o Regional nada mais fez do que aplicar a lei ao caso concreto, fazendo, assim, interpretação razoável dos dispositivos do CPC, tidos por infringidos. Incidente o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face dos óbices das Súmulas nºs 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-500056/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDA : MYRIAM GESSY OTTONI GUEDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/85 retroagem à data da promulgação da Carta Magna, ou seja, 05/10/88 (fls. 155-160).

Inconformada, recorre de revista a Demandada, calcada em divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 4º, §§ 4º e 5º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e aos Decretos nºs 92.429/86, 92.431/86 e 92.768/86, sustentando que a anistia da Reclamante se deu antes de 79 e que, nesses casos, o retorno se dá a critério da administração, nos termos da Emenda Constitucional nº 26/85, não havendo que se reconhecer qualquer direito a salários retidos desde 1988 (fls. 162-171).

Mediante o despacho exarado à fl. 193, foi **denegado seguimento ao recurso da Fundação**, cujo despacho foi atacado através de agravo de instrumento, em apenso, que determinou a subida da revista para melhor exame. O apelo recebeu razões de contrariedade (fls. 206-224), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em vista do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 161-162) e a representação regular (fl. 46), estando a Recorrente amparada pelas prerrogativas previstas no Decreto-Lei nº 779/69.

Assentou o Regional que os anistiados pela Emenda Constitucional nº 26/85, ou pelo art. 8º, § 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, desde que não demonstrada culpa na demora em sua reintegração, têm direito aos salários retroativos à data das respectivas promulgações (fl. 157).

A matéria já foi devidamente debatida nesta Corte, quando do julgamento do RO-AR-105608/94 pela colenda SDI-Plena, no sentido de que os efeitos financeiros são garantidos a partir da Constituição de 1988, tendo a jurisprudência da SDI consubstanciado-se na Orientação Jurisprudencial nº 12, no mesmo sentido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-505008/98.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO : ARMANDO VARGAS LEAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar a verificação do devido prequestionamento das matérias discutidas na revista, nos termos da IN 06/96, item IX.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 06/96, item XI, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento patronal, por inadmissível, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na IN 06/96, IX, do TST, ante o óbice sumular do Enunciado nº 272 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-505009/98.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ARMANDO VARGAS LEAL
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DESPACHO

A 2ª Turma do 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro, por entender que durante o sobreaviso não havia contato com agentes perigosos, pelo que eram indevidas as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo (fls. 593-594).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 7º, XXIII, da Carta Magna, 244, § 2º, e 457, § 1º, da CLT, sustentando que o entendimento do Regional não é juridicamente plausível, porque a questão diz respeito ao critério legal do cálculo das horas de sobreaviso, sendo certo que a lei estabelece como parâmetro que as horas de sobreaviso sejam remuneradas à base de 1/3 do salário normal, compreendendo, assim, todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, inclusive o adicional de periculosidade (fls. 612-623).

Admitido o apelo (fl. 678), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 608 e 612), e é regular a representação processual (fl. 08) sendo dispensado do preparo (fls. 353). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O entendimento do Regional encontra respaldo na jurisprudência da SDI, que se manifesta no sentido de que "não há que se falar de incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo para apuração do sobreaviso. Primeiro, porque estar-se-ia de forma indevida elidindo o campo de abrangência do art. 244, § 2º, da CLT, já objeto de aplicação analógica. Segundo, porque, em verdade, o empregado está em sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco em que presta serviços, não se encontrando, portanto, em ambiente que o exponha a condições perigosas ou a qualquer risco". Precedentes: TST-ERR-347687/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 12/05/00, p. 218. TST-AGERR-311264/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 03/03/00, p. 34 e TST-AGERR-352554/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 03/12/99, p. 40.

Pelo exposto, louvando-me no 896, § 5º, da CLT **denego seguimento à revista obreira**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-517320/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDA : JOSIANE TABORDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando recurso ordinário da Reclamada, concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as Partes, mas declarou a ocorrência de uma relação de trabalho, no período de 01/07/92 a 30/06/94, concedendo todas as verbas salariais típicas de um contrato de trabalho. Fundamentou-se no fato de que houve desvirtuamento da Lei nº 6.494/77, atinente ao estágio profissional, porque não houve participação da instituição de ensino da Reclamante, sendo suas funções as mesmas dos empregados da Reclamada. Quanto à vedação inserida no art. 37, II, da Carta Magna, o Regional pontuou que o comando constitucional tinha por destinatário o administrador público (fls. 527-546).



Foram opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 549-553), que foram rejeitados pelo Regional de origem (fls. 558-569).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, 37, II, e 114 da Constituição Federal de 1988, 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, 3º da CLT, 4º da Lei nº 6.494/77, 6º da Lei nº 6.321/76, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando a impossibilidade de sua condenação em verbas típicas do contrato de trabalho, porque, ainda que não reconhecido o vínculo de emprego, o resultado prático foi o mesmo do reconhecimento, o que importa na declaração de existência de relação de trabalho sem observância do necessário concurso público. Rechaço, em razão disso, uma a uma, as verbas salariais deferidas pelas instâncias ordinárias (fls. 572-611).

O recurso foi admitido (fl. 733), recebeu contra-razões (fls. 736-763), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente o pleito contido na inicial, relativo ao reconhecimento do liame empregatício (fls. 841-842).

A revista é tempestiva e tem representação regular (fl. 613), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 436) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 435). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego, a revista logra êxito. Com efeito, embora o Tribunal de origem tenha manobrado no sentido do não-reconhecimento da relação de emprego, conferiu efeitos à relação que existiu entre as Partes, condenando a Reclamada em todas as verbas salariais que tipificam o real contrato de trabalho estampado no art. 3º da CLT. O último aresto carreado à fl. 589, colacionado aos autos, na íntegra, a fls. 676-686, emite tese diametralmente oposta àquela defendida pelo Regional. De fato, o paradigma pontua que a falta de interveniência da instituição de ensino do estagiário, assim como o desempenho por este das mesmas tarefas dos empregados da Reclamada, não constituem desvirtuamento do contrato de estágio, sendo certo que o princípio constitucional do certame público deve ser observado por ambas as partes.

No mérito, o recurso de revista há que ser provido, para se decretar a improcedência do pedido lançado na exordial. Esta Corte Superior Trabalhista já assentou entendimento no sentido de que, nos moldes do art. 4º da Lei nº 6.494/77, "o estágio não cria vínculo de emprego de qualquer natureza". Ademais, sendo uma das Partes envolvidas empresa pública que compõe a Administração Pública Indireta, ainda que ocorra quebra do princípio da moralidade pública, o contrato de trabalho é nulo, por causa da inobservância da regra contida no art. 37, II, da Carta Magna, referente ao concurso público. Ilustram este posicionamento os precedentes: ERR 95327/93, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJU 21/06/96; ERR 134113/94, Rel. Min. Nelson Antonio Daiha, in DJU 20/03/98; e ERR 217896/95, Rel. Min. Candéia de Souza, in DJU 14/05/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego vertido na inicial, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Inverto, por esta razão, o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-519993/98.8 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN/PI
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO B. DE MACE-DO
RECORRIDOS : ANTÔNIO BELMIRO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

O TRT da 22ª Região negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 175-177).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e ofensa aos arts. 145 do CC e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e à Lei nº 5.584/70, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 179-182).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-334161/96.4, não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 298-299).

O recurso é tempestivo (cf. fls. 178-179), tem representação regular (fl. 183) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No aspecto referente aos honorários advocatícios, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A ofensa ao inciso II do indigitado dispositivo constitucional autoriza o seguimento da revista, porquanto dispõe sobre a necessidade de aprovação em concurso público para a admissão de servidor público.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para restringir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, consoante verificado pela sentença de primeiro grau (fl. 140), determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524467/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDA : REGIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que: a) os descontos salariais efetuados pelo Reclamado, a título de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, eram ilegais, porquanto não abarcados pelo art. 462 da CLT, sendo irrelevante o fato de a Obreira ter com eles concordado;

b) a ajuda-alimentação era devida, porque as normas coletivas assim previam, desde setembro/90, não tendo o Reclamado juntado aos autos documentos que confirmassem o pagamento da verba antes de outubro/92; e

c) o pleito de horas extras era procedente, na medida em que a prova testemunhal confirmou a sua prestação, sendo certo que não havia acordo escrito para compensação de jornada, que não se aplicava à espécie o Enunciado nº 85 do TST, porque não se tratava de compensação semanal de horários, e que a integração das horas extras nos sábados tinha amparo em norma coletiva (fls. 277-280).

O Reclamado opôs embargos de declaração, buscando pronunciamento acerca da integração das horas extras nos sábados (fls. 285-287). Os declaratórios foram acolhidos parcialmente pelo Regional (fl. 290).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e em contrariedade aos Enunciados nºs 85, 113 e 342 do TST, sustentando:

a) a legalidade dos descontos salariais, nos moldes do Enunciado nº 342 do TST;

b) a impertinência do pagamento da ajuda-alimentação, uma vez que a Autora não trouxe aos autos as convenções coletivas autorizadas do pagamento para o período anterior a outubro/92; e

c) o descabimento das horas extras e de seu reflexo nos sábados, sendo regular a compensação de jornada (fls. 301-330).

O recurso foi admitido (fls. 333-334) recebeu contra-razões (fls. 337-400), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva e tem representação regular (fls. 19-22), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 254) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 331). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos descontos salariais, sob a rubrica de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais, a revista merece admissão, na medida em que há contrariedade expressa à invocada Súmula nº 342 do TST. Com efeito, o acórdão regional reconhece ter havido anuência expressa da Obreira para que os descontos fossem procedidos, mas os tem por ilícitos. No mérito, o apelo deve ser provido, para que seja excluída da condenação a obrigação de devolver os descontos salariais a título de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais.

No que pertine à ajuda-alimentação, do período anterior a outubro/92, o recurso não prospera. O Regional deixou claro que o direito à verba tinha origem nas normas coletivas da categoria. O único aresto trazido ao confronto de teses, à fl. 307, parte da análise da repartição do ônus da prova no que concerne à juntada dos instrumentos coletivos, questão não tratada pelo acórdão recorrido. Padece, pois, da pecha da falta de especificidade, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Relativamente às horas extras, a questão da prevalência dos cartões de ponto sobre a prova oral produzida não pode ser aferida, na medida em que o Regional entendeu que esta conseguiu suplantar aquela, baseando-se, assim, na análise do conjunto probatório dos autos. Logo, a jurisprudência transcrita e a apontada violação do art. 74, § 2º, da CLT desservem ao fim pretendido, haja vista a vedação contida na Súmula nº 126 do TST. Ainda, sobre as horas extras, o Reclamado assevera que o ônus da sua prova cabia à Reclamante. Tal enfoque da questão não foi abordado pelo Tribunal de origem, de molde que não há tese a ser confrontada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. No que pertine, por fim, à integração das horas extras nos sábados, a revista também não alcança admissão, na medida em que o Regional patenteou que a integração foi prevista por norma coletiva, fato não abordado pelo Enunciado nº 113 do TST, que não pode, por esta razão, ser tido como malferido.

Quanto à compensação de jornada, o apelo revisional não merece admissão, porquanto nenhum dos arestos paradigmas cotizados aborda as duas premissas aventadas pelo acórdão de segundo grau, quais sejam, a de que há necessidade de acordo escrito para a compensação de jornada e a de que a diretriz do Enunciado nº 85 do TST somente se aplica em se tratando de compensação semanal de horário. Incidentes, assim, os óbices preconizados pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Consoante se depreende do teor da decisão regional, não houve a imputada contrariedade ao Enunciado nºs 85 do TST, visto que este versa, reitera-se, sobre a compensação semanal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso quanto aos descontos salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, para excluir da condenação a obrigação de devolver os descontos salariais a título de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais, e nego seguimento ao recurso quanto aos demais temas, em face dos óbices das Súmulas nos 23, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524471/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCURADORA E : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI E DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : ANA LUÍZA MARQUES NASCIMENTO
RECORRIDA : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para declarar a existência de vínculo de emprego entre ela e a Reclamada NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A., no período de fevereiro/93 a dezembro/93. Concluiu pela irregularidade da contratação, porquanto a atividade de digitadora, desenvolvida pela Obreira, configurava atividade-fim da Empresa, na medida em que todo o sistema bancário era informatizado. Ainda, consignou a subordinação da Reclamante à Empresa tomadora dos serviços, declarando a responsabilidade subsidiária da prestadora dos serviços, gizando a desnecessidade de observância do concurso público (fls. 92-95).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO, ante a ausência de concurso público (fls. 97-110).

Inconformada, igualmente, a Reclamada interpõe recurso de revista, com arimo em divergência jurisprudencial, em violação do art. 37, II, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST (fls. 133-150).

Os recursos foram admitidos (fl. 155) e receberam contra-razões (fls. 157-161), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista do MPT é tempestiva e tem representação regular por Procuradora credenciada, sendo isenta de preparo.

No que concerne ao recurso do MPT, o apelo logra ser admitido, em razão da efetiva violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. De fato, tendo o Regional consignado a data de admissão da Reclamante como posterior ao advento da Carta Magna, e reconhecendo o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Estadual, refutando a necessidade de certame público, feriu o comando constitucional em apreço. No mérito, o recurso há que ser provido, haja vista o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo pleito de saldo de salários, há que se julgar improcedente o pedido.

O recurso da Reclamada versa sobre a mesma matéria do recurso de revista do *Parquet*, de forma que sua análise, diante do expedito, resta prejudicada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista do MPT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para julgar improcedente o pedido contido na inicial. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-RR-524478/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARIOCA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARDOSO GIOIA

DESPACHO

Conquanto tempestivo e regularmente representado, o recurso não alcança conhecimento, em face da ausência do preenchimento do pressuposto atinente ao preparo.

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada não recolheu as custas, nem efetuou o depósito recursal, circunstância que motivou o não-conhecimento do apelo, por deserção.

Ao ingressar com a revista, a Reclamada também não recolheu as custas e nem efetuou o depósito recursal, alegando não estar sujeita ao cumprimento de tal obrigação, por se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, invocando a observância do Enunciado nº 86 do TST.

Entretanto, a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI segue no sentido de que o Enunciado nº 86 do TST não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, por manifestamente deserta. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524484/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DESPACHO

A 8ª Turma do 1º Regional negou provimento aos recursos ordinários das Empresas, por entender que a Flumitrens estava obrigada a responder solidariamente pelos créditos trabalhistas do período em que o Reclamante trabalhou para a CBTU, ante a existência de sucessão trabalhista, confirmada pelo documento de cisão das Empresas (fls. 92-95).

Inconformada, a Empresa que recebeu parcela do patrimônio da CBTU interpõe o presente recurso de revista, calçado em violação dos arts. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.693/93, 223, 229, 230, 233 e 234 da Lei nº 6.404/76 e 10 e 448 da CLT, sustentando que o passivo trabalhista anterior à cisão parcial deve ser encargo atribuído a CBTU, de forma isolada, porque assim restou estabelecido no protocolo de justificação da cisão (fls. 96-101).

Admitido o apelo (fl. 106), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 95v-96), são regulares a representação processual (fls. 75 e 112) e o preparo, com custas pagas e depósito recursal efetuado (fls. 73-74). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional não foi instado, via embargos declaratórios, a se pronunciar sobre as Leis nºs 6.404/76 e 8.693/93 que tratam, respectivamente, da cisão parcial e da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros. Assim sendo, não há como aferir-se o maltrato dos seus dispositivos, tidos pela Recorrente como violados, restando preclusa a matéria, na forma do Enunciado nº 297 do TST. O acórdão recorrido invocou prova documental para reconhecer a sucessão trabalhista, enquadrando a situação fática à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, não havendo que se falar em violação da sua literalidade, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-551207/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRA. NEIDE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINVAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários das Reclamadas e do Reclamante, concluiu ser devido o adicional de periculosidade, porquanto comprovado pelo laudo pericial o trabalho habitual, com exposição ao agente perigoso. Da mesma maneira, entendeu devido o adicional de horas extras, porquanto inexistente, nos autos, a norma coletiva autorizadora da compensação de jornada (fls. 392-408).

Foram opostos embargos de declaração pela Reclamada FCA (fls. 410-417), que foram rejeitados pelo Regional de origem (fls. 422-430).

Inconformada, a Reclamada RFFSA interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando o descabimento da condenação no adicional de periculosidade e no de horas extras (fls. 432-437).

Outrossim, a Reclamada FCA interpõe recurso de revista, com arrimo em dissenso de julgados e em violação de dispositivos de lei (fls. 439-481).

Os recursos foram admitidos (fl. 495) e receberam contrarrazões (fls. 496-501), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

Quanto ao recurso de revista da FCA, não há como prosseguir, na medida em que se encontra deserto. A Junta de Conciliação e Julgamento de Sabará-MG condenou as Reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais, arbitrando à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 319). A FCA, ao recorrer ordinariamente, procedeu ao pagamento das custas e depositou o limite legal, R\$ 2.592,00 (dois mil e quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 376). Não houve alteração do valor arbitrado originariamente à condenação pelo Regional. Todavia, a FCA, ao interpor seu recurso de revista, não complementou o depósito anterior até o limite da condenação, ou depositou o valor legal previsto para o recurso de revista, à época. Desatendeu, portanto, aos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e ao que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI.

No que concerne ao recurso de revista da RFFSA, o apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 47-49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 332) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fls. 333 e 438). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema atinente ao adicional de periculosidade, a decisão regional está fulcrada no laudo pericial, que comprovou a existência de trabalho habitual, em condições de perigo. Ademais, no que toca ao contato do Reclamante com o agente, a decisão está em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Óbices dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Relativamente ao adicional de horas extras, por ausência de acordo escrito de compensação de jornada, o recurso não tem melhor sorte, visto que os arestos trazidos partem do pressuposto de que é possível a compensação de jornada mediante acordo tácito e acordo individual. Tudo o que o Regional pontuou foi que não havia instrumento normativo trazido aos autos, autorizando a compensação. Não foi instado a manifestar-se sobre as possibilidades dos acordos retroelencados, de molde que falta o necessário prequestionamento da questão. Incidentes os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da FCA, por deserto, e ao recurso de revista da RFFSA, por óbice dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-575646/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : GELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto, em 06/05/99, pela Rede Ferroviária Federal, contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, porque não restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 56-57).

O instrumento, contudo, encontra-se irregularmente formado, uma vez que as certidões de publicação dos acórdãos de fls. 33-40 e 43-47 não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando a conversão do agravo em diligência para sanar a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme IN 6/96, XI, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 6/96, XI, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-575647/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : GELSON PEREIRA DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA E DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DESPACHO

O recurso de revista da Reclamada está intempestivo, uma vez que não observado o octídio legal. Com efeito, a certidão de fl. 358 dá mostra de que o acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicado no Diário do Judiciário de 12/02/99 (6ª feira). Considerando que os dias 15 e 16 (2ª e 3ª feira, respectivamente) são considerados feriados, por força do inciso III do art. 62 da Lei nº 5.010/66 ("os dias de segunda e terça-feira de Carnaval"), tem-se que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 17/02/99 (4ª feira), vindo a findar em 24/02/99 (4ª feira). Assim, tendo sido interposto o apelo em 25/02/99 (fl. 367), manifesta é a sua intempestividade.

Cumprido ressaltar que a Recorrente, pretendendo demonstrar a tempestividade do seu recurso, fez alusão ao inciso III do art. 62 da Lei nº 5.010/66 (fl. 367), sendo que, conforme acima ressaltado, a aludida lei somente considera feriado a segunda e a terça-feira de carnaval. Por outro lado, é de se observar que não há qualquer alegação da Recorrente no sentido de que o Tribunal não tenha aberto seu protocolo no dia 17/02/99, tampouco há certidão nos autos nesse sentido.

Assim sendo, deNEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-575.650/1999.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOSÉ EURIDES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação dos presentes autos, para que conste também como agravado a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada - Rede Ferroviária Federal S.A. na vigência a Lei nº 9.756/98 contra o despacho de fls. 26/27.

O agravo não merece prosseguir porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias do acórdão dos embargos declaratórios, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do depósito das custas e da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia a parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no artigo 897, § 5º da CLT e nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que o artigo 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", mudando, desta forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, "cumpra as partes providenciarem a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças ainda que essenciais".

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT c/c 78, V, do RI/TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-575.651/1999.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ EURIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATIUS

DESPACHO

Na forma preconizada pelo artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista mediante razões de fls. 389/417, contra o acórdão de fls. 347/353 e 366/368 proferido pelo TRT da 3ª Região, que após ultrapassar as preliminares de nulidade da sentença e de ilegitimidade passiva argüidas pela FCA S/A, no mérito, deu parcial provimento aos recursos das reclamadas para excluir da condenação a multa de 1% imposta à FCA S.A., determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice posterior ao quinto dia útil do mês subsequente, reduzir os honorários periciais a R\$ 600,00 e determinar a compensação do adicional de insalubridade pago, conforme consta nos recibos de fls. 97/113.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 281/289 arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por ocasião da propositura do recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), mínimo legal à época, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 335.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 347/353 e 366/368), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Ao interpor o presente recurso de revista, nenhum outro depósito foi efetuado pela ora Recorrente para efeito de complementação.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.542/92. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Cumprido salientar que os depósitos recolhidos pela outra reclamada não libera a recorrente da obrigação legal, uma vez que existe impugnação quanto a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal. Conforme o disposto no artigo 48 do CPC, os litisconsortes são tidos como litigantes distintos, sendo que os atos e as omissões de um não prejudicam nem beneficiam os outros.

Por outro lado, inaplicável o preceito contido no artigo 509 do CPC, haja vista a ausência de interesses comuns entre a Ferrovia Centro Atlântica e a Rede Ferroviária Federal S.A. tendo em vista o fato de, na presente revista, ressurgir a discussão relativa à legitimidade passiva da própria Recorrente.

Nesse mesmo sentido decidiu a SDI desta Corte no julgamento do E-RR-224.318/95.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 07/05/99.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, bem como no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-576980/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DANIEL MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Formiga-MG julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na inicial, condenando as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), e arbitrando à condenação a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ambas recorrem ordinariamente, pagando as custas (fls. 393 e 425) e depositando o correspondente a R\$ 2.591,71 (dois mil e quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.592,00 (dois mil e quinhentos e noventa e dois reais) (fls. 394 e 424), cada uma. O Regional alterou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 455), determinando, ainda, o pagamento de custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpõem recursos de revista, deixando de efetuar o correto pagamento do depósito recursal.

Com efeito, a RFFSA depositou R\$ 2.828,00 (dois mil e oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 484) e a FCA, R\$ 2.592,00 (dois mil e quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 522). Tais valores não chegaram sequer a atingir o mínimo fixado em lei para a interposição de recurso de revista, não se podendo perder de vista que o Regional elevou o valor originário da condenação. Os apelos, nesse diapasão, não alcançam conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, na medida em que se encontram desertos. Isso porque, nos termos das alíneas "b" e "c" da IN 03/93 do TST, cabia às Reclamadas complementarem o depósito recursal até o mínimo vigente para a interposição do recurso de revista (R\$ 5.419,27-ATO/GP 371/98), uma vez que o valor depositado originariamente não alcançou o total da condenação, especialmente porque houve majoração da condenação, em face do provimento do recurso obreiro. Cumpre observar que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, não cabe o somatório dos depósitos, feitos na oportunidade do recurso ordinário, para alcançar o valor mínimo fixado para a interposição do recurso de revista, como pretenderam fazer as Recorrentes.

Por outro lado, dispõe o art. 509 do CPC que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses". No presente caso, os interesses das Reclamadas são distintos e opostos, daí porque é inviável o somatório dos depósitos para fins de garantia de recurso. A jurisprudência da SDI aponta para esse posicionamento, conforme as ementas ora reproduzidas:

"DESERÇÃO - SOLIDARIEDADE. Nos autos em apreço, os interesses das partes demandadas não são coincidentes, vez que, quando pleiteiam sua exclusão da lide, o fazem sob fundamentos jurídicos distintos. A primeira reclamada sob a alegação de que a segunda demandada teria se sub-rogado em todas as obrigações trabalhistas do titular. A segunda reclamada, por sua vez, aduz ser parte ilegítima porque teria havido mera concessão de direito de exploração do serviço e não sucessão empresarial. Neste diapasão, reconhecida a incompatibilidade de interesses, os atos pra-

ticados por uma das partes sucumbentes à outra não aproveitam, pois caso se admita a possibilidade de se conhecer do recurso sem que tenham sido, "in totum", efetuado o depósito recursal, em se tratando de condenação solidária quando existe interesses conflitantes, a execução se tornaria difícil. Ocorre que, se uma das empresas que corretamente tenha efetuado o preparo, lograr o êxito de sua exclusão da lide, o trabalhador ficaria sem a garantia de sua execução". (TST-ERR-459574/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 09/06/00).

"EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENÇÃO SOLIDÁRIA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBAS AS RECLAMADAS - INTERESSES CONFLITANTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 48 E 509 DO CPC E ART. 899 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT. Admitida a possibilidade de se conhecer de recurso em caso de condenação solidária, sem o imprescindível depósito por ambas as reclamadas, quando têm interesses conflitantes, certamente que frustrada ou dificultosa se tornará a execução. Bastará que a recorrente, que garantiu o recurso com regular depósito e realizou o pagamento das custas, obtenha sucesso e seja excluída do processo. O reclamante, nesse caso, ficaria sem o depósito recursal, que, consoante emerge claramente do artigo 899, § 1º, da CLT, seria a garantia de sua execução e sobre o qual realizaria de imediato a satisfação parcial ou total de seu crédito. Registre-se que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC - sem grifo no original). Ante o exposto, e considerando que a primeira reclamada (ENGETEST - Serviços de Engenharia S/C Ltda.) não efetuou depósito e não pagou as custas, revela-se acertado o v. acórdão do Regional que não conheceu de seu recurso ordinário por deserto. Recurso de embargos conhecido e provido". (TST-ERR-297685/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 03/03/00).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 da SDI, nego seguimento aos recursos de revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-577224/99.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

A 3ª Turma do 6º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender cabíveis: a) as diferenças de passivo trabalhista, ante o conteúdo do laudo pericial; e b) os honorários advocatícios, mesmo não estando o Reclamante assistido pelo sindicato (fls. 259-265).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariando aos Enunciados nºs 219, 236 e 329 do TST e em ofensa aos arts. 1º da Lei nº 8.439/92, 14 da Lei nº 5.584/70, 33 do CPC e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, sustentando que:

- inexistem diferenças de passivo trabalhista;
- são descabidos os honorários advocatícios e periciais (fls. 267-284).

Admitido o apelo (fl. 285), foi devidamente contra-razoado (fls. 289-290), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 266-267), tem representação regular (fls. 239-241) e observa o devido preparo (fls. 237-238). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com referência à prescrição das diferenças de passivo trabalhista e aos honorários periciais, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou das questões, de forma que cabia à Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente às diferenças de passivo trabalhista, o Regional, lastreado na prova pericial, assentou que as diferenças tinham origem no incorreto pagamento, verificado ao longo do contrato, dos valores alusivos ao passivo trabalhista, pelo desatendimento do estabelecido pelo TST no julgamento do DC-21095/91, sendo indarfarçável a pretensão da Reclamada de reexaminá-las. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Nessa esteira, não se reconhecem as violações apontadas no recurso, tampouco a divergência de julgados.

Quanto aos honorários advocatícios, contrariados foram os termos da Súmula nº 219 do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A apontada contrariedade ao referido Enunciado autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto aos temas da prescrição das diferenças de passivo trabalhista, dos honorários periciais e das diferenças de passivo trabalhista, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, e dou provimento quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-579794/99.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRIDO : IDIORGE DE OLIVEIRA BRUM
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

D E S P A C H O

A 2ª Turma do 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa, por entender que: a) a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos, pelo resultado da readmissão tácita, o aviso prévio e a multa fundiária de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos realizados entre a concessão da aposentadoria e o desligamento do emprego;

b) a testemunha comprovou o labor extraordinário nos dias em que ocorriam acidentes no trecho da malha ferroviária, sendo razoável o arbitramento de oito horas extras mensais pela consideração de um acidente por mês, com a necessidade de dois dias de trabalho;

c) na forma do Enunciado nº 47 do TST, mantinha a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo; e

d) eram ilegais os descontos salariais sob a rubrica Plansfer (fls. 421-430).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 190, 453 e 462, § 4º, da CLT e 333, I, do CPC:

a) sustentando que a aposentadoria foi a causa da extinção do contrato de trabalho, sendo indevidos o aviso prévio e a multa fundiária, por serem verbas trabalhistas próprias da dispensa injusta;

b) argumentando que não houve prova da existência da jornada extraordinária alegada na inicial;

c) aduzindo que o raro contato com o agente químico, não pode ensejar a caracterização de insalubridade; e

d) alegando que o Reclamante, durante toda a contratualidade, não se opôs aos descontos salariais, porque estes lhe proporcionavam plano de atendimento médico (fls. 430-441). Admitido o apelo (fl. 444), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 431-432), sendo regulares a representação processual (fls. 102-103) e o preparo, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite da condenação (fls. 376-377). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à multa fundiária e ao aviso prévio devidos posteriormente à jubilação espontânea, a tese regional não fere a literalidade do art. 453 da CLT e tampouco dissente dos arestos colacionados (fl. 436), porque encontra respaldo nos seguintes precedentes jurisprudenciais da SDI: TST-ERR-330111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 12/05/00, p. 216, TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99, p. 39 e TST-AGERR-169761/95, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregato, in DJU 17/09/99, p. 47.

Relativamente à inversão do ônus da prova, o Regional assegurou, com fundamento na prova testemunhal, a existência de horas extras. Assim sendo, apreciar a violação do art. 333, I, do CPC. Implica abandonar o quadro fático descrito no acórdão recorrido, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

O direito relativo ao tempo de exposição ao agente químico foi deferido em harmonia com o Enunciado nº 47 do TST e o Regional não adotou tese explícita sobre o regramento contido no art. 190 da CLT. O Enunciado nº 297 do TST impede a apreciação da violação suscitada.

Os paradigmas de fl. 440 evoluem a partir de premissa fática desconhecida no acórdão recorrido acerca da existência de autorização para proceder ao desconto salarial. O aresto de fl. 441, além de ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não indica a fonte em que foi publicado, desatendendo ao Enunciado nº 337, I, do TST e, ainda, trata sobre desconto diverso daquele discutido nos presentes autos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista empresarial, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296, 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-582880/99.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
RECORRIDA : ANGÉLICA VIDAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI



DESPACHO

O 9º Regional reconheceu a existência de vínculo empregatício da Reclamante com a CEF, apontando que o termo de compromisso de estágio profissional, firmado em 04/10/88, desvirtuou a finalidade deste, convalidando-se em verdadeiro contrato de trabalho, quando se beneficiou dos serviços prestados em atividades que não demonstravam relação com a formação acadêmica do Reclamante (fls. 330-338). Em acórdão complementar, reconheceu a procedência dos pedidos de horas extras, de adicional por tempo de serviço, de multa do FGTS e de aviso prévio, afastando a condenação solidária da CIEE (fls. 603-617).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, e 37, II, da Carta Magna, 97, § 1º, e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, 3º da CLT, 1.518 do Código Civil e 4º da Lei nº 6.494/97, alegando que a situação jurídica do Reclamante, como estagiário, revestiu-se de legalidade e, por outro lado, a investidora em emprego público está vinculada à prévia aprovação em certame público. Em razão disso, pleiteia a exclusão da condenação da anotação da CTPS, das diferenças salariais, das horas extras, do adicional de tempo de serviço, da multa do FGTS e do aviso prévio, das demais verbas salariais, requerendo, ainda, o reconhecimento da responsabilidade solidária da CIEE (fls. 620-650).

Admitido o apelo (fl. 668), foi contra-razoado (fls. 671-673), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, no sentido do provimento, para julgar improcedente o pedido inicial (fls. 683-685).

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 651-652), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 585) e depósito recursal efetuado em valor que supera o da condenação (fl. 586). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao maltrato à literalidade do art. 37, II, da Carta Magna, há notícia, no acórdão recorrido, de que o estágio profissional teve início em 04/10/88. Assim sendo, não há que se falar em aplicação retroativa do art. 37, II, da Carta Magna para alcançar relação jurídica verificada antes de sua vigência. Relativamente à violação do art. 4º da Lei nº 6.494/97, que veda a transformação do estágio em vínculo empregatício, tem-se que o Regional imprimiu interpretação sistemática à Lei nº 6.494/97, ao reconhecer a relação empregatícia a partir das provas no sentido de que a prestação dos serviços não guardou compatibilidade com o curso curricular do pretenso estágio. Neste ponto, os Enunciados nºs 126 e 221 do TST impedem a admissibilidade do apelo, de molde que deservem ao cotejo os arestos juntados a título de divergência jurisprudencial.

No que toca à anotação da CTPS, a Reclamada baseia-se no fato de que, reconhecida a inexistência da relação de emprego, decorreência lógica é a exclusão da condenação da obrigação de anotar a carteira. Ante o entendimento lançado, no sentido de que a revista não logra ser admitida quanto ao tema do vínculo empregatício, resta prejudicada a apreciação do tópico.

Relativamente às diferenças salariais, ao adicional do tempo de serviço, à multa do FGTS e do aviso prévio e às demais diferenças salariais, o apelo não se lastreia em qualquer dos permissivos autorizadores do art. 896 da CLT, restando desfundamentado.

No que pertine às horas extras, a divergência jurisprudencial juntada não rende ensejo ao recurso, haja vista que a decisão do Regional fundamentou-se exclusivamente na prova produzida nos autos, sendo incabível seu revolvimento nesta instância superior. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Finalmente, quanto à solidariedade da CIEE, a indicada violação do art. 1.518 do Código Civil não está prequestionada pela decisão recorrida, de molde que o recurso enfrenta, no tópico, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-616485/99.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
AGRAVADOS : IRACI MOREIRA MAFFEI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-13) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 15º Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que: a) não se vislumbrava a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foram observados, pelo acórdão regional, os ditames contidos nos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 165 e 458, II, do CPC;

b) no que tangia ao deferimento da integração da gratificação aos salários, não havia que se falar em violação dos arts. 5º, XXXI, e 37, I, da Carta Magna, nem tampouco do art. 6º, § 1º, da LICC, uma vez que essas parcelas baseava-se no art. 457, § 1º, da CLT e não na Lei Complementar Municipal nº 135/95;

c) relativamente aos valores apurados em liquidação de sentença, o acórdão recorrido, ao defender que tais valores deveriam ser inseridos em dotação orçamentária, mediante a expedição em de precatório, não afrontou os arts. 167, II, e 169, § 1º, I, da Constituição Federal, 17 e 39 do ADCT e da Lei Complementar Federal nº 82/95; e

d) finalmente, no tocante às alegações de divergência jurisprudencial, resultando o acórdão recorrido da interpretação de lei municipal, o apelo encontrava óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT (fl. 277).

Contraminutado o agravo (fls. 288-290), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, no sentido do seu desprovimento (fls. 304-305).

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 278) e tenha regular representação (fls. 53-53v.), não merece seguimento, em face da constatação de deficiência no traslado das peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, descuidou-se o Agravante de trasladar na íntegra cópia do recurso de revista (fls. 211-240). De fato, as razões de recurso de revista vêm-se repentinamente interrompidas ao final da fl. 240, tornando-se, assim, inservíveis à formação do agravo, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT e pelo item III da IN 16/99 do TST.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-620.407/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KINOKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES
RECORRIDAS : VERA LÚCIA ARAGÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª VERA APARECIDA FRANCHINI

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista mediante razões de fls. 70/75 contra o acórdão de fls. 60/64 que, complementado pelo de fls. 69, proferido pela 2ª Região, negou provimento ao seu recurso ordinário.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constatou-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 34/36 arbitrou à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Não consta dos autos a comprovação de que a reclamada tenha efetuado o depósito recursal.

O Regional, apreciando o recurso (acórdãos de fls. 42/43), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, em 7/1/99, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de apenas R\$ 1.554,00 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, perfilha a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-636743/00.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO : MONOFIL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO BORBA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Sindicato-Reclamante (fls. 2-13) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 9º Regional, em exercício, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 185).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, porquanto, caso provido o agravo, torna possível aferir, de imediato, a tempestividade do recurso de revista. Outrossim, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-636747/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ MATOS SOUZA
ADVOGADO : DR. PIRAJÁ GUILHERME PINTO
AGRAVADO : STARVESA - SERVIÇOS TÉCNICOS, ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-13) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 128).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.368/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPARTACUS S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : MANOEL FELICIANO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO BORGES LUZIA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o recurso desafia o conhecimento, uma vez que o advogado subscritor da revista deixou de colocar o seu nome e o número de inscrição na OAB.

Consignou, ainda, aquele magistrado que, por tratar-se de recurso de revista interposto a decisão em agravo de instrumento, aplicável o Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639928/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 202).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639929/00.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : MARIA DA GUIA GUARINES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 111).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado da Agravada, da petição inicial e da guia de comprovação da complementação do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639931/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRª. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO : PEDRO DE DEUS DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 98).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640122/00.6 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISLEI ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRª. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 39-40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado da Agravante, da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado da Agravante e a contestação são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643697/00.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO : OZIAS ANTUNES CORREIA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-19) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 23).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão da intimação da decisão agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A certidão da intimação da decisão agravada, a petição inicial, a contestação e a decisão originária são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. O acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão regional são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643704/00.6 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO : PAULO BOCHNIA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 120).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é essencial, porque, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, proporcionaria a aferição da tempestividade da revista e, conseqüentemente, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643706/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZ-ZOBOM
AGRAVADA : MARIA LEONOR BEREHILKA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 110).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão da intimação do despacho agravado, do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo e a peça trasladada às fls. 29-37 não foi autenticada, existindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A certidão da intimação da decisão agravada é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e o acórdão regional e a certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644179/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : USIBRITA - USINA DE BRITAGEM LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
AGRAVADO : HAROLDO ROCHA JOSUÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST (fl. 33).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 34) e tenha representação regular (fl. 9), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644191/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADOS : MÁRIO XAVIER XIMENDES E VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 63).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 64) e tenha representação regular (fl. 8), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e o art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência do traslado das peças essenciais, relativas às procurações dos advogados dos Agravados, indispensáveis à formação do instrumento. Cumpre salientar que a juntada de procuração *apud acta* (certificada em ata de audiência), na hipótese de não haver mandato expresso em instrumento de procuração, supriria a exigência legal. Ressalte-se, ainda, que cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-644192/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ABDON DE ARAÚJO LIMA NETO (ENGENHO ÁGUAS BELAS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADOS : JOSÉ FLOR DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 104).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 105) e tenha representação regular (fl. 10), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e o art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência do traslado das peças essenciais, relativas às procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e à certidão de publicação do acórdão prolatado nos embargos declaratórios (necessária para a verificação da tempestividade da revista), indispensáveis à formação do instrumento. Ressalte-se que cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.565/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIVALDO JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADA : ALBAN ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou as questões postas e fundamentou sua conclusão.

Por fim, entendeu que o recorrente pretendia anular o processo com base em vício a que deu causa, inadmissível ante os termos do art. 796, "b", da CLT.

Inconformado, o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópia do comprovante do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646599/00.3 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 169-171), contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 167).

Oferecida contraminuta (fls. 177-182), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 168-169) e tenha representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que teria desempenhado as mesmas funções exercidas pelo paradigma, o que ensejaria o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, em face de isonomia ou equiparação salarial. O Regional, entretanto, entendeu descaber a equiparação postulada, nos moldes do art. 461 da CLT, ao fundamento de não existir identidade entre as funções desempenhadas por Reclamante e paradigma, e por haver diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646601/00.9 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 147-149), contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 145).

Oferecida contraminuta (fls. 155-160), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 146-147) e tenha representação regular (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que teria desempenhado as mesmas funções exercidas pelo paradigma e atendido a todos os requisitos prescritos no art. 461 da CLT, o que ensejaria o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, em face de equiparação ou isonomia salarial. O Regional, entretanto, negou ter havido desvio de função e indeferiu o pedido de equiparação salarial, em face do impedimento contido no § 1º do art. 461 da CLT, por entender que existia uma diferença superior a dois anos no exercício da função pelo paradigma. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646889/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADOS : MARIA LUIZA MENEZES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 64).

Oferecida contraminuta (fls. 67-69), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 65), o agravo não enseja conhecimento, por não ter representação regular. Com efeito, o instrumento de mandato do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do presente apelo, não se encontra nos autos de forma que restou desatendido o pressuposto extrínseco da representação processual.

Assim sendo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648323/00.1 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA DE ALENCAR
AGRAVADOS : TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO DE CARVALHO PINHEIRO

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Municipalidade, por entender que a decisão regional encontrava-se em harmonia com o Enunciado nº 95 do TST (fl. 81).

Inconformado, o Município interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que restou configurado o conflito de teses quanto à prescrição bienal para reclamar depósitos fundiários (fls. 2-5).

O apelo não foi contraminutado, tendo o Ministério Público do Trabalho emitido parecer, da lavra do Dr. Rafael Gazzané Junior, no sentido do desprovimento do recurso.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82) e tem representação regular, porque o recurso foi subscrito por Procurador do Município (fl. 6), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamado, porquanto em suas razões de revista, calcadas em dissenso jurisprudencial e violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, pretendeu discutir a prescrição bienal para cobrar o recolhimento dos depósitos de FGTS e a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho a partir da premissa fática de que houve conversão do regime jurídico, sendo certo que o Regional limitou-se a apreciar a controvérsia à luz do Enunciado nº 95 do TST. Assim, cumpria ao Reclamado instar o Regional a manifestar tese explícita sobre a extinção do contrato, verificada com a mudança do regime celetista para estatutário, o início do prazo prescricional bienal, contado a partir da rescisão contratual, e a limitação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o período em que o contrato de trabalho estava regido pelos ditames da CLT. Dessa forma, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, os arestos oriundos do Regional prolator da decisão recorrida deservem para caracterização de dissenso jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648944/00.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ SOARES DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 62).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648949/00.5 - TRT - 6ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO : SÉRGIO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST (fl. 55).

Contraminutado o apelo (fls. 62-63), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto o recurso seja tempestivo (fls. 2 e 56) e tenha representação regular (fl. 24), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), no mérito, não procede o inconformismo patronal.

Com efeito, o apelo revisional da Reclamada, investindo contra a repercussão das horas extras nos descansos semanais remunerados, invocou apenas o maltrato ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, sustentando que a condenação da parcela representa duplicidade de pagamento, porque a remuneração dos dias de repouso semanal encontra-se embutida no salário mensal. Todavia, não zelou em prequestionar a tese no acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST sobre o seu recurso de revista.

Assim sendo, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.564/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRª ANGELA MARIA RAFFAINER
AGRAVADA : SILVANA ANGÉLICA MEDERIOS DEL-FIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a Executada ofertou o presente agravo de instrumento, alegando violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal.



O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.668/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sustentando que a decisão recorrida, no pertinente à prescrição para cobrança dos valores relativos ao FGTS, está em consonância com o Enunciado nº 362 do TST.

Já em relação à violação à coisa julgada, ante a inexistência de pedido de condenação ao pagamento do FGTS, afastou a alegada violação à Constituição Federal, pois a Turma Regional ateu-se a interpretar razoavelmente a matéria.

Inconformada, a Reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a contestação, uma vez que descredenciada a peça de fls. 15/22, porque se encontra incompleta.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651490/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADA : PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 66).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651511/00.3 - TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINETE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADA : MARIA REGINA ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 20º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial** e da **contestação** não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651512/00.7 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PAQUETÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR
AGRAVADO : LUIZ CORDEIRO E SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada**, da **certidão da intimação da decisão agravada**, da **procuração do advogado do Agravante**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, da **guia de comprovação do depósito recursal** e da **guia de recolhimento das custas** não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651699/00.4 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : DETROIT VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DA LUZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-18) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 77).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário** não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651703/00.7 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN
AGRAVADO : PAULO ROBERTO NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-7) foi interposto pelo Sindicato contra o despacho proferido pelo Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 11).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação** e da **certidão de publicação do acórdão regional** não vieram compor o apelo.

A contestação é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651.979/2000.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S. A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
AGRAVADO : MANOEL SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 212/239, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.007/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CESA & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX
AGRAVADO : ENIO ALVES
ADVOGADA : DRª ROSANE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 59/63, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.346/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO LUIZ FLORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO HAUSEN RAMOS
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO DE MORAES AIRES
ADVOGADO : DR. SERGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, aduzindo, em relação à deserção aplicada, que houve razoável interpretação pela Turma Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

No pertinente à divergência jurisprudencial colacionada, afastou-a fulcrado no Enunciado nº 337 do TST.

Inconformado, o Reclamado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da **petição inicial**, da **contestação** e da **decisão originária**, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do obreiro.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-654911/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAB ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADA : PATRÍCIA DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-03) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 19).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado da Agravante e da guia de recolhimento de custas e depósito recursal não vieram compor o apelo e que nenhuma das peças trasladadas às fls. 10-20 foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A certidão da intimação da decisão agravada, a procuração do advogado da Agravante e os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, o conhecimento do apelo também encontra óbice no Enunciado nº 218 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT, na IN 16/99, IX e X, do TST e no Enunciado nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654915/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO : JAIR AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 100).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido no recurso ordinário patronal e sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654916/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOELITO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÂMERA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 11).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo, e nenhuma das essenciais, peças trasladadas às fls. 9-46, foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A contestação é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A autenticação as peças essenciais é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654933/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : SEVERINO VICENTE DE Ó
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 32).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655791/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : MARCELO PRESÍDIO GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 90).

Oferecida contraminuta (fls. 94-97), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 91), o agravo não enseja conhecimento, por não ter representação regular. Com efeito, o instrumento de mandato do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do presente apelo não se encontra nos autos, de forma que restou desatendido pressuposto extrínseco da representação processual.

Assim sendo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656086/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO ALBERTO MOREIRA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que não foram indicados os dispositivos de lei tidos por violados (fl. 44).

Não foi oferecida contraminuta, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Manoel Goulart, pelo não provimento do agravo (fls. 48-49).

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 43v.) e tenha representação regular (fls. 22-23), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado das peças essenciais, relativas às razões do recurso ordinário, ao acórdão regional e à respectiva certidão de publicação, à sentença completa e à procuração do Agravado, indispensáveis à imediata apreciação do recurso de revista. Ressalte-se que cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656187/00.7 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADA : RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da sentença, da certidão de publicação do acórdão regional, do despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

A contestação, a sentença, o despacho agravado e sua certidão de publicação são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656257/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 77).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656259/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINILAB COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MARCELO SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA PIRES NOGUEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento em irregularidade de representação (fl. 67).

Oferecida contraminuta (fls. 69-73), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo e tenha observado o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), o recurso não alcança conhecimento, em face da irregularidade de representação processual. Isso porque o substabelecimento conferido aos subscritores do agravo (fl. 20) data de 19/06/98, e a procuração conferida ao Dr. Antônio do Nascimento Filho, substabelecete, (fl. 28) foi outorgada em 02/09/98, época em que ainda não tinha poderes para substabelecer, circunstância que motivou a inadmissibilidade do recurso de revista.

Assim sendo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656265/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLÁUDIA MARIA GAUDARD E OUTROS
ADVOGADA : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GERALDO ASSAD



DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 33).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A contestação é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656496/00.4 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA COSTA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. IDÁISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que a decisão regional convergia para o entendimento cristalizado no Enunciado nº 362 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI (fl. 136).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a contagem do prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários começou a correr apenas a partir dos três anos subsequentes à mudança do regime contratual e, por outro lado, restou interrompido, na forma do art. 172, V, do CC, no momento em que o Estado firmou termo de acordo de parcelamento da dívida com a CEF (fls. 138-144).

O apelo foi **contraminutado** (fls. 149-150), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. Manoel Goulart, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 154-156).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 137-138) e tem **representação regular** (fls. 13-14), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamante. A decisão regional encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI** e no **Enunciado nº 362 do TST** quando decreta a prescrição bial, contada da conversão do regime jurídico, para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários. Assim, o art. 896, § 4º, da CLT e o **Enunciado nº 333 do TST** impedem a admissibilidade da revista neste tópico.

Quanto à alegação de que a ciência da lesão ao direito ocorreu apenas no momento do saque da verba fundiária, os paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal deservem para caracterização de **dissenso jurisprudencial** e os transcritos às fls. 123-129 são demasiadamente genéricos, atraindo a incidência do **Enunciado nº 296 do TST**, porque não abordam o entendimento recorrido no sentido de que, no curso da contratualidade até dois anos após a ruptura, compete ao empregado obter informações sobre o recolhimento do FGTS, inclusive mediante ação judicial.

Relativamente à **interrupção da prescrição** pela confissão e parcelamento da dívida levada a efeito pelo Estado com o agente gestor do FGTS, o Regional entendeu que o parcelamento não caracterizou ato inequívoco de **reconhecimento de dívida** trabalhista, porque não constou do instrumento de acordo, de forma expressa, o nome do Reclamante, como beneficiário direto do referido parcelamento. Dessa forma, a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação ao art. 172, V, do CC, pelo que, na forma do **Enunciado nº 221 do TST**, não enseja recurso de revista. O paradigma de fl. 132 não consegue estabelecer confronto jurisprudencial, porque, ao interpretar o art. 172, V, do CC, não considera a circunstância de que o Reclamante não foi beneficiário direto do parcelamento da dívida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos **Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656767/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADA : DRA. SELMA DE MOURA CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 12).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição de embargos à execução, da impugnação aos embargos, da sentença e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A petição de embargos à execução, a sua respectiva impugnação e a sentença são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656926/00.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADA : DORVALINA ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, aduzindo que a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 60-61).

Não foi oferecida **contraminuta**, tendo os autos sido remetidos ao **Ministério Público do Trabalho**, recebendo parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, no sentido do desprovimento do agravo de instrumento.

Conquanto seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 62), sendo subscrito por **procuradora do Estado**, o agravo de instrumento não consegue elidir o despacho agravado, porque a Resolução nº 96 do TST conferiu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e não ressalvou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando da terceirização de mão-de-obra.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, ante o óbice sumular do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656959/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO DE ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARIANO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 23).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração do advogado do Agravado**, da **guia de comprovação do depósito recursal**, da **guia de recolhimento das custas** e da **certidão de publicação do acórdão regional** não vieram compor o apelo.

A **procuração do advogado do Agravado**, a **guia de comprovação do depósito recursal** e a **guia de recolhimento das custas** são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.061/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADA : DRª MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADOS : LUCÍLIA MACÁRIO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sustentando que a decisão recorrida não violou o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que somente a partir da Carta de 1988 passou a existir prova da aprovação em concurso público.

Entendeu o magistrado que a tese adotada pela Turma Regional é razoável pois fundamentada na **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST**.

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia das procurações dos Agravantes e da decisão originária, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RL/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.446/2000.7 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JAIR NUNES LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA
AGRAVADO : TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHIL ROCHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista. Verifico, contudo, dos autos, que o despacho agravado, acostado à fl. 24, foi publicado no dia 1º de outubro de 1999 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 25, iniciando-se a contagem do prazo no dia 4 de outubro de 1999 (segunda-feira). O agravo foi interposto somente no dia 18 de outubro de outubro (segunda-feira), portanto a destempe, pois o prazo havia expirado em 11 de outubro (segunda-feira). Note-se que o agravante não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-lei 779, de 21.08.69. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661469/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 1-4), contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do **Enunciado nº 333 do TST** (fl. 32).

Contraminutado o apelo (fls. 35-46), foi dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto o recurso seja **tempestivo** (fls. 1 e 34) e tenha **representação** (fl. 9), observando o traslado de todas as **peças obrigatórias** e **essenciais** (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), no mérito, as suas razões não conseguem elidir o despacho agravado.

Com efeito, a decisão regional que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, pela inobservância do art. 37, II, da Carta Magna, com efeitos retrooperantes à data da formação da relação jurídica, conferindo apenas o direito aos salários dos dias efetivamente trabalhados, encontra respaldo em precedentes da SDI, agrupados na **Orientação Jurisprudencial nº 85**. Assim sendo, na forma do **Enunciado nº 333 do TST**, é **incabível recurso de revista** contra decisão superada por atual jurisprudência da SDI.

Assim sendo, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661470/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE SILVA PAIVA
 AGRAVADO : ADAUTO MENEZES MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENEZES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 01-03) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 06).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

As referidas peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.497/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SEABRA
 ADVOGADO : DR. JURANDY ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO FILHO
 AGRAVADA : IVONETE LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª IVONETE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 5ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o Reclamado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópia da petição inicial, da contestação, da procuração da Agravada, da decisão originária, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Significa dizer que, sendo o agravo de instrumento um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado e não se encontrando nos autos a cópia da decisão agravada e demais peças que possibilitem o deslinde da controvérsia, inviabilizada está sua a compreensão.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar, ainda, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.802/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADA : DRª IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sustentando que a decisão recorrida deu-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram o presente agravo de instrumento, aduzindo que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia do comprovante do pagamento das custas, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.814/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA LECIENE DE ANDRADE TUDELA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
 AGRAVADO : INSTITUTO DE TERRAS DA BAHIA - INTERBA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, sustentando que ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão recorrido adotado tese razoável quanto à prescrição.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram o presente agravo de instrumento, aduzindo que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópia da procuração do Agravado, da contestação e do comprovante do pagamento das custas, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.857/2000.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADO : MARCUS TÚLIO NUNES FRANÇA
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÊZES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sustentando que não houve ofensa direta e literal a texto constitucional, nos termos do disposto no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o Executado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.858/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
 ADVOGADA : DRª JULIANA GUILLIOD
 AGRAVADO : JOSÉ PATRÍCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AHMED EL-CHAMI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sustentando que não houve ofensa direta e literal a texto constitucional, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a Executada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662126/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITIZMAR HÓTEIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 AGRAVADA : DORALICE MUNIZ DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 25).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662127/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA PEDROZA S/A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADA : AMARA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 218 do TST (fl. 80).

O agravo de instrumento não merece seguimento, na medida em que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 218 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662284/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : FERNANDO EMANUEL DE AZEVEDO MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 90).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da sentença e da certidão de publicação da decisão regional não vieram compor o apelo.

A decisão originária é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663578/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO PAULINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 120).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664315/00.3 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADA : DRª MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA FRÓES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 24).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo, e nenhuma das peças de traslado obrigatório acostadas às fls. 7 e 9-21 foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

As mencionadas peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664320/00.0 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO : ERONILDO ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas, da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista não vieram compor o apelo.

A decisão agravada, a certidão da intimação da decisão agravada, a procuração do advogado do Agravante, a petição inicial, a contestação, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional e o recurso de revista são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665527/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : AFONSO CELSO PEDREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADOS : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA S.A. E TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 76).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, do recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A contestação e a guia de recolhimento de custas são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665745/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO SÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRª ANA CAROLINA DOS SANTOS SCHILD
AGRAVADO : CARLOS NEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 28-29).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão regional proferida em sede de embargos declaratórios e a sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

No caso em apreço, o conteúdo da decisão regional proferida em sede de embargos declaratórios ainda se faz necessário, porque a matéria contida nos diversos dispositivos legais, tidos por violados pela ora Agravante, não foi explicitamente apreciada na decisão principal recorrida e, como o despacho agravado faz remissão aos embargos declaratórios da Empresa, é possível que a decisão suplementar os tenha analisado, sendo, dessa forma, indispensável a sua juntada aos presentes autos.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-666002/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JURANDIR FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

A 9ª Turma do 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender devida a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras e demais parcelas contratuais, tendo em vista a natureza salarial da verba (fls. 56-60 e 69-71).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em contrariedade aos Enunciados nºs 191 e 361 do TST, divergência jurisprudencial e violação do art. 193, § 1º, da CLT, sustentando que, se a proporcionalidade ao tempo de exposição não é admitida para diminuir o montante do adicional de periculosidade, nos termos do Enunciado nº 361 do TST, pelas mesmas razões não há que se falar em aumentá-lo, se o tempo de exposição do empregado é maior do que nas horas normais, na medida em que o risco é o mesmo (fls. 72-84).

O apelo foi admitido por força do provimento dado ao AIRR-598136/99.7, não foi contra-razado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 71v. e 72), tem representação regular (fls. 19 e 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 88) e depósito recursal que supera o valor total da condenação (fl. 87). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras e demais parcelas contratuais, o apelo logra ser admitido ante a contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, para, reformando a decisão regional, apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667610/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EANE - EMPRESA AGROINDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERREIRA
AGRAVADO : ESDRAS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DRª IVANDETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado da Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da decisão originária, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado da Agravante, a procuração do advogado do Agravado, a decisão originária e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.508/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRª VIRGÍLIA BASTOS FALCÃO
AGRAVADOS : JOÃO DA SILVA BISPO E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARTA MARIA PATO LIMA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sustentando que ficou evidenciada a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, entendeu que a decisão recorrida estava em consonância com o Enunciado nº 304 do TST, bem como não ficou caracterizado o conflito pretoriano, à luz do art. 896, "a", da CLT.



Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da petição inicial e da contestação, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.509/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ANSELMO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADA : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, salientando que a decisão recorrida deu-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Inconformado, o Reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RIT/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.510/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADA : SINDAURA ACÁSSIA SOUSA MIRANDA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, aduzindo o enquadramento da hipótese nos arts. 10 e 448 da CLT.

Já em relação à integração das horas extras, entendeu que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o Enunciado nº 115 do TST.

Inconformado, o Reclamado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração da Agravada, do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.517/2000.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SOUZA MOTA
ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
ADVOGADA : DRª DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, aduzindo que, apesar de a Emenda Constitucional nº 19 ter alterado o art. 173 da Constituição Federal, não previu exceção à norma do art. 37, II. Além disso, entendeu que o acórdão recorrido decidiu com fundamento no precedente nº 85 da SDI/TST.

Inconformada, a Reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do obreiro.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.520/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON DOS REIS
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADA : MAVESA - MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DE SALVADOR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, aduzindo que não houve negativa de prestação jurisdicional e que houve razoável interpretação pela Turma Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Inconformado, o Reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da decisão originária e da procuração da Agravada, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668898/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADEMILDA MELO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da guia de recolhimento das custas não veio compor o apelo, e nenhuma das peças de traslado obrigatório acostadas às fls. 25-52 e 66-89 foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668916/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : GENIVALDO MAGALHÃES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A contestação e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668917/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLISE - HOSPITAL ESPECIALIZADO DA MULHER LTDA.
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADA : LÚCIA MACÉLIA BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 54).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da guia de comprovação da complementação do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A guia de comprovação da complementação do depósito recursal é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670087/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO : JOÃO RICARDO NUNES
ADVOGADO : DR. HELI WALDO FERREIRA NEVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 36).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670096/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INCORPORADORA LINO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SILVA DE MIRANDA
AGRAVADO : DJALMA ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4), contra o despacho prolatado pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST (fl. 40).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não enseja conhecimento, por ausência de autenticação das peças trasladadas, necessárias à formação do instrumento, consoante exigência estabelecida na IN 16/99, IX, do TST. Ressalte-se que cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes do item X da referida instrução.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670352/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ VENÂNCIO NICÁCIO
ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA DE SOUSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 218 do TST (fl. 67).

O agravo de instrumento não merece seguimento, na medida em que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intrínseco no Enunciado nº 218 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670942/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FARMÁCIA SÃO JOSÉ DE REALENGO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : MARCELO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fl. 2) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado da Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.720/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GILVAN SIMÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DESPACHO

JOSÉ GILVAN SIMÃO DE CARVALHO interpõe agravo de instrumento, dizendo-se prejudicado em seu direito porque o v. acórdão não apreciou de forma correta a sua pretensão, que tem suporte no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O agravo, no entanto, embora tenha sido contra-arrazado pela agravada, que trouxe aos autos o mandato outorgado ao seu advogado (fls. 8/12), é absolutamente inepto, pois, como atesta, a certidão de fl. 5, o agravante não trasladou as cópias reprográficas, de acordo com a Lei nº 9756/98, nem mesmo a do despacho agravado, inviabilizando o mais superficial exame da pretensão recursal.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672113/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRª. DANIELA FARNEDA
AGRAVADO : ACIMAR RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 59).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672.119/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALDUÍNO LUEDKE
ADVOGADA : DRª ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, salientando que a decisão recorrida, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários de assistência judiciária, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST e com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

No pertinente ao benefício da assistência judiciária gratuita, asseverou que a Turma Regional deu entendimento razoável à matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Concluiu, afastando a jurisprudência colacionada, porque se afigura inespecífica à hipótese dos autos, inviabilizando o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Inconformado, o Reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia das procurações do Agravante e da Agravada, da decisão originária, da contestação, bem como do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Além disso, verifica-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da aludida instrução normativa, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RIT/TST; 897, § 5º, e 830 da CLT, e, ainda, com a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do obreiro.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672120/00.3 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO ARBI S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HERNANI PACHECO MAGNUS
AGRAVADA : ROSÂNGELA CONSTANTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamados (fls. 2-6) contra despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da sentença não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672122/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : HENRIQUE LUCIANO ZYSKIEWICZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 58-59).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673761/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELESÓN SUDÁRIO PAULON
ADVOGADA : DRª. ELIANA DIAS AVELAR
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 23).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673983/00.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO : VALDECIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

**DESPACHO**

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada, contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pela Recorrente esbarrava no Enunciado nº 296 do TST (fl. 64).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 65), tem representação regular (fls. 13-14), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões pelo Agravado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte Superior.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de tíquete-refeição, limitadas aos períodos de vigência das normas coletivas trazidas à colação, por entender que a Empresa estava obrigada a demonstrar o correto fornecimento do benefício, oriundo de norma coletiva (fls. 46-55).

Nas razões de revista (fls. 57-62), a Empresa discutiu matéria alheia à controvérsia, impugnando a integração salarial dos tíquetes-refeição. O primeiro e terceiro arestos acostados na fl. 60 e o 2º e 3º transcritos na fl. 61, que corroboram a tese recursal da não-integração da ajuda alimentação prevista em instrumento coletivo, são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Os demais deservem à caracterização de dissenso jurisprudencial, porquanto oriundos do TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674029/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRª. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO : WALTER BARBOSA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 51).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674031/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORRO DO NIQUEL S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADA : CRISTINA MARIA DE ALCANTARA ZANIN
ADVOGADO : DR. DURVAL EDISON NOGUEIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-11), contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, porque intempestivo (fl. 79).

O presente apelo sofre de igual pecha. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 02/03/00 e o prazo recursal iniciou-se em 03/03/00, findando-se em 10/03/00, data em que a Empresa apresentou suas razões de agravo de instrumento por meio de fac-símile. O Reclamado, ora Agravante, não observou o prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99, apresentando, em juízo, o original do documento no sexto dia subsequente à data do término do prazo recursal. Assim, porque intempestiva a apresentação do original do agravo de instrumento, o recurso não alcança conhecimento.

Vale lembrar que a SDI manifestou entendimento no sentido de que, para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, inexistiu suspensão ou interrupção. Apresentada a impugnação via fac-símile, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais compreende todos os dias a partir do término do prazo recursal (TST-ED-ERR-283938/96, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU de 17/03/00, p. 37, TST-ED-RXOFROAR-323736/96 e TST-ED-AG-E-AIRR-565816/99, Rel. Min. Milton França, respectivamente, in DJU de 30/06/00 e de 16/06/00, ps. 593 e 359).

Ante o exposto, nego **SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, ante a intempestividade do apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674032/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA
AGRAVADO : JOSÉ LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção, ante a juntada extemporânea da guia de comprovação do depósito recursal (fl. 67).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 69v.), tenha representação regular (fls. 19-20) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não se vislumbra como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, a Empresa, notando que procedeu à juntada do comprovante de depósito recursal relativo a outro processo meses após a interposição do recurso, regularizou o erro material, apresentando a correta cópia da guia GPII. O juízo de admissibilidade *quo* constatou a irregularidade e não admitiu a ratificação, porque extemporânea. O entendimento guarda consonância com o Enunciado nº 245 do TST, que exige a comprovação do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso interposto.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento patronal, em face do óbice sumular do Enunciado nº 245 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675520/00.4 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. JULIANA IMTHON ZWEIFEL
AGRAVADO : AFONSO EDUARDO BOTELHO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-7), contra o despacho proferido pelo 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Oferecida contraminuta (fls. 119-120), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto tenha representação regular (fls. 8, 110, 122-113 e 56-57), o agravo não enseja conhecimento, por ausência do traslado de peça essencial, relativa ao despacho-agravado, indispensável à verificação da tempestividade do apelo. Ressalte-se que cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675604/00.5 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC Bamerindus S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO : VALDETE MARIS REIS GARZON
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-9), contra o despacho proferido pela Presidência do 24º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 245 do TST (fl. 122).

Oferecida contraminuta (fls. 126-127), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 123) e tenha representação regular (fls. 38-40), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675841/00.3 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PELMEX DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO : JOILSON PALHETA DA COSTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675844/00.4 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADA : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.719/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS-BÔAS
AGRAVADO : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sustentando que a decisão recorrida se apresenta em consonância com a lei e jurisprudência vigentes, no sentido de que a Recorrente não fez prova da alegada homologação do acordo celebrado em sede de dissídio coletivo, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Concluiu, entendendo que a Reclamada não indicou violação legal ou constitucional, inviabilizando o processamento do seu recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Inconformada, a Demandada interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópia da procuração do Agravado, da contestação, do comprovante do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.789/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDAYA SILVA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
 AGRAVADO : NATALÍCIO ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DJALMA SILVA LEANDRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sustentando que não ficou demonstrado o requisito disposto no art. 896, § 4º, da CLT, esbarrando a revista no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a Executada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração do Agravado, da petição inicial referente aos embargos à execução, bem como da contestação aos embargos à execução e da decisão originária, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

7. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.790/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUAREZ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região não conheceu da revista, por não ter preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Inconformado, o Reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a tempestividade do seu recurso de embargos de declaração e, conseqüentemente, da sua revista.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração da Agravada, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

7. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677509/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADOS : ROSE MARIA DE OLIVEIRA E CAVAN S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, na condição de terceira interessada, contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 60).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do mandato do advogado da Exequente-Agravada e da procuração outorgada ao advogado da Empresa-Executada não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.899/1997.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA II
 ADVOGADO : AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão do TRT da 3ª Região de fls. 71/77, mediante o qual foi negado provimento ao recurso do Município de Três Corações, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, o reclamante não passara a ser regido pelo Regime Jurídico Único do Município, conforme entendimento acerca do disposto no art. 6º da Lei Municipal, tendo sido dispensado somente no dia 01.04.96, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional de dois anos, não estando prescrito o direito de ação.

Insurge-se o "Parquet" como custos legis, sob a alegação de que a decisão revisanda importou em afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, bem como divergiu dos arestos apresentados a fls. 82/84. Aduz que com a mudança de regime jurídico ocorre a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional.

Não assiste razão ao Ministério Público quanto à violação constitucional indicada. A questão em exame está baseada em interpretação acerca de legislação infraconstitucional, pela qual o Regional concluiu que a relação jurídica havida entre o reclamado e o reclamante jamais passou a ser regulada pelo Regime Jurídico Único do Município. Constatou no v. acórdão que, nos termos do art. 6º da Lei Municipal, os servidores públicos municipais não estáveis, se não participassem de concurso público, ou dele participando, não fossem aprovados, teriam seus respectivos contratos de trabalho rescindidos, sem justa causa e que, portanto, na hipótese debatida não ocorreria mudança de regime, em decorrência de não ter sido aprovado no certame público. Nesse contexto, não se observa afronta direta à literalidade do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, uma vez que o deslinde da controvérsia está jungido ao exame da legislação municipal.

Ademais, para se concluir diversamente do Regional, no que concerne ao início da contagem do prazo prescricional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de verificar a situação específica do reclamante, o que é defeso ocorrer nesta esfera recursal, ante a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST.

Os arestos indicados a fls. 82/84, por sua vez não revelam dissenso pretoriano hábil a autorizar a admissibilidade do Recurso de Revista, pois além de a questão em exame estar ligada a interpretação de lei que não extrapola a área territorial do Município de Três Corações, tampouco a da jurisdição do egrégio TRT da 3ª Região, refugindo, inclusive, à hipótese de que trata o art. 896, "b", da CLT, observa-se que os paradigmas referem-se a hipóteses diversas daquela consignada nos autos, não revelando tese acerca do mesmo dispositivo interpretado nem mesmo identidade com as circunstâncias fáticas que ensejaram a decisão recorrida. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-376.720/1997.5 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : NIVALDO JOÃO DE MESSIAS
 PROCURADOR : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍPIO MADEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o v. Acórdão do TRT da 19ª Região de fls. 51/53, mediante o qual foi dado provimento à remessa necessária e ao Recurso voluntário da reclamada para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Insurge-se o Reclamante, a fls. 55/60, indicando violação literal dos artigos 178, III, § 10º, do Código Civil, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e arestos ao dissenso de teses. Aduz que é de trinta anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação para a cobrança dos recolhimentos não efetuados do FGTS e que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário não implica extinção do contrato de trabalho.

O egrégio Regional deu provimento à remessa necessária e ao Recurso voluntário sob os seguintes fundamentos: Meu entendimento é no sentido de que a prescrição trintenária do FGTS apenas é cabível quanto às parcelas salariais efetivamente devidas e pagas ao postulante, e desde que proposta a demanda dentro do prazo constitutivo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, a, da CF/88).

No caso vertente, não satisfaz o demandante a segunda dessas condições. De fato, em 20.06.86 passou o reclamante do regime celetista para o estatutário, com isso pondo fim à relação de emprego que mantinha com o reclamado, muito embora continuasse a prestação laboral, agora sob a égide do regime estatutário. Ocorre que, apenas em 02.10.95 foi ajuizada a presente reclamatória, bem após, portanto, do decurso do biênio prescricional.

Deste modo, o direito de ação do obreiro foi totalmente atingido pelo cutelo prescricional de que cuida o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88". (fls. 52/53).

Nesse contexto, os arestos colacionados na Revista não se revelam hábeis à comprovação do dissenso, visto que o v. Acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 362 do TST, que estabelece que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", e também em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI (128), no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Precedentes: *E-RR-220.700/1995*, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; *E-RR-220.697/1995*, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; *E-RR-201.451/1995*, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; *RR-196.994/1995*, Ac. 2ªT. 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria). Aplicável, na espécie, o teor do Enunciado nº 333, que preceitua que "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (atual redação, determinada pela Resolução nº 99/2000).

Como decorrência, descabe falar-se em violação literal dos dispositivos legais especificados pelo Recorrente (artigos 178, III, § 10º, do Código Civil, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90), uma vez que, para pacificar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais retro, teve esta Corte Superior de empreender exaustiva análise desses e dos outros dispositivos legais pertinentes à matéria.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-386.114/97.0 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : TEREZINHA AZEVEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 16ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 222/224, negou provimento ao recurso ordinário do Estado do Maranhão, sob o fundamento de não se caracterizar o contrato de trabalho como de prazo determinado; e à remessa *ex officio*, sob o fundamento de não vislumbrar "qualquer irregularidade que deva ser sanada. O feito teve regular condução, observados os ditames legais, as propostas conciliatórias e o contraditório".

Os embargos de declaração (fls. 226/228) opostos pelo Ministério Público do Trabalho foram julgados improcedentes (fls. 245/247), sob o fundamento de que não houve qualquer omissão, pois o reclamado, na fase contestatória, limitou-se a argumentar que o contrato de trabalho havido com os reclamantes deu-se por prazo determinado, conforme o preceito insculpido no art. 37, IX, da Constituição Federal/88, sem alegar, em nenhum momento, a nulidade de contratação, por infringência do inciso II do art. 37 da Lei Maior, conseqüentemente, restaram devidas as verbas rescisórias deferidas e confirmadas em grau de recurso.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho, como custos legis, interpôs recurso de revista (fls. 249/255), sustentando violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 e divergência jurisprudencial. Alega que a decisão revisanda importou em afronta à literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88, vez que não reconheceu a nulidade absoluta dos contratos de trabalho celebrados com os reclamantes-recorridos, admitidos após a promulgação da atual Carta Magna, razão pela qual sustenta que os contratos firmados são nulos, devendo ser julgadas improcedentes as parcelas de natureza salarial e rescisória, vez que tal nulidade gera efeitos *ex tunc*. Trouxe para confronto de teses os arestos de fl. 253.

A revista interposta pelo Estado do Maranhão teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 257, ante a incidência do Enunciado nº 221/TST e que foram satisfatoriamente atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Não assiste razão ao Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, o Regional não emitiu tese a respeito da matéria versada no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal/88, tampouco quanto ao alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado, restando patente a ausência de prequestionamento, hipótese que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, que constitui óbice intransponível ao processamento da revista amparada na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Os arestos indicados a fl. 253, não são hábeis à configuração de dissenso pretoriano, vez que enfocam hipóteses diversas - contrato nulo - daquela consignada nos autos - condenação em verbas decorrentes da ruptura de contrato de trabalho, não revelando tese acerca do mesmo dispositivo interpretado nem mesma identidade com as circunstâncias fáticas que ensejaram a decisão recorrida. Incidente o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora



PROCESSO Nº TST-RR-493.693/98.3 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ANA RAMOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAR PIRES MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 18ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado no tocante à prescrição. Para tanto, asseverou que, em se tratando de demanda cujo objeto é apenas o recolhimento de contribuição para o FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, na forma do Enunciado nº 95 do TST e do artigo 23, § 4º, da Lei nº 8.036/90. Salientou, ainda, ser inaplicável a prescrição biennial, tendo em vista o fato de a mudança do regime celetista para estatutário ter ocorrido em 26/12/91 e o ajuizamento da reclamatória em 9/7/92 (fls. 375/379).

Inconformado, o reclamado, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 384/388). Tem como violado o artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Diz que a prescrição trintenária refere-se apenas ao gestor do FGTS. Traz arestos a confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada nos Enunciados nº 95 e 362 do TST.

Com efeito, à luz dos referidos verbetes sumulares "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", sendo que, somente após a extinção do contrato de trabalho, é que se reduz para dois anos o referido prazo prescricional.

E realmente, a prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação específica, porque os depósitos do FGTS, embora oriundos de relação de emprego, estão igualmente resguardados por privilégios e regras próprias disciplinadoras de contribuições sociais, que, consoante jurisprudência pacífica do STF, estão sujeitas à prescrição trintenária (RE-114.836-RJ, DJ de 12/2/88 e RE-114.252-9-SP, DJ de 11/3/88 - apud - Comentários aos Enunciados do TST - Francisco Oliveira - 3ª Edição RT, fl. 238).

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-596.243/99.3 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DR. ARTHUR CÉZAR AZEVÉDO BORBA
RECORRIDO : VALMIR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no tocante às horas extras, sob o fundamento de que o intervalo concedido para alimentação não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto no artigo 7º, inciso XIV, da CF. Mantive, outrossim, a r. sentença no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, ao argumento de que referida parcela, à luz do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, incide sobre todos os valores depositados no curso do contrato de trabalho, e não só sobre aqueles existentes na conta vinculada por ocasião da dispensa (fls. 541/542).

Os declaratórios que se seguiram (fls. 544/545) foram rejeitados pelos fundamentos constantes no v. acórdão de fl. 549.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 551/556). Sustenta serem indevidas as horas extras, sob o fundamento de que a concessão de intervalo para alimentação descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Aponta como violado o artigo 7º, inciso XIV, da CF e traz arestos a cotejo. Alega, outrossim, que o reclamante não se encontrava sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Insurge-se, ainda, contra a condenação relativa à multa de 40% sobre o FGTS. Afirma que a sua incidência não se verifica em relação aos valores sacados, conforme dispõe o artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos.

A revista é tempestiva (fls. 549 v. e 551) e encontra-se suscitada por advogado habilitado nos autos (fls. 79 e 546). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 530/531 e 557).

A revista, entretanto, não merece seguimento.

No tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, incide, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior ao advento da Lei nº 9.756/98), dado que o v. acórdão do Regional encontra-se em absoluta consonância com o Enunciado nº 360/TST, in verbis: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Registre-se, outrossim, que a alegação segundo a qual o reclamante não se encontrava sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento esbarra no Enunciado nº 126/TST, tendo em vista o fato de ser incontroverso a prestação dos serviços haver se verificado na forma prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior.

Por fim, no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST, na medida em que o e. TRT decidiu em absoluta conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 42/SDI, in verbis: "42. FGTS. MULTA DE 40%. DEVIDA INCLUSIVE SOBRE OS SAQUES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 18, § 1º, DA LEI 8036/90." Precedentes: E-RR 88249/1993, Ac.515/97, Min. Ronaldo Leal, DJ de 14.3.97, Decisão unânime; E-RR 124760/1994, Ac.3377/96, Min. João O. Dalazen, DJ de 21.2.97, Decisão unânime; E-RR 76832/1993, Ac.1668/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 25.10.96, Decisão unânime; RR 36685/1991, Ac.1ºT 2179/92, Min. Ursulino Santos, DJ 25.9.92, Decisão unânime; RR 03280/1989, Ac.2ºT 4204/91, Min. Ney Doyle, DJ de 22.11.91, Decisão por maioria; RR 102652/1994, Ac.3ºT 2381/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 1.3.96, Decisão por maioria; RR 77660/1993, Ac.4ºT 2903/94, Min. Rider de Brito, DJ de 26.8.94, Decisão unânime; RR 57572/1992, Ac.5ºT 1018/93, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ de 18.6.93, Decisão por maioria.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 628192 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : AMÉLIA CHAMA TRALDI
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC.Nº TST-AIRE-23.856/2000.1 (P-72.230/2000.9)

REQUERENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 2/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-23.858/2000.0 (P-71.202/2000.4)

REQUERENTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 4/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-23.847/2000.0 (P-70.762/2000.1)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 26/7/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-23.881/2000.5 (P-71.078/2000.7)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 31/7/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-24.231/2000.7 (P-78.722/2000.8)

REQUERENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST, extrair a certidão de acordo com o que constar dos autos ou dos registros, e, juntá-la ao AIRE, conforme requerido.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 17/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-23.864/2000.8 (P-72.242/2000.3)

REQUERENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 2/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-23.867/2000.1 (P-72.241/2000.9)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 4/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-23.862/2000.9 (P-72.229/2000.4)

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 2/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-AIRE-22.270/2000.0 (P-76.734/2000.8)**

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- Proceda-se às alterações nos registros e conceda-se a vista requerida, observadas as normas processuais.
 3- Dê-se ciência.
 Em 18/8/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569.964/99.1 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 AGRAVADO : BENEDITO RODRIGUES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

D E S P A C H O

A Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo pelas partes.

Baixem os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-595.352/99.3 -TRT- 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : ELIAS CARNEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

D E S P A C H O

A agravante informa haver celebrado acordo com o agravado, manifestando a desistência do feito (fls. 212/215).

Homologo o pedido.
 Baixem os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-515.009/98.4 -TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : ROSEANA DE SOUSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-23.088/2000.4, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fl. 100)

Publique-se.
 Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-515.010/98.6 - TRT- 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : SYLVIA RAIMUNDA UCHÔA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-22.747/2000.7, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes (fl. 131).

Publique-se.
 Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-515.019/98.9 - TRT- 16ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : MARIA CRISTINA CÂMARA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-22.917/2000.3, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fls. 96/106)

Publique-se.
 Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-517.635/98.9 - TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : PLÍNIO DE CASTRO E SOUZA
 ADVOGADA : DR.A MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VERONEZ

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-22.963/2000.2, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fls. 137/140)

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-525.026/99.7 - TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : EDSON AUGUSTO BARRETO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-22.962/2000.8, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fls. 127/134)

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-556.686/99.5 - TRT- 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : RAMÃO TOMAZ CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-22.867/2000.5, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes (fls. 174/177).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-556.687/99.9 - TRT- 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : NILSON SEBASTIÃO RODRIGUES PORTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARECO

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-22.994/2000.3, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fls. 167/170)

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-563.012/99.4 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : EDILSON CHEPAK
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-23.004/2000.4, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes (fl. 154).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-570.264/99.3 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 AGRAVADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Baixem os autos a origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fls. 266/269)

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-580.295/99.8 - TRT- 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADA : MARIA CAROLINA GARCIA CAVALCANTE BARREIROS
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANE PEREIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-580.295/99.8, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fls. 163/165)

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-589.675/99.8 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : ADEMIR LIMA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Baixem os autos à origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fl. 173)

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-609.737/99.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
 AGRAVADA : MARIA DE JESUS LESSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERT

D E S P A C H O

Baixem os autos à origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fl. 173)

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.406/99.1 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : LUIZ RENATO AMANJÁS MINDELLO
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA

D E S P A C H O

A MM. Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Belém solicita a devolução deste processo, deixando de motivar o pedido. (fl. 252)

Manifestem-se as partes em cinco dias.

Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-269.272/96.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALMET DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : BENEDITO MESQUITA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPÍNDOLA

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, a Empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-312.037/96.9 - TRT-2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ANTONIO CHIARALLA
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do reclamado, face a ausência de insurgência do agravante aos fundamentos utilizados no despacho de admissibilidade dos embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao artigo 19 do ADCT, o município manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 257/258.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-314.150/96.4 - TRT-10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DE FÁTIMA AUGUSTO DE LACERDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o julgamento estava fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 93, inciso IX, 5º, inciso LV, e 102, os autores manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 209/212.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a necessidade de exame de legislação infraconstitucional, para fixarem-se os conceitos de "extinção" do contrato e de "transposição" do regime jurídico, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81. Por outro lado, cabe frisar que a matéria relativa à infração ao artigo 102 da CF está preclusa, a teor da Súmula nº 282 do STF.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-316.206/96.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARTHUR NETZER
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR
RECORRIDA : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamante, para excluir da condenação a equiparação salarial, ao fundamento de que restou caracterizada, no julgamento do Regional, diferença de funções entre o paradigma e o autor.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 111, § 3º, o recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 209/214.

Contra-razões apresentadas às fls. 217/222.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a excluir da condenação a equiparação salarial deferida pelo Regional, por entendê-la contrária às disposições do artigo 461, da CLT, questão que não alcança debate a nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag. AI-167048-8, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-321.722/96.6 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE (SEÇÃO SINDICAL DE SANTA TEREZA - ES)
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 e na OJ/SDI nº 37 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a União manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 329/335.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida. A este respeito o AGRRE - 218227/PE, Relator Min. Nelson Jobim: - "Trabalhista. Recurso de Revista. Condições de admissibilidade. Ofensa indireta e ausência de prequestionamento. Regimental não provido." Também a respeito da matéria ventilada a Súmula nº 282 do STF.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-322.706/96.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANDRÉA ROSA DE MORAES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Andréa Rosa de Moraes Soares e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 690/703.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Precedente: Ag. AI nº 250.040 - 9, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-342.321/97. 9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : B GROB DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento na não observância, pela recorrente, dos pressupostos técnicos inafastáveis e próprios do recurso de revista. Acrescentou, ainda, apreciando embargos de declaração opostos, que a matéria relativa à infração do artigo 5º, inciso II, da CF/88 está preclusa, forte no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 189/195.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-346.425/97.5 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADORA : DR.ª MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO
RECORRIDOS : ANA PAULA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso II, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Primeira Turma, não conhecendo de sua revista, ao constatar a ausência dos pressupostos específicos autorizadores do apelo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso truncados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ainda inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-352.557/97.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADILSON PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo reclamante, denegando-lhe a complementação da aposentadoria, por entender que as condições necessárias para auferir o benefício não foram implementadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o autor manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1460/1482.

Contra-razões às fls. 1485/1487.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 97 do TST, limitando-se à aplicação da legislação ordinária e dos regulamentos da empresa para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate a nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-353.408/97.5 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LEANDRO FELIPE BUENO
 RECORRIDOS : ANA CRISTINA SOARES DO COUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XIII, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Quinta Turma, não conhecendo de sua revista, ao constatar a ausência do pressupostos específicos autorizadores do apelo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ainda inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-358.473/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SILMARA DE FÁTIMA INÁCIO
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE CAMARGO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORAS : DR. AS HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES E MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DESPACHO

Silmara de Fátima Inácio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 7º, incisos I e II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Quinta Turma, movendo a revista ao Ministério Público, sob o fundamento de que a contestação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista.

Contra-razões apresentadas às fls. 189/192 e 193/195.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-377.366/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JOSÉ SIDNEY LEITE
 ADVOGADA : DR. A REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

A c. Quarta Turma deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para determinar o processamento da revista no efeito devolutivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 75/78.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: AGRAG nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-390.537/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LINDEMBERG DE OLIVEIRA COSTA GOMES
 ADVOGADA : DR. A DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do reclamante por ausência de pressupostos recursais dos embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, caput e incisos XXXV e LV, o autor manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 275/277.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-422.611/98.2 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : DAMARIZA MARIA BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, da Constituição Federal, e 97, § 1º, da CF de 1967/69.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-444.303/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA APARECIDA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DR. A YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§. 37, inciso X, e 39, caput, os autores manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 244/264.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-593.185/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE LIMA RANGEL
 ADVOGADA : DR. A SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 333 desta Corte. (fls. 57/59)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-594.053/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDOS : OSMAR CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DESPACHO

Eduardo Biagi e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Quinta Turma, não conhecendo de sua revista, ao constatar a ausência dos pressupostos específicos autorizadores do apelo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre os recorrentes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses dos demandados. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Ainda inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-594.889/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA



DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-595.403/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO : EDILSON MORAES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-605.546/99.7 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR.A MANUELLA DA SILVA NONÓ
RECORRIDOS : LAUDICÉ MARIA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, o Estado da Bahia manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-606.078/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO : LUIZ MÁRIO DE SOUZA CALONGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-606.690/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA ZERNERI VERAS E BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LE FOSSE VIEIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento nos Enunciados nºs 210, 266 e 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 98/105.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-606.694/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : GONÇALO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126, 297 e 360 desta Corte. (fls. 89/91)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 101/102.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 119/132.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-606.698/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JÚLIO ANANIAS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 360 desta Corte. (fls. 90/92)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 102/105.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 125/138.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-606.709/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DORGIVAL DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 297, 333 e 360 desta Corte. (fls. 87/89)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 99/101.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 119/132.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-608.526/99.7 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDSON GILBERTO BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Precedente nº 96 da c. SDI deste Tribunal.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.270/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÍRCULO DO LIVRO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANA FONTENELLE PEIREIRA
RECORRIDA : AFFONSO FRAMBACH
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausência de fundamentação.

O demandado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.391/99.6 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : CLÁUDIO MANOEL MONFREDO E BANCO NACIONAL S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento nos Enunciados nos 210, 266 e 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 109/111.



Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.458/99.9 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : ALUÍSIO MARQUES E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 86/92.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.459/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : JENNY MIREYA FUENTES DE CAMARGO E BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por inexistir ofensa frontal e literal a dispositivo da Constituição Federal, pressuposto de cabimento da revista em fase de execução.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 92/97.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.465/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDOS : JORGE ASSAD MALUF JÚNIOR E BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 184/186.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.725/99.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : ADRIANO CALDEIRA E BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 272 desta Corte.

O UNIBANCO interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 136/141.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.851/99.5 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO : AUGUSTO MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA BRAGA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-566.703/99.0 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : RAIMUNDO NAZARETH ELISEU DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 210, 266 e 297 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.823/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : RAYMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDREA ANTUNES BRIÃO

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações arguidas. (fls. 83/85)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.180/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MANOEL ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso IV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.203/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ALEXANDRE GREGÓRIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MONTEIRO MARQUES

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 23, 221, 297 e 333 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-465.177/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ ROSENDO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte. (fls. 75/76)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 87/88.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 106/119.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-573.117/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SÉRGIO KALIL MOUSSALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAPPUR

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de ser incabível rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, quando não demonstrada a indicada ofensa legal.

Contra-razões apresentadas às fls. 326/328.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-574.394/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR DIAS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que o trancamento da remessa ex officio e do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-575.016/99.9 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
RECORRIDOS : TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO NINA E OUTROS
ADVOGADA : DR.A EDILÉA RODRIGUES VALÉRIO DOS SANTOS

DESPACHO

A Universidade Federal do Pará, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 100, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao constatar que, sob o equívoco argumento de revisão do precatório, em face de existência de erro material, investe a recorrente, inadequadamente, contra coisa julgada, insurgindo-se, na verdade, contra preceito constitucional que determina a atualização do precatório.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 268.145.7/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 15.8.2000, DJ de 1/9/2000, pág. 109.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-575.943/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : SÉRGIO SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência dos pressupostos de cabimento da revista.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-575.953/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR.A LÍDIA GIL DA FONSECA
RECORRIDO : WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.A VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por ausência dos pressupostos do recurso de revista.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-580.152/99.3 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSCAR FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DR.A ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS FERREIRA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afastando as violações e divergências argüidas pelo recorrente.

Declaratórios acolhidos às fls. 195/197, sanando a c. Turma as omissões apontadas pelo embargante.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 10, inciso II, alínea a, do ADCT, 5º, caput e incisos XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, 9º, § 2º, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 216/220.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-583.039/99.3 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDO : ALARICO DUARTE LIMA

DESPACHO

O IESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento ao seu recurso ordinário ao constatar que o reclamante decaiu do direito de propor a ação, incidindo, portanto, sobre a espécie o instituto da decadência.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-585.199/99.9 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDA : ERONI DE OLIVEIRA ROBERT

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao artigo 19, do ADCT, o Estado manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-589.130/99.4 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR.A ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE
RECORRIDO : MANOEL CARLOS DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DESPACHO

O Município de Manaus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 37, incisos II e IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Quarta Turma, não conhecendo de sua revista, ao constatar ausência de pressupostos específicos autorizadores do apelo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ainda inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-525.397/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
 RECORRIDO : ORLANDO BARCASSA
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA
 SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 296 e 337 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-535.629/99.8 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 RECORRIDOS : ROMÁRIO MORAES FERNANDES DA ROCHA E OUTROS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 360 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-535.705/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMBAIXADA DO EQUADOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : TERESA MUÑOZ DIAZ DE FREITAS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Embaixada manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-543.301/99.8 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 210 e 266 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 97, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC-523.034/98.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU-RAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
 RECORRIDOS : ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a ação cautelar incidental movida pelo IBAMA, ao constatar a ausência dos requisitos autorizadores da demanda cautelar.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, o Instituto manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

É disciplinada pela legislação infraconstitucional a aferição dos pressupostos autorizadores do feito acautelatório, inviabilizando o pretendido pelo recorrente, não ensejando, assim, a interposição do recurso extraordinário, pois a eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 261.682.0/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma em 20/6/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.451/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CUSTÓDIA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 130/150.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.629/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCA DAS CHAGAS MELO KANEGA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. FLORIPES FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

As autoras interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 144/164.

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.660/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MADALENA MARIANO DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento das reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 115/117.

As autoras interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 129/149.

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-484.655/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TEREZA DE JESUS C. MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. ANTONIO OSTERNO R. SOUZA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 144/146, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentada às fls. 156/176.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.700/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSELY GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 240/253.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.449/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : CLÁUDIO FONSECA FILHO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões. Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-505.949/98.4 - TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : MARIA INÊS DE CARVALHO CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, em relação às URPs de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que é devida a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas às fls. 328/331.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.479/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 183/203. Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.481/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NEIVA DE SOUZA CÂNDIDO CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 148/161. Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-508.843/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : VERÔNICA MARIA MENDES ARAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nos 214 e 296 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 138/159. Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-508.972/98.1 - TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA CAETÉ S/A - FILIAL MARITUBA
ADVOGADO : DR.ª LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDA : SEBASTIÃO DIAS FREIRE
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, com fundamento nos Enunciados nos 296, 297 e 337 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões. Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-509.277/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o Sindicato manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 126/129. Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-510.548/98.4 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LUCÍLIA RUFINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª FLORIPES FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 148/169. Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510.666/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 164/165, sanando a c. Turma as omissões argüidas pelos recorrentes.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 177/197. Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.241/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DIVA LOPES PINTO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. PEDRO COELHO RIBEIRO

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.



Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.816/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HELOISA MÁRCIA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º e 114, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 175/195.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.816/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA DA SILVA E BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.970/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao 46 do ADCT, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 190/193.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-610.039/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, e no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-611.550/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA LTDA., MESSIAS DE PAULA E OUTRO
ADVOGADOS : DR.S LÉO RIBEIRO DE SOUZA E DARNLEY LEAL MOREIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 45/47)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.823/98.6 - TRT- 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA RACHEL DIAS HENRIQUE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento das reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

As autoras interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 154/174.

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-513.357/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA APARECIDA LACERDA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL-FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, c 39, § 3º, os autores manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 168/181.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-516.185/98.8 - TRT- 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA REIS MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 167/187.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516.187/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIA JUSTINIANO GOMES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 180/181, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 193/213.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516.197/98.0 - TRT- 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RITA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 160/161, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.



Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 173/186.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516.198/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARGARETH SILVA MARRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 176/177, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 189/202.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516.207/98.4 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CLÉLIA PIAU DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR. A YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 141/142, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 154/174.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-519.662/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : ESSENCIAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ANA MARIA MARCHINI CINCI E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ADRIANA AUGUSTO MAEDA E ERASMO ANTÔNIO PORTA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 198/200 e 212/222.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-523.060/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : JOCIENE ROSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional que a condenou, em relação às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-357.272/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : ALAIR GONÇALVES PERNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DESPACHO

A empresa em epígrafe, apontando violado o artigo 37, inciso II, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário, contra acórdão da c. Quarta Turma, provendo a revista do reclamante, sob o fundamento de que o fato de o empregado estar litigando contra a empresa não constitui óbice ao seu enquadramento no novo PCC, que deve ser feito segundo os critérios por ela estabelecidos e que entende ser o devido ao reclamante, ressalvado, evidentemente, o direito deste questionar o referido enquadramento, se estiver incorreto.

Não foram apresentadas contra-razões.

Está desfundamentado o recurso, pois a recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo extremo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.707-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

Ainda restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

Também o princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.595/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA
RECORRIDA : PAULO CÉSAR LIMA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 297 e 360 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e 7º, inciso XIV, alíneas a e b, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 118/131.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-523.959/98.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : HELENO FREIRE
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-617.110/99.0 - TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI E OUTROS E COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DRS. ULISSES BORGES DE RESENDE E MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de legitimidade e de interesse processual da Suscitante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso I, 93, inciso IX, e 114, § 2º, os Sindicatos suscitante e suscitado interpõem recursos extraordinários.

Não foram apresentadas contra-razões.



Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6059). O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.646/99.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JORGE HENRIQUE COSTA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.A YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, por ausência de afronta direta e literal à Constituição Federal.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 147/167.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413.426/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ROSALVA TAMBOSI VARELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 76/79)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 87/89, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.663/99.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO LINCOLN C. DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.A YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 128/148.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-547.491/99.0 - TRT-17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOSÉ UBIRAJARA FERREIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 145, inciso I, 153, inciso III, 195, incisos I e II, 201, §§ 1º e 4º, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 203/209.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-548.365/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : VALDECIR RAVAGNOLI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-548.949/99.0 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDOS : RAUL GOMES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-551.333/99.3 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO FELIPE BUENO
RECORRIDO : FLORISVALDO LUCIANO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337, inciso I, desta Corte.

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-552.772/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : PEDRO PAULO PELISSARO
ADVOGADA : DR.A HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 88/101.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-556.434/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDAS : DENISE MACHADO MACACIEL E OUTRAS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nos 297 e 333 desta Corte. (fls. 66/68)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-556.866/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERVÁSIO SECCATO FILHO
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por achar-se deserto o recurso de revista.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.



Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-559.792/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ORLANDO ROSA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-560.061/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ CALAZANS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-564.930/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ALBERTINA KROKER DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ BARBOSA SUAREZ

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-564.948/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO BOA MORTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.098/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : DÉCIO CARLOS CAMPISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR.A FERNANDA TORRES MESQUITA DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 105/107)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 118/120.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ED-RE-ROAR-347.467/97.7 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BARÃO MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que violação genérica a preceito de lei é insuficiente para embasar pretensão rescisória.

Contra-razões apresentadas às fls. 224/227.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-336.927/97.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ MUNIZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 95, parágrafo único, inciso I, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não é meio processual adequado para discutir questão que à época da decisão originária não foi ventilada. A pretensão da ora recorrente é rever decisão que lhe foi desfavorável, tratando este instituto dentro da sistemática da legislação processual civil em vigor.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 281/284.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a avertida inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.655/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LINO DA CRUZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.A YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 138/158.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-413.471/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADILSON VALFRIDO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proveu o recurso ordinário dos reclamantes, dando pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da reclamada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 03/9/99, pág. 33.



Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-427.676/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-
NEO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS
SANTOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LIV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-427.692/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA DA SILVA MEDEI-
ROS
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO MAGALHÃES

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo. (fls. 45/46)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 56/58, tendo a c. Turma conhecido do agravo e no mérito negado provimento ante a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-437.524/98.1 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDAS : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS E OU-
TRAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI
BALTAZAR

DESPACHO

A Irmandade em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, a teor do Enunciado nº 298 do TST, a conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada, não ocorrendo na espécie.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.913/98.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPA-
NHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRA-
SI-LEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MÁRIO RAYMUNDO GOMES LIMA E
OUTROS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 69/71)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474.752/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : CELSO CORDEIRO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MA-
RINHO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 86/91)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 99/118, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 102, inciso III, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.632/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JÚLIO ALMEIDA FERREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 124/126.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a. e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 138/158.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-500.412/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ELINE ROSA MARINHO MOREIRA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput, e §§, 37, inciso X, e 39 caput, os recorrentes manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 221/241.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.697/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JORGE LEONEL LASCARIS DE
SANT'ANNA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA FERREIRA
QUEIROZ

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 55/57)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 37, caput, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-501.719/98.4 - TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ABELARDO PEREIRA DE LIMA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
SOS

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte. (fls. 53/55)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 64/66, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 76/79.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.795/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE E
OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO



DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 147/148, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 159/178.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.909/98.2 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 desta Corte. (fls. 101/102)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.478/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARÍLIA TEREZINHA CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.A GISELE DE BRITO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 149/169.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.428/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : DORIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANDREA ANTUNES BRIÃO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.884/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ALBANI MONTENEGRO PARANHOS
ADVOGADA : DR.ª JEANETE PEREIRA FRANCO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126, 184 e 297 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.886/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : SEBASTIANA GARCIA SANDRI
ADVOGADA : DR.A JEANETE PEREIRA FRANCO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 184 e 297 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-599.041/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NILTON JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 360 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.152/99.3 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MANOEL TARCÍSIO LUCIANO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 296 e 331 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-523.387/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ÁLVARO FERRAZ DE ABREU

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos OJs nºs 52 e 134 da c. SDI e no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 71/74)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.893/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CARLITO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 137/157.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.667/99.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : VERA ELISA SOARES BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 108/128.



Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.906/99.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NORMA MASSAIOLLI MANCHINI E OUTROS
ADVOGADA : DR.A ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 131/144.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.930/99.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO : EDUARDO PINHEIRO GUERRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 99/101)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-603.934/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : MARCELINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DR.A MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte. (fls. 110/112)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 123/130.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-604.147/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ SALES MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126, 337 e 360 desta Corte. (fls. 108/111)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 121/122.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 139/148.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-604.163/99.7 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO : LÚCIO CARTAXO ADERALDO
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA EUGÊNIO DE SOUZA FERNANDES

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 95 e 362 desta Corte.

O Estado do Ceará interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-604.458/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 360 desta Corte. (fls. 100/102)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 112/113.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-604.768/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDA : CÉLIA ALVES VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausência dos pressupostos de cabimento da revista.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-604.892/99.5 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 95 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-585.515/99.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANA LÚCIA DE ANGELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 193/195)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como ao 46 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-586.678/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : JOSINA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.A ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 296 desta Corte. (fls. 101/103)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República, bem como ao 46 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-587.134/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 146/149)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-599.024/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ WALDIR DE LIMA
ADVOGADA : DRA LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 360 desta Corte. (fls.93/95)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 104/106.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 123/126.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.285/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA CAMARGO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 128/129)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 137/140.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-605.002/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : ROSENEI APARECIDA GIL CORDÃO E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA APARECIDA DE LOURDES PE-REIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 99/106.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-605.453/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : HELAINE CRISTINA DOS SANTOS E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-607.600/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JERONE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 360 desta Corte. (fls. 91/93)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 103/108, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 124/130.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-607.613/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 360 desta Corte. (fls. 108/110)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 120/126, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 143/153.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-608.549/99.7 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HUMBERTO DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES MOURA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º incisos XXXV, XXXVI e LV, e 39, inciso IX, o autor manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 267/270.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-611.494/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JUSSARA CRISTINA DE MORAES NE-GRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SUEROZ ANTÔNIO FONTE BÔA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte. (fls. 63/66)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-611.500/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JONAS GOMES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte. (fls. 111/112)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-612.778/99.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ANTONIO MAURÍCIO LANNA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao 46 do ADCT, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-612.843/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : PATRÍCIA DIAS MESQUITA
ADVOGADO : DR. NILDON CEZAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 95/97)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-612.848/99.9 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ARMANDO RAMIREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. OTELIDES JOSÉ RAIMUNDO

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 46 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.681/99.6 - TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : AMILCAS JOSÉ DOS SANTOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. KIM HEILMAN GALVÃO DO RIO APA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 361 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-611.799/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDOS : GISLENE VIEIRA DOS SANTOS E BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-611.950/99.3 - TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDMILSON MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ G. MIRANDA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado 266 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 114, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-612.081/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MARGARETE FIÚZA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PIRES

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 84/89.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-612.872/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO
RECORRIDOS : SÉRGIO RODRIGUES PARDINHO E BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e no Enunciado nº 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-613.075/99.4 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ZULMIRA FERNANDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 46, do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-613.198/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANA LOURDES DAVID CERQUEIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte. (fls. 105/106)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-614.383/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-615.261/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO
RECORRIDOS : ROSEMARY CARVALHO DE LOUREN-
ÇO E BANCO NACIONAL S.A. - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-
CARZEL

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento do UNIBANCO, com fundamento nos Enunciados nºs 266
e 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando
ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza mera-
mente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Cons-
tituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI
nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de
4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-615.455/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : GILDO TRINTINÁLIA E BANCO NA-
CIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento do UNIBANCO, com fundamento no artigo 896, § 2º, da
CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando
ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza mera-
mente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Cons-
tituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI
nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de
4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.500/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EXPEDITA DA COSTA E SILVA VIANA
E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA
JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333
desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofen-
sa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º,
e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 142/155.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza mera-
mente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Cons-
tituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI
nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de
4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.648/99.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GRACIETE AMARAL LESSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO
JÚNIOR
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento da reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e
296 desta Corte.

A autora interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa
ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza mera-
mente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Cons-
tituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI
nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de
4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.902/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO
DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. LUSINARDO DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 333 do
TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, apontando ofen-
sa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º,
da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza mera-
mente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Cons-
tituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI
nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de
4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.726/99.5 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : DORA IDA QUEIROZ NOVAK
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 210 e
266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da
República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV,
LIV e LV, a Empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza mera-
mente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Cons-
tituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI
nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,
DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.811/99.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JÚLIA OLIVEIRA GONÇALVES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do
TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofen-
sa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º,
da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 128/148.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza mera-
mente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Cons-
tituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI
nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de
4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-622.339/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A -
BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DÁRIO COELHO DE AQUINO FILHO
ADVOGADA : DR. EURÍDICE DE CARVALHO MELO
PITA

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento do reclamado, com fundamento na Orientação Jurispru-
dencial nº 139 da c. SDI desta Corte.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa
ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza mera-
mente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Cons-
tituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI
nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de
4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.817/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GILSON MIGUEL DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. FLORIPES FERREIRA DE SOU-
ZA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do
TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da
República, e apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXIX,
alínea a, e artigo 39, § 3º, os recorrentes manifestam recurso ex-
traordinário.

Contra-razões apresentadas às fls 129/170.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza me-
ramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Cons-
tituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI
nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000,
DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-500.446/98.4 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SILVINO DE ASSIS COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -
DER/DF

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333
desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofen-
sa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º,
da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza me-
ramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Cons-
tituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI
nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de
4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-501.346/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DE CARVALHO PEREIRA
RA
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA
MARINHO



D E S P A C H O

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, provendo o recurso ordinário da reclamante, ao constatar que a autora decaiu do direito de propor a ação, incidindo, portanto, sobre a espécie o instituto da decadência.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-503.816/98.1 - TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
RECORRIDO : FERNANDO GREGÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDO ASEVEDO SOARES

D E S P A C H O

O Estado de Goiás com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Quarta Turma, negando provimento a sua revista, com fundamento no Enunciado nº 362 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois a eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.370/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : ROSÂNGELA MARIA PINTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-506.711/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR.A DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
RECORRIDA : FLÁVIA STUCCHI DE AZEVEDO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-510.574/98.3 - TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : OGILDO MESSIAS PIMENTA
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 149/151.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510.665/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CLEONILDE PEREIRA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 125/127, sanando a c. Turma as omissões argüidas pelos recorrentes.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 139/159.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.247/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCISCA BELO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 207/220.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.596/98.2 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDOS : JOSÉ MARIA VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 141/143.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.815/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ORLANDINA FERNANDES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 155/157.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 170/190.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-513.422/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA SANTANA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA : DR.ª GUIZÉLIA DUNICE BRITO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 39, § 3º, os autores manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 160/167.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-514.301/98.5 - TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDA : CRIZÁLIA DE DEUS SANTANA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 337 desta Corte.



O Município de Igreja Nova interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-517.673/98.0 - TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
RECORRIDA : MARICELMA LIMA MENDES
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOVINA SANTOS

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Município manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-241.930/96.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JEAN FRANÇOIS CLEAVER
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que o reclamante foi contratado pelo regime celetista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 255/256.
É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia (AG. 101.867 - 4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/95, pág. 29.309.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-636.238/2000.9 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JEFFERSON LUIS DO CARMO
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 8º, incisos III e IV, 37, incisos I e II, a Empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-524.077/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELOISA LACERDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, por desfundamentado. (fls. 42/48)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 58/60.

A autora interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 102, 105 e 180 da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 72/74.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-447.212/98.0 - TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ELIZABETH DUARTE MACÊDO E OUTROS

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, 37, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 19, do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-450.362/98.1 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : IRMA TEREZINHA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, provendo o recurso ordinário dos reclamantes, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 383/390.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Fundação. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC-455.242/98.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ LUIZ DE LYRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TÔRRES

D E S P A C H O

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a ação cautelar incidental movida pela ELETRONUCLEAR, ao constatar a presença dos requisitos autorizadores da demanda cautelar.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, os reclamantes manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 327/330.
É disciplinada pela legislação infraconstitucional a aferição dos pressupostos autorizadores do feito acautelatório, inviabilizando o pretendido pelos recorrentes, não ensejando, assim, a interposição do recurso extraordinário, pois a eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 261.682.0/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 20/6/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 98.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.674/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : AIRYS KURY MARTINS
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 357 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 165/166.
A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 182/187.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 455.685/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ADÉLIO DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, a reclamada manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.



Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-458.748/98.7 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 93, inciso IX, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-468.163/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO
RECORRIDOS : DILAIR CAMARGO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA MARIA RITA SANTIAGO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Universidade Federal do Paraná, tendo em vista que o trancamento da remessa ex officio e do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-471.682/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : JOCIENE ROSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional que a condenou, em relação às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.180/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-472.580/98.1 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, a teor do artigo 485, inciso IX, do CPC, a caracterização do erro de fato ensejador do corte rescisório, entre outros requisitos, que não tenha havido pronunciamento judicial no processo originário acerca do fato que teria dado ensejo ao erro, visto que na hipótese em contrário, teria ocorrido erro de julgamento por parte do juiz, o qual não é passível de desconstituição pela via rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-477.846/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA CRISTINA BARBOSA MARTINS LAVAREDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento das reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

As autoras interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 189/209.

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.707/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA AGDA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE MADURO AGUIAR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 297 desta Corte. (fls. 52/53)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 60/62, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.096/98.7 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADÃO MATEUS DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: (Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-486.173/98.9 - TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADERBAL ALVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, provendo o recurso ordinário dos reclamantes para, reconhecida a decadência do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código do Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza processual decisão afirmando se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491.697/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DQ CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADÃO JESUS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHWEILER FERREIRA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por ausência de pressupostos recursais. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-496.900/98.7 - TRT-1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANDRO DE MATTOS REIS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma deu provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar a subida do recurso de revista, para melhor exame.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 303/306.
Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de o acórdão recorrido não ter a natureza de decisão terminativa do feito, não se enquadrando, portanto, no permissivo constitucional autorizador do apelo extremo.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-509.054/98.7 - TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JOSÉ EDUARDO VAZ CURVO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

D E S P A C H O
A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 47/48)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como ao 46 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510.660/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SORAIA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.A YARA FERNANDES VALLADARES

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 132/134.
Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 146/166.
Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510.664/98.4 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : HELENA ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 134/136, sanando a c. Turma as omissões argüidas pelos recorrentes.
Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 148/161.
Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.237/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : VALMIRA FARIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR.S MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 164/166.
Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 179/192.
Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.240/98.1 -TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA ALVES DE BRITO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. PEDRO COELHO RIBEIRO

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 177/179.
Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-517.480/98.2 -TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que o acolhimento de ação rescisória de plano econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, exige a expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-519.060/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Federação manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 124/127.



Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-519.928/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JAIME DE ALBUQUERQUE JACOB
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte. (fls. 80/81)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 93/98.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-525.052/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. A LÍDIA GIL DA FONSECA
RECORRIDOS : RACHEL MARIA ZIMBRES GREN-FELL E OUTRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por ausência dos pressupostos de cabimento da revista.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e contrariedade ao Enunciado 306/TST.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.213/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARCO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso LV, e 37, inciso II, como também ao 19 do ADCT, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 80/82.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-530.882/99.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LOURENÇO MACHADO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR. A ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 135/136, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 148/161.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RODC-531.681/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO.
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.

PROCURADOR : DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI.

ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do trabalho para declarar a abusividade da greve, desobrigando a Empresa do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação e determinando a exclusão do pagamento da participação nos lucros e a concessão da estabilidade de 60 (sessenta) dias.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 9º, §§ 1º e 2º, o Sindicato suscitado interpõe Agravo de Instrumento, recebido como Recurso Extraordinário, por aplicação do princípio da fungibilidade.

Contra-razões apresentadas às fls. 410/412.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-547.551/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDAS : JOANNA VAZAMI PAULINO E OUTRA
ADVOGADA : DR. A REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 285 e 297 desta Corte. (fls. 74/76)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 86/88.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.296/99.5 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ALOÍSIO MAIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. (fls. 121/123)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-563.525/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LUCIANO MUNIZ DE SANT'ANNA
ADVOGADA : DR. A FLÁVIA CRISTINA LEITE
• MARTINS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte. (fls. 51/53)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-567.386/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : TOBIAS PEIXOTO LAGE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento na Instrução Normativa nº 15 desta Corte.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-527.299/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : A.W. FABER CASTELL S/A
ADVOGADA : DR. A MARILENA APARECIDA BONALDI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE MANOEL ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA



DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Segunda Turma, não conhecendo de sua revista, ao constatar a ausência do pressupostos específicos autorizadores do apelo. Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Ainda inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-534.068/99.3 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : OIRAM LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A c. Segunda Turma deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista, nos próprios autos, assim como para melhor exame da violação de dispositivo constitucional argüida, recebendo-o no efeito meramente devolutivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 100 e 173, § 1º, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 126/141.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: AGRAG nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-539.575/99.6 - TRT - 11ª
REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : EDEMIR COSTA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que o provimento parcial da remessa ex officio e do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557, da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-540.508/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDOS : ARNO BLACK E OUTROS
ADVOGADA : DR.A MARCELISE DE MIRANDA
AZEVEDO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Universidade, tendo em vista que o trancamento da remessa ex officio e o provimento do recurso ordinário patronal ocorreram ante a aplicação do artigo 557, caput, e § 1º-A, respectivamente, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso XV, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 309/316.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-542.686/99.2 - TRT-3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CURSO DE IDIOMAS LUZIANA LAN-
NA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : CAROLINA MARIA GUIMARÃES
PINTO DIAS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados n.ºs 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o demandado manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-544.170/99.1 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COE-
LHO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do reclamante, por ausência de pressupostos recursais dos embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o sindicato manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 195/205.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-547.605/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LUIZ ENRIQUE SANCHES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR- 548.017/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : DINALVA MOURA DA SILVA ADVO-
GADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚ-
NIOR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados n.ºs 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, 37, caput, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-550.887/99.1 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-
TE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COE-
LHO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o trancamento do recurso ordinário ocorreu ante a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, a Federação-obreira interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 275/282.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.



Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-552.347/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JESUS NARVAEZ Y SUAREZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-557.546/99.8-TRT-15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA MONTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

DESPACHO

O INSS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-557.552/99.8 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
RECORRIDOS : JOAQUIM DOS SANTOS CARRÁ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASCHERAS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Universidade Federal do Ceará, tendo em vista que o trancamento da remessa ex officio e do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 562.592/99.1 - TRT- 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
RECORRIDO : EDILSON ANTÔNIO PEREIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados n.ºs 126 e 287 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.588/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXX e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.500/99.1 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
RECORRIDO : HEBER LAVOR MOREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A Universidade Federal do Pará interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 120/128.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569.975/99.0 - TRT- 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
RECORRIDOS : MIOKO FUETA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, e 100, § 1º, a Universidade manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-612.779/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-613.100/99.0 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JORGE MANUEL DE PORTUGAL ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que o provimento parcial da remessa ex officio e do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI-167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AG-AC-613.134/99.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental do Banco ao constatar a ausência dos requisitos da concessão de liminar em sede de ação cautelar para imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o reclamado manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de o acórdão recorrido não ter a natureza de decisão terminativa do feito, não se enquadrando, portanto, no permissivo constitucional autorizador do apelo extremo.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-613.268/99.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PORTO-BRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 46, do ADCT, da Constituição Federal, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-615.202/99.5 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA NATÉRCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

A autora interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 76/82.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.499/99.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA ESTANISLAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 141/161.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-617.139/99.1 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª MARIA BERNARDETE HARTMANN

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o provimento do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 277/290.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.665/99.4 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RÉCORRENTES : BALBINA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 138/158.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.757/99.2 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDA : LUCIAMEN CAIAFFO WINCK
ADVOGADO : DR. FRANCO GIUDICE

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 619.374/99.5 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANORTE - PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : SEVERINA RAMOS DE LIMA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, e 46, do ADCT, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-523.100/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PEDRO LUCAS LINDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 191/192, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-645.825/2000.7 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
RECORRIDO : ARIZOLI COSTA FILHO
ADVOGADO : DR.ª ROSANE KRUMMENAUER

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo inexistir afronta literal à Constituição Federal, pressuposto de cabimento da revista em fase de execução.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.



Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523.311/98.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ARMANDO CAVION E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte. (fls. 134/136)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST RE-A -RXOFROAR-357.757/97.6 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JAKES CÂMARA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que o provimento parcial da remessa *ex officio* e do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.712/98.5 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IVO DE JESUS
ADVOGADA : DR.ª ROSE DE PAULA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O Município de Curitiba interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXVII, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452.331/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL S/A

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-595.818/99.4 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : ODALÉA CLÉA VINAGRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela reclamada a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.452/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDAS : ANA GUIMARÃES MASCARENHAS RIBEIRO AGUIAR E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599.042/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE AGOSTINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo Banco a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-600.552/99.5 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados n.ºs 296, 297 e 333 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-601.338/99.3 - TRT-7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ODILO MAÍIA GONDIM NETO

DESPACHO

A c. Primeira Turma deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para, desfrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo remetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargar, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: AGRAG nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-602.144/99.9 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELISALDO FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA



D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte. (fls.142/143)

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 172/175.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-603.030/99.0 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : IVONI RECHADVOGADO:DR. MAURO ANTONIO BONIN

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-603.790/99.6 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
RECORRIDOS : JOSÉ AUGUSTO DEODATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-605.613/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : JUAREZ GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma deu provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, determinando o processamento do recurso de revista denegado no efeito meramente devolutivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: AGRAG nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-605.615/99.5 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDOS : OSWALDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, entendendo inexistir afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 340/344.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-605.953/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S/A
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : SEVERINO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Precedente nº 149 da c. SDI.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-606.628/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : SAFIRA TRINDADE DA SILVA E BANCO NACIONAL S/A

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, entendendo inexistir afronta à Constituição Federal, pressuposto de cabimento do recurso de revista em execução de sentença.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-608.084/99.0 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JONAS JUAREZ JUNKES E OUTRO
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados n.ºs 126, 264, 297 e 361 deste e. Tribunal.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-608.235/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIODOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ NUNES MELO FERREIRA
ADVOGADA : DR. A ALESSANDRA MARIA SCAPIN

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.457/99.5 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADRIANO LIZARELLI PAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que não foram infirmados os motivos do despacho denegatórios do recurso de revista.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 183/187.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-611.488/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO : VANIL ERMELINDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados n.ºs 333 e 360 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-570.088/99.6 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA DE JESUS V. DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : SÔNIA GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 100, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 130/138.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-572.146/99.9 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO : DICEZAR DE PAULA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BOMFIM

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-572.154/99.6 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 RECORRIDA : LEOVERGIDES GRANEMANN GREIN
 ADVOGADO : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.266/99.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LACERDA SIPRIANO ELIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-577.615/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 RECORRIDO : DJAIR RIBEIRO DE MELO
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-577.721/99.6 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO : JOSÉ HÉLIO BATISTA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo Banco a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-585.712/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ALFREDO SILVA AYUB E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LACERDA DE AZEVEDO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-586.622/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : PEDRO TOMAZ DE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. KARLA REGINA A. F. RODRIGUES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte. (fls. 53/55)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-586.782/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : VALDEMAR DOURADO VIDAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas. (fls. 102/103)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 117/118.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 135/145.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-587.118/99.1 - TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : CEZINO ANTUNES MACIEL
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 297 342 e 337 desta Corte.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 93, inciso IX, e 114, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-587.622/99.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JOSÉ ARGOLLO
 ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.



Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 121

- **CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.740-5 / DF**
Relator: Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE
Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União
Requerido: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

- **CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.746-4 / DF**
Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO
Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União
Requerido: LUIZ CARLOS DE FRANÇA

- **RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.739-1 / RS**
Relator: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA
Recorrente: O MPM junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM
Recorrido: LUIZ FELIPE SILVA RODRIGUES
Adv: AIRTON FERNANDES RODRIGUES

Advogado intimado: AIRTON FERNANDES RODRIGUES

Brasília-DF, 22 de setembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

DECISÕES E EMENTAS

DESAFORAMENTO Nº 387-7 - MS - Relator Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. **REQUERENTE:** A Exmª Srª Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 9ª CJM, de acordo com o Art 109, letra "c" e § 1º, letra "c" do CPPM, requer o desaforamento do Processo nº 30/00-6, referente ao Ten Cel Aer JORGE APARECIDO BARBOSA CANTO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, desaforando os presentes autos para a Auditoria da 11ª CJM. (Sessão de 22.08.00).

EMENTA: DESAFORAMENTO

Havendo impossibilidade de se constituir Conselho de Justiça com Oficiais de posto superior ao do Denunciado no Juízo de origem, há de se deferir desaforamento do feito para outro Juízo com possibilidade de constituí-lo na conformidade do art. 16, alínea a, da Lei nº 8.457/92.

Recurso de Desaforamento provido.

Decisão unânime.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 565-0 - SP - Relator Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. **IMPETRANTE:** O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 2ª CJM impetra Mandado de Segurança contra decisão do Conselho Permanente de Justiça daquele Juízo, de 28.06.2000, que concedeu liberdade provisória ao Sd Aer ADRIANO BATISTA DA SILVA, denunciado como incurso no Art 187 c/c o Art 189, inciso I, ambos do CPM, pedindo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da referida decisão com o recolhimento incontinenti do desertor à prisão, c, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança, por perda do objeto. (Sessão de 24.08.00).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA PRISIONAL DE DESERTOR. VIA IMPRÓPRIA, "IN CASU", PARA TANTO. PERDA DE OBJETO DO "WRIT". Impetração de "mandamus" pelo Órgão Ministerial, com pedido de liminar, em face de "decisum" de CPJ concedendo, de modo antecipado, liberdade provisória a desertor que cumpria a prisão cautelar de que trata o Art. 453 do CPPM. Medida "in limine" não deferida. Se observa, "in casu", por cristalino "error in procedendo" cometido pelo Colegiado "a quo", com afronta à Súmula nº 10 do STM, cujo verbete firma pelo entendimento jurisprudencial de que não há de se ver liberto, antes do prazo estabelecido para tal, o desertor que esteja preso no aguardo de julgamento. Desde que havendo requerido, de pronto, através da vertente espécie, sem esgotar quanto outras que restariam como válidas para dirimir a "quaestio", a respectiva ação mandamental demonstra-se como via imprópria para o escopo do "dominus litis", vendo-se, ademais, no mérito, pela própria perda de objeto do "writ", em razão de se constatar como já ultrapassada a data pertinente ao término do "quantum" prisional que caberia de ser cumprido, de forma ininterrupta, pela praça libertada antecipadamente "in casu". Denegada, "ad meritum", por perda de objeto, a segurança "in tela". Decisão por unanimidade.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-589.745/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S/A)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOÃO MÁRIO SILVA WERNER
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte. (fls. 141/143)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 102, inciso III, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 154/159.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-589.789/99.2 - TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR LAGO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 39, § 2º, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, 84 e 114, a União federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-589.852/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ELIZETE MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR. A MARLY DOS SANTOS ABREU

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo inexistir afronta literal à Constituição Federal, pressuposto de cabimento da revista em fase de execução.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 192, § 3º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-595.052/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : FRANCISCO CHARLES BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-595.689/99.9 - TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO : RAIMUNDO DA SILVA PIRES
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausência de afronta direta à Constituição Federal, pressuposto de cabimento da revista em execução.

O Estado do Pará interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-538.890/99.7 - TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADERALDO GUERINI ARPINI E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, os autores manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 140/142.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-240.902/96.4 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : DARCI SAGAGE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da União Federal, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXIV, alínea a, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, e 46 do ADCT, a reclamada manifesta recurso extraordinário.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 435/438.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente